

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 - 1950. art. 12. a)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, AGOSTO DE 1959

N.º 97

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Haroldo Valladão.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Idefonso Mascarenhas Silva.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

66.ª Sessão, em 1 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Idefonso Mascarenhas da Silva e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, participou de julgamento dos Recursos ns. 1.597 e 1.599.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.597 — Classe IV — Bahia (Gentio de Ouro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso interposto da apuração da 50ª Seção, de Lagoa do Cedro, do Município de Gentio do Ouro, sob o fundamento de intempestividade — alega-o recorrente que votou, pelo eleitor Nilton Pereira Bastos, outra pessoa).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se, novamente, o julgamento em diligência, em sessão de 1 de julho.

2. Recurso nº 1.599 — Classe IV — Bahia (Central). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de 474 votos das eleições municipais para prefeito do Município de Central, sob o fundamento de que não ficou provada a coação e fraude).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento, em sessão de 1 de julho, converteu-se, novamente, o julgamento em diligência.

3. Processo nº 1.598 — Classe X — Distrito Federal. (Alteração no Diretório Nacional do Partido de Representação Popular).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, homologou-se a alteração em apêço.

4. Recurso nº 1.466 — Classe IV — Rio de Janeiro (Barra do Pirai). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da decisão retificadora da Terceira Junta Apuradora de Barra do Pirai, sob o fundamento de que o que se modificou foi o cálculo do quociente eleitoral — alega o recorrente que a lei eleitoral não admite a vigência legal das Juntas eleitorais apuradoras após a conclusão dos seus trabalhos).

Recorrente: Partido Libertador. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

5. Processo nº 1.610 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando não ser possível, face ao aumento constante do custo de vida, realizar as eleições municipais que estão marcadas para 2-8-59, com o numerário concedido por este Tribunal).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de trezentos e cinquenta e cinco mil cento e quinze cruzeiros.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.ª Sessão, em 3 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 1.646 — Classe IV — Ceará (Porteiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não apurou, na forma do artigo sessenta e dois, da Lei número dois mil quinhentos e cinquenta, a eleição realizada a 2-11-58, nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Seções, do Município de Porteiras — 70ª Zona, sob o fundamento de que na espécie, não se pode ter como realizadas eleições, no dia três de outubro de mil novecentos e cinquenta e oito, em qualquer das seções de Porteiras, nem tão pouco, se negar o caráter de complementar ao pleito levado a efeito).

Recorrente: Antônio de Alencar Araripe, candidato a deputado federal pela União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, foi repelida a prejudicial de não conhecimento do recurso por vício formal em sua interposição, sendo ainda unânime de votos deixado de se apreciar preliminar referente à preclusão de direito do recorrente, porque repelida pelo Tribunal a quo, sem interposição de recurso da parte contrária; e igualmente por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

68.ª Sessão, em 8 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou do seguinte:

1. Homologação das nomeações de Luiz Manoel Hidalgo Barros e Amanda Lopes, para o cargo de Taquígrafo, Classe "N";

2. Leitura do ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, precedida das seguintes palavras do Senhor Ministro Rocha Lagoa, Presidente: "Como Vossas Excelências se devem recordar, este Tribunal, apreciando uma consulta do Senhor Ministro da Guerra, sobre se deveria atender requisição de força federal feita diretamente pelo

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ao Comandante do III Exército, este Tribunal, em sessão extraordinária, entendeu de conceder a força federal. Deliberou, entretanto, fazer sentir ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, para o futuro, se abstivesse de fazer requisições diretas, para garantir os pleitos eleitorais, por isso que, de acordo com a lei, cabe, exclusivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral, a competência para tais requisições. Sua Excelência, então, em virtude dessa ponderação do Tribunal, enviou-nos o seguinte ofício: "Acuso o recebimento do Ofício nº 331, dessa Egrégia Presidência, no qual se contém a recomendação para que este T.R.E., de futuro, se abstenha de formular diretamente às autoridades militares requisição de tropa federal. A respeito, cumpre-me esclarecer que, na realidade, não cheguei a formalizar qualquer requisição de força federal para garantia dos pleitos municipais que se realizaram, a 24 de maio último, em 24 novas comunas deste Estado. O que ocorreu foi o seguinte: A 11 de maio, ou seja, precisamente, 13 dias antes daquelas eleições, compareceu ao meu gabinete, procedente de sua zona, o juiz eleitoral Doutor Rynaldo Pereira da Costa, informando-me recejava que a exacerbação de ânimos reinante no município de Nonoai pudesse dar lugar a qualquer incidente e por isso achava conveniente a presença, ali, de uma força de 20 homens, no dia do pleito. Para saber se poderia contar com esse contingente, fôsse ele do Exército ou da Brigada Militar, viera o magistrado até Porto Alegre. Fiz-lhe sentir que achava escasso o prazo para obter o concurso da força federal e que só na impossibilidade de conseguir-lo poder-se-ia recorrer à milícia estadual. Tendo em vista que Nonoai fica próximo da cidade de Passo Fundo onde existe guarnição federal e lembrando de que, por ocasião das eleições de 3 de outubro do ano passado, esse Egrégia Tribunal Superior, por indicação do Ministro José Duarte, tinha decidido que as forças federais poderiam ser requisitadas pelos juizes eleitorais, aos comandantes dos contingentes situados nos pontos chaves, sugeri ao Doutor Juiz de Nonoai falasse pessoalmente, sobre o assunto, com o Comando do III Exército nesta Capital. Para credenciá-lo, dei-lhe um ofício no qual como se vê da cópia que junto me limitava a comunicar que a situação em todos os municípios em que se iam realizar as eleições era de calma, exceto no de Nonoai, onde o juiz eleitoral achava necessário "um contingente de vinte homens para fazer o policiamento no dia das eleições. Com tal ofício, o Doutor Rynaldo apresentou-se ao Quartel General e entendeu-se com um oficial que lhe teria informado que só com ordem do Ministro da Guerra a força federal poderia ser posta à sua disposição. Depois de me comunicar a solução que tivera, o juiz regressou à sua sede, com o propósito de remediar a situação mediante a cooperação da força estadual. E assim aconteceu. Passados dois dias enviava-me o telegrama em anexo, fazendo-me ciente de que havia "resolvido o problema policiamento eleições Nonoai com Regimento Brigada Militar Passo Fundo". Depois disto, passaram-se os dias sem mais cogitações sobre o assunto até que na noite que antecedeu o pleito recebi com surpresa em minha residência, o telefonema de um oficial, avisando-me que, com autorização do Ministro da Guerra, tinham providenciado junto à guarnição de Passo Fundo, para que fôsse enviado um contingente a Nonoai mas não podiam garantir que a força chegaria lá, ainda a tempo. Pelo que me informava verbalmente, o juiz de Nonoai, ao regressar do Quartel General, e por ter ficado sem resposta oportuna meu ofício de onze de maio ao mencionado Chefe Militar, não poderia eu suspeitar tivesse sido emprestado ao aludido ofício o caráter de uma requisição direta e menos ainda que seu ilustre destinatário tivesse tomado a si o encargo de obter das autoridades superiores a autorização para fornecimento da força. Só depois de realizadas as eleições recebi, datado de vinte dois de maio, um ofício (documento incluso) em que o Senhor General Comandante do III Exército avisava-me haver solicitado, para atendimento

da requisição de força federal, autorização do Senhor Ministro da Guerra que por sua vez submetera o assunto ao Superior Tribunal Eleitoral que, até aquele momento, nada resolvera. Espero que, diante do exposto, os eminentes Membros deste Pretório reconheçam que não houve de parte deste Tribunal Regional incobervância de qualquer norma legal ou instrução superior, relativamente à requisição de tropa federal. Os fatos passaram-se como minuciosamente narrei. Pela participação que néles tive assumo, pessoalmente, integral, integralíssima responsabilidade. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração e elevado apreço. — *Sisínio Bastos*, Presidente. A Sua Excelência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, DD, Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro — D.F.1.º Senhores Ministros, entendi de ler, na íntegra, esta comunicação do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, porque, de certa maneira, nossa admoestação deve ter susceptibilizado os bríos desse Magistrado, e, como S. Ex. dá cabal explicação do ocorrido, determino fique constando da Ata o inteiro teor deste ofício”.

II — Em seguida, o Ministro Haroldo Teixeira Valladão, em virtude do término de seu mandato como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, apresentou aos seus pares as suas despedidas. O discurso que pronunciou, e os com que foi saudado pelos demais membros do Tribunal, constam da Seção “Noticiário” deste Boletim.

III — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 1.613 — Classe X — Pernambuco (Recife). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal, em caráter geral e preventivo, para atender possíveis requisições dos juizes eleitorais, para garantia do pleito de 2-8-59*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal negar a força federal em caráter geral e recomendar ao Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco que deverá formular o pedido de força federal para cada caso concreto em que se fizer necessária a concessão.

IV — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, eu 10 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, participou do julgamento dos Recursos ns. 1.596 e 1.605.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.596 — Classe IV — Bahia (Mares). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso ex officio e declarou nula a votação processada na 3ª Seção, da 8ª Zona — Mares, sob o fundamento de que votaram eleitores sem as cautelas devidas*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de dez de julho, deliberou o Tribunal, preliminarmente e contra os votos dos Ministros Nelson Hungria e Guilherme Estellita, não ser necessário o quorum inte-

gral para a apreciação do presente recurso, e no mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para, anulando o acórdão recorrido, determinar ao Tribunal a quo profira nova decisão devidamente fundamentada.

2. Recurso nº 1.605 — Classe IV — Piauí (Luiz Corrêa). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 4ª Seção — Camurupim, da 4ª Zona — Luiz Corrêa, sob o fundamento de que os votos de eleitores de outra seção, embora tomados com as cautelas legais, foram apurados em conjunto, tendo contaminado toda a votação*).

Recorrentes: Antônio Sousa Filho, candidato a prefeito e Partido Social Democrático. Recorrido: João Soares de Sousa. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de dez de julho, deliberou o Tribunal, unânimeamente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Tribunal a quo faça publicar o acórdão recorrido, por meio de edital afixado na sede ao mesmo, abrindo-se novo prazo para interposição de recurso.

3. Recurso nº 1.591 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou as cédulas anuladas na 2ª Seção — Independência, da 223ª Zona — Resplendor, mandando computar 64 votos para José Lôbo de Vasconcellos, candidato a prefeito; 62 para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidato a vice-prefeito e 2 para Otacílio José Portugal, também candidato a vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas estavam com sinais que as identificavam*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.623 — Classe IV — Bahia (Amargosa) Agravo. (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente que não admitiu o recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou toda a urna da seção localizada em Dez Reis, na 36ª Zona — Amargosa, ao invés de anular somente a votação majoritária*).

Recorrentes: Partido Democrata Cristão e outros. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Rejeitada a preliminar de intempestividade de recurso, por unanimidade de votos, conheceu-se do mesmo e deu-se-lhe provimento para validar a eleição proporcional, também unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

70.ª Sessão, em 15 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Samuel Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, participou do julgamento dos Mandados de Segurança nº 143 e Recurso nº 1.587.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 143 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (*Esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em face da decisão tomada por este Tribunal em sessão de 28-1-59, na parte em que “por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal manifestar sua estranheza ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pela omissão de qualquer resposta ao pedido inicial de informação e a reiteração da mesma”*).

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de julho, converteu-se, novamente, o julgamento em diligência para requisitar melhores esclarecimentos ao Tribunal Regional de Sergipe.

2. Recurso nº 1.587 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (Contra o acórdão do Tribunal Eleitoral que validou, na 1ª Seção — Cidade, da 22ª Zona — Resplendor, 12 cédulas anuladas e mandou computá-las para José Lôbo de Vasconcellos e outros tantas para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Resplendor — alega o recorrente que as cédulas estavam marcadas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de julho, converteu-se, novamente, o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, para que o Tribunal a quo informe com urgência se foi interposto recurso especial para este Tribunal Superior da decisão daquela corte que não conheceu do recurso de diplomação.

3. Recurso nº 1.607 — Classe IV — Bahia (Monte Santo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação, tomada em separado, da 10ª Seção, da 50ª Zona — Monte Santo — Alega o recorrente várias irregularidades).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de julho, converteu-se, novamente, o julgamento em diligência para que o Tribunal a quo informe com urgência se teve seguimento o recurso de diplomação e no caso afirmativo, se foi julgado e qual o resultado.

4. Consulta nº 1.609 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre competência para despesas de membro do Tribunal).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que compete ao Tribunal a que pertença o juiz eleitoral apreciar o pedido de dispensa da função, dentro no primeiro biênio.

5. Processo nº 1.605 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições municipais a serem realizadas na 15ª Zona — Grajaú).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal requisitada.

6. Processo nº 1.596 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à consideração deste Tribunal, a criação das 45ª, 46ª e 47ª Zonas, correspondentes a comarcas de São Miguel d'Oeste, Taio e Tangerá, já instaladas).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, homologou-se a criação das zonas eleitorais em apêço.

7. Mandado de Segurança nº 123 — Classe II Sergipe (Aracaju). (Contra o Tribunal Regional Eleitoral que, tendo demorado a julgar os recursos do Partido Social Democrático, seção de Sergipe, interpostos do não deferimento, pelo Senhor Corre-

gador Eleitoral, de pedidos de inquérito contra fraude no alistamento eleitoral, impediu o alistamento eleitoral dos correligionários do impetrado).

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de julho, deliberou o Tribunal, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de extensão de inquérito ao alistamento, indeferido a folhas 56 dos autos.

8. Recurso nº 1.523 — Classe IV — Mato Grosso (Guiratinga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação do Prefeito de Tesouro — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento que epoderão modificar a classificação do diplomado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de julho, não se conheceu do recurso, unanimemente.

9. Recurso nº 1.612 — Classe IV — Mato Grosso (Diamantino). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação de Silvio da Silva Pereira, candidato à Câmara Municipal de Diamantino pelo Partido Social Democrático, sob o fundamento de não proceder a alegação de incompetência do Doutor Juiz Eleitoral de Leverger para diplomar o candidato e de que, pelo cálculo constante da informação do Juiz, cabia, realmente, ao Partido Social Democrático, mais um lugar pelo sistema das sobras).

Recorrente: Partido Social Progressista, seção de Mato Grosso. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

10. Recurso nº 1.625 — Classe IV — Sergipe (Aquidabã). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu dos recursos de apuração das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Seções — Canhoba, da 22ª Zona — Aquidabã, sob o fundamento de que não ficou provada a fraude alegada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

11. Recurso nº 1.626 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da apuração das 1ª, 3ª, 7ª e 15ª Seções — Pinhões, da 5ª Zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que a prova da fraude e coação em eleição, somente pode ser feita perante o Relator).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

12. Recurso nº 1.627 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de indeferimento de pericia nas folhas de votação das 1ª, 3ª e 7ª Seções — Pinhões, da 5ª Zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que a prova indicada pelas partes é requerida na 2ª instância, cabendo ao Relator deferi-la).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

71.ª Sessão, em 17 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvares Puentes, Vasco Henrique d'Avila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello e o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, tomou parte no julgamento dos Recursos ns. 1.484 — Classe IV e 138 — Classe V.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente fez a seguinte comunicação: "Senhores Ministros, o *Diário Oficial*, de 14 do corrente mês, publica o decreto do Senhor Presidente da República, exonerando, a pedido, o Doutor Dario de Almeida Magalhães do cargo de Juiz Suplente deste Tribunal Superior Eleitoral. É com profunda mágoa que vejo afastar-se do nosso convívio esta figura admirável de jurista e de cidadão, que é o Senhor Doutor Dario de Almeida Magalhães, que tem sabido honrar, engrandecendo-o, o nome ilustre de seu saudoso progenitor, e grande magistrado Rafael de Almeida Magalhães. O Doutor Dario de Almeida Magalhães, em todas as oportunidades em que foi solicitado a vir substituir um Juiz Efetivo, atendeu a essa convocação com a maior presteza, apesar de ser notório que o seu escritório de advocacia é um dos mais movimentados desta cidade. Aqui, prestou sempre Sua Excelência o concurso de suas luzes, decidindo com independência, com brilho e com o maior respeito aos textos legais. É uma figura ímpar, que muito tem dignificado a nobre profissão de advogado. Assim, determino se consigne na Ata dos nossos trabalhos um voto de pesar pela exoneração solicitada por este digno jurista, dando-se-lhe ciência desta manifestação do Tribunal".

Ainda no expediente, foi homologada a nomeação de Rusvel Chafin, para exercer, interinamente, o cargo de Contínuo, padrão "J", do quadro da Secretaria deste Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.639 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não fixou data para realização de eleições nos municípios recém criados — pretende o recorrente a coincidência das eleições pleiteadas com a realização das marcadas para 3 de outubro do corrente ano*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, conhece-se do recurso e deu-se-lhe provimento para determinar ao Tribunal a que tome as providências necessárias para que as eleições nos municípios constantes da representação, em apêreo coincidam com as eleições municipais de 3 de outubro próximo vindouro.

2. Recurso nº 1.484 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recontagem dos votos das 1ª Seção — Pombas, da 2ª Zona — Santo Antônio de Leverger; 1ª Seção — Coronel Pouré, 1ª Seção — Mutum e 5ª Seção — Poçoreu, da 5ª Zona — Poçoreu e 4ª, 7ª e 13ª Seções da 4ª Zona — Poconé, na parte referente a deputação estadual, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve erro manifesto na contagem final*).

Recorrente: Péricles Corrêa Cardoso, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Waldir dos Santos Pereira, deputado estadual eleito pelo Partido Social Progressista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencido o Ministro Ildelfonso Mascarenhas, que dele conhecia para lhe dar provimento.

3. Recurso de Diplomação nº 138 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (*Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-58, sob a legenda do Partido Social Progressista — alega o recorrente que houve erro na soma dos votos*).

Recorrente: Péricles Corrêa Cardoso, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Waldir dos Santos Pereira, deputado estadual eleito pelo Partido Social Progressista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

72.ª Sessão, em 20 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvares Puentes, Vasco Henrique d'Avila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.616 — Classe X — Pernambuco (Jurema). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 50ª Zona — Jurema*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

2. Processo nº 1.617 — Classe X — Pernambuco (Bodocó). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 80ª Zona — Bodocó*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

3. Processo nº 1.618 — Classe X — Pernambuco (Garanhuns). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 111ª Zona — Garanhnuns*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

4. Processo nº 1.619 — Classe X — Pernambuco (Custódia). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 65ª Zona — Custódia*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

5. Processo nº 1.620 — Classe X — Pernambuco (Angelim). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 87ª Zona — Angelim*).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

6. Processo nº 1.621 — Classe X — Pernambuco (Carpina). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 20ª Zona — Carpina*).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

7. Processo nº 1.622 — Classe X — Pernambuco (Canhotinho). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 53ª Zona — Canhotinho).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

8. Processo nº 1.623 — Classe X — Pernambuco (Paudalho). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 17ª Zona — Paudalho).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

9. Processo nº 1.624 — Classe X — Pernambuco (Cortês). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 101ª Zona — Cortês).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

10. Processo nº 1.625 — Classe X — Pernambuco (Poção). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 106ª Zona — Poção).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

73.ª Sessão, em 22 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria. O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, participou do julgamento da Consulta nº 1.603 — Classe X — São Paulo, do Processo nº 1.588 — Classe X — São Paulo e do Recurso nº 1.517 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.603 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a possibilidade do emprego de canetas esferográficas, de tinta azul indelével, para a assinatura dos eleitores nas folhas individuais de votação, no ato de votar).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

2. Consulta nº 1.588 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face da decisão contida na Resolução nº 5.845, deste Tribunal, se subsiste a exigência do art. 17 da Lei número 2.550, relativa à confecção das listas de eleitores).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

3. Recurso nº 1.517 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração

em separado da 48ª Seção, da 1ª Zona — Cuiabá, sob o fundamento de que se trata de eleitores transferidos de município dentro da mesma zona — alega o recorrente que as transferências foram feitas menos de 70 dias antes do pleito).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Recurso nº 1.619 — Classe IV — Piauí (Jeromenha). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso de diplomação de Francisco Quirino do Amorim e Pedro Fonseca e Souza, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Jeromenha, não conhecendo, também, do pedido de renovação da 3ª Seção Eleitoral da 2ª Zona — Jeromenha).

Recorrentes: Aderson Evelin Soares e Agnelo Felipe Mery, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.628 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de indeferimento de justificação para provar fraude na 4ª Seção — Carira, da 5ª Zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que somente em recurso próprio e se nele foi indicada a prova, poderá a mesma ser deferida pelo relator do feito no Tribunal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

6. Recurso nº 1.629 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de indeferimento de pericia para provar fraude na votação da 4ª Seção — Carira, da 5ª Zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que a prova de coação na eleição tem de ser indicada pelas partes na interposição ou impugnação de recurso próprio).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, deliberou-se sustar o julgamento do presente recurso até que este Tribunal tenha conhecimento seguro quanto à composição do Tribunal a quo, consoante se deliberou no processo nº 1.628.

7. Recurso nº 1.648 — Classe IV — Ceará (Fortaleza) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a diplomação do prefeito e vereadores do município de Canindé).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 24 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Puentes, Vasco Henrique d'Ávila, Amando Sampaio Costa e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Djalma Tavares da Cunha Mello, deixaram de comparecer por motivo justificado.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.634 — Classe X — São Paulo (Bastos). (*Consulta Augusto Gomes de Oliveira, candidato a vereador, se cidadão, japonês, naturalizado brasileiro, pode ser candidato a prefeito municipal*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

2. Processo nº 1.629 — Classe X — Pernambuco (Recife). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reconsideração do indeferimento ao pedido de força federal para garantir o pleito de 2-8-59, em vários municípios, de maneira genérica*).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal manter sua anterior resolução.

2. Processo nº 1.633 — Classe X — Paraíba (Teixeira). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições municipais a serem realizadas a 2-8-59, na 30ª Zona — Teixeira*).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

4. Processo nº 1.637 — Classe X — Pernambuco (Recife). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque correspondente às parcelas que deixaram de ser atendidas em pedido anterior, num total de Cr\$ 460.000,00, para despesas com as eleições municipais de 2-8-59*).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal atender a solicitação somente na parte relativa a transporte dos magistrados na importância de cem mil cruzeiros.

5. Processo nº 1.631 — Classe X — Pernambuco (Flores). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 67ª Zona — Flores*).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força solicitada.

6. Processo nº 1.632 — Classe X — Pernambuco (Cupira). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 105ª Zona — Cupira*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

7. Processo nº 1.630 — Classe X — Pernambuco (Inajá). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 63ª Zona — Inajá*).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

8. Recurso de Diplomação nº 130 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói). (*Contra a diplomação de Raymundo Bandeira Vaughan, eleito suplente de senador — alega o recorrente ter obtido maior votação do que o diplomado*).

Recorrente: João Baptista da Costa, candidato a suplente de senador. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato diplomado. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

75.ª Sessão, em 25 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvares Puentes, Vasco Henrique d'Avila e Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.638 — Classe X — Pernambuco (Petrolândia). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 70ª Zona — Petrolândia*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

2. Processo nº 1.639 — Classe X — Pernambuco (Brejo da Madre de Deus). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, requisitando força federal para a 54ª Zona — Brejo da Madre de Deus, para garantir as eleições do dia 2 de agosto futuro*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

3. Processo nº 1.640 — Classe X — Pernambuco (Jaboatão). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos do processo de requisição de força federal para a 11ª Zona — Jabotão*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

4. Processo nº 1.641 — Classe X — Pernambuco (Araripina). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 84ª Zona — Araripina*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

5. Processo nº 1.642 — Classe X — Pernambuco (São Joaquim do Monte). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 40ª Zona — São Joaquim do Monte*).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

6. Processo nº 1.643 — Classe X — Pernambuco (Santa Cruz do Capibaribe). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 99ª Zona — Santa Cruz do Capibaribe*).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal, solicitada.

7. Processo nº 1.644 — Classe X — Pernambuco (Moreno). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 14ª Zona — Moreno*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

8. Processo nº 1.645 — Classe X — Pernambuco (Lagoa dos Galos). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 89ª Zona — Lagoa dos Galos).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

9. Processo nº 1.646 — Classe X — Pernambuco (Igarassu). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 85ª Zona — Igarassu).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

10. Processo nº 1.647 — Classe X — Pernambuco (Bonito). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 39ª Zona — Bonito).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

11. Processo nº 1.648 — Classe X — Pernambuco (Sertânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 62ª Zona — Sertânia).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

12. Processo nº 1.649 — Classe X — Pernambuco (Vitória de Santo Antão). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 18ª Zona — Vitória de Santo Antão).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

13. Processo nº 1.650 — Classe X — Pernambuco (Tacaratu). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 108ª Zona — Tacaratu).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

14. Processo nº 1.651 — Classe X — Pernambuco (Macaparana). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 90ª Zona — Macaparana).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

15. Processo nº 1.652 — Classe X — Pernambuco (Amaraji). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 31ª Zona — Amaraji).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

16. Processo nº 1.653 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 77ª e 73ª Zonas, respectivamente, Cabrobó e Belém de São Francisco).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

17. Processo nº 1.654 — Classe X — Pernambuco (Afoogados da Ingazeira). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 66ª Zona — Afoogados da Ingazeira).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

18. Processo nº 1.655 — Classe X — Pernambuco (Timbaúba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 36ª Zona — Timbaúba).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

19. Processo nº 1.656 — Classe X — Pernambuco (Limoeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 24ª Zona — Limoeiro).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

76.ª Sessão, em 27 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvares Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.657 — Classe X — Pernambuco (Ipojuca). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 16ª Zona — Ipojuca).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força pedida.

2. Processo nº 1.659 — Classe X — Pernambuco (Carnaíba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 107ª Zona — Carnaíba).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

3. Processo nº 1.661 — Classe X — Pernambuco (Pesqueira). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 55ª Zona — Pesqueira).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

4. Processo nº 1.662 — Classe X — Pernambuco (Aguas Belas). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

transmitindo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 64ª Zona — Aguas Belas).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

5. Processo nº 1.660 — Classe X — Pernambuco (Petrolina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 83ª Zona — Petrolina).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

6. Processo nº 1.665 — Classe X — Pernambuco (São José do Egito). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 68ª Zona — São José do Egito).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

7. Processo nº 1.658 — Classe X — Pernambuco (Joaquim Nabuco). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 102ª Zona — Joaquim Nabuco).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

8. Processo nº 1.666 — Classe X — Pernambuco (Nazaré da Mata). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 23ª Zona — Nazaré da Mata).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

9. Processo nº 1.669 — Classe X — Pernambuco (Exú). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 79ª Zona — Exú).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

10. Processo nº 1.663 — Classe X — Pernambuco (João Alfredo). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 88ª Zona — João Alfredo).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

11. Processo nº 1.658 — Classe X — Pernambuco (Triunfo). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 69ª Zona — Triunfo).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

12. Processo nº 1.667 — Classe X — Pernambuco (Bom Jardim). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 33ª Zona — Bom Jardim).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

13. Processo nº 1.672 — Classe X — Pernambuco (Gameleira). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 29ª Zona — Gameleira).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

14. Processo nº 1.671 — Classe X — Pernambuco (Camocim de São Félix). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes do processo de requisição de força federal para a 100ª Zona — Camocim de São Félix).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

15. Processo nº 1.673 — Classe X — Pernambuco (Gravatá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 30ª Zona — Gravatá).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

16. Processo nº 1.664 — Classe X — Pernambuco (Sirinhaém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia do documento constante do processo de requisição de força federal para a 22ª Zona — Sirinhaém).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal pedida.

77.ª Sessão, em 29 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagea. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvares Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.670 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópias dos documentos constantes da representação, sobre requisição de força federal, dos delegados dos Partidos Republicano Trabalhista e Trabalhista Brasileiro, a fim de garantir a propaganda eleitoral, a eleição e sua respectiva apuração, na cidade de Recife).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, foi concedida força federal para garantir a realização, na cidade de Recife, do pleito de 2 de agosto e sua apuração, sendo negada a mesma força para a propaganda eleitoral, por se não ter demonstrado a sua necessidade.

2. Recurso nº 1.642 — Classe IV — Goiás (São Luís de Montes Belos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão que negou o registro dos candidatos do Partido Social Democrático a cargos eletivos municipais de São Luís de Montes Belos, sob o fundamento de que a Convenção Municipal, para escolha de candidatos, somente poderá ser realizada com a maioria absoluta de seus membros).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.645 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu os pedidos de inscrição de Paulo Fernando Martins aos concursos para provimento de cargos das carreiras de Auxiliar de Portaria e Auxiliar Judiciário da Secretaria).

Recorrente: Paulo Fernando Martins. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

4. Recurso nº 1.524 — Classe IV — Mato Grosso (Guiratinga). (Contra a diplomação dos candidatos a cargos municipais de Guiratinga — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Proseguindo-se no julgamento, em sessão de 29 de julho, não se conheceu do recurso unânime.

5. Recurso de Diplomação nº 159 — Classe V — Bahia (Salvador). (Contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3-10-58 — alega o recorrente que recorreu da anulação da 12ª Seção do Município de Cansação).

Recorrente: Walfredo Carneiro da Cunha Gonçalves da Silva, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático. Recorrido: Henrique Lima Santos, deputado estadual. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

6. Recurso de Diplomação nº 160 — Classe V — Bahia (Salvador). (Contra a diplomação de Orlando Moscoso Barreto de Araújo, eleito vice-governador do Estado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

7. Processo nº 1.295 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em virtude de modificação no Diretório Regional de Goiás).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, foi homologada a alteração em apêço.

8. Recurso nº 1.499 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 8ª Seção — Nossa Senhora do Livramento, da 1ª Zona — Cuiabá — alega o recorrente que houve fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

78.ª Sessão, em 31 de julho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.623 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de crédito especial de Cr\$ 893.332,90, para o pagamento das dívidas de exercícios findos).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura do crédito especial em apêço.

2. Recurso nº 1.474 — Classe IV — Espírito Santo (Mimoso do Sul). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que reformando decisão da Junta Apuradora da 5ª Zona — Mimoso do Sul, considerou eleitos, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, 6 vereadores; pela legenda do Partido Social Democrático, 3 vereadores e pela legenda do Partido Democrata Cristão, 2 vereadores).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Contra o voto do Ministro Ildelfonso Mascarenhas, não se conheceu do recurso.

3. Processo nº 1.677 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação do Senhor Ministro Nelson Hungria, nos seguintes termos: "Senhor Presidente — O caso das próximas eleições no Estado de Pernambuco está causando apreensões. É possível que, nestas próximas horas anteriores ao pleito, novos pedidos de remessa da Força Federal sejam formulados a este Tribunal, para assegurar a ordem naquele Estado. Após a sessão de hoje, só nos reuniremos no dia 4 de agosto, e como é hábito de alguns Senhores Ministros afastarem-se desta Capital nos fins de semana, pode acontecer que não possa realizar-se sessão extraordinária. Assim, proponho, inspirado, aliás, em precedente ocorrido, creio, nas últimas eleições gerais, que, nesse interregno, os mencionados pedidos sejam, desde logo, resolvidos por Vossa Excelência, por delegação e ad referendum do Tribunal").

Por unanimidade de votos, foi aprovada a indicação.

4. Recurso nº 1.487 — Classe IV — Mato Grosso (Santo Antônio de Leverger). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 3ª Seção, da 2ª Zona — Santo Antônio de Leverger, sob o fundamento de não ser nula a fato de deixar de votar sem as cédulas do art. 49, letra b, da Lei nº 2.550 — alega o recorrente, além da violação do citado art. 48, que houve omissão da assinatura de um dos mesários, na ata de encerramento da votação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.651 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou constitucional a Lei Estadual nº 2.378, de 4-5-59, que fixou para 3-10-60 as eleições para preenchimento dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios de Bahia Formosa, Barcelona, Barreto, Campo Redondo, Caiada, José da Penha, Lages Pintadas, Mazaranguape, Parauarim, São Bento do Tuiú, São Gonçalo do Amarante, São Fernando, Serra de São Bento, Sítio Novo, Angará e Umarizal).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Adiado o julgamento, para que este se proceda com a presença de todos os membros do Tribunal.

Presidiu este Julgamento o Senhor Ministro Nelson Hungria.

6. Processo nº 1.614 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Senhor Ministro da Guerra, destaque de importância de Cr\$ 50.916,00, para indenização de despesas efetuadas com o deslocamento de tropas para garantia do pleito eleitoral realizado em diversas localidades do Estado da Bahia).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a solicitação, nos termos da informação da Secretaria. Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA
CÂMARA FEDERAL

Legendas obtidas pelos partidos: dados extraídos das atas enviadas pelos TT. RR. EE.

1958

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	P.S.D.	P.T.B.	U.D.N.	P.D.S.	P.R.	P.T.N.	P.S.B.	P.D.C.	P.L.	P.R.P.	P.R.T.	P.S.T.	ABANQUES
Amazonas.....	---	29.009	---	---	---	---	---	---	---	---	---	11.439	32.033
Pará.....	91.642	21.964	57.421	---	---	---	---	---	---	---	---	---	39.659
Maranhão.....	122.839	23	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	90.191
Piauí.....	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	99.983
Ceará.....	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	97.215
Rio Grande do Norte.....	93.777	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	272.223
Paraíba.....	109.808	---	---	47.290	---	---	---	---	---	---	---	---	266.173
Pernambuco.....	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	41	87.864
Alagoas.....	---	---	28.880	---	---	---	---	---	---	---	---	---	89.707
Sergipe.....	---	13.203	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	507.079
Bahia.....	---	62.739	241.351	---	143.970	---	---	---	---	---	---	---	205.916
Espírito Santo.....	89.938	54.976	---	---	---	---	---	32.580	---	---	---	---	47.799
Rio de Janeiro.....	229.725	---	149.419	56.001	---	---	---	---	---	---	---	---	39.959
São Paulo.....	---	250.275	228.634	---	63.007	---	---	191.585	---	59.554	---	95.853	68.434
Paraná.....	143.944	222.784	---	---	---	---	---	62.163	---	55.103	---	---	275.247
Santa Catarina.....	211.776	53.829	195.511	---	---	---	---	---	---	---	---	---	42.241
Rio Grande do Sul.....	288.287	602.925	49.182	1.694	---	---	---	20.835	120.912	63.932	---	---	275.247
Minas Gerais.....	761.281	218.074	352.946	---	376.245	---	---	---	---	---	---	---	55.034
Goiás.....	143.647	36.114	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	213.015
Mato Grosso.....	---	---	60.201	---	---	---	---	---	---	---	---	---	897.271
Distrito Federal.....	---	252.568	279.336	183.292	---	---	---	62.163	---	55.103	---	---	549.302
Território do Acre.....	6.155	5.475	1.413	313	---	---	---	6.472	---	---	---	---	76.331
Território do Amapá.....	3.771	3.013	---	---	---	---	---	---	---	---	---	10.059	77.454
Território do Rio Branco.....	---	---	---	---	---	2.302	---	---	---	---	---	---	131.321
Território de Rondonia.....	---	3.660	---	3.171	---	---	---	---	---	---	---	---	---
TOTAL.....	2.296.640	1.830.621	1.644.314	291.761	583.220	2.302	---	513.655	120.956	179.589	---	115.355	4.140.655

CÂMARA FEDERAL

Votação obtida pelas alianças

1958

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	DENOMINAÇÃO	PARTIDOS	LEGENDAS
Amazonas.....	Frente Democrática Popular.....	P.S.D. — P.S.P. — P.D.C. — P.R.P. — U.D.N.....	32.033
Pará.....	Coligação Democrática Paraense.....	P.S.P. — P.S.B. — P.R.....	39.669
Maranhão.....	Oposições Coligadas.....	U.D.N. — P.D.C. — P.R.....	90.104
Piauí.....	Oposições Coligadas.....	U.D.N. — P.T.B.....	99.983
	Coligação Democrática Piauiense.....	P.S.D. — P.R. — P.S.P. — P.R.P.....	97.215
Ceará.....	Oposições Coligadas.....	P.S.D. — P.T.B. — P.R.P.....	272.223
	Coligação Democrática.....	U.D.N. — P.S.P. — P.R.T. — P.R. — P.T.N.....	266.173
Rio Grande do Norte.....	Frente Democrática Nacional.....	U.D.N. — P.S.T. — P.T.N.....	87.864
Paraíba.....	Coligação Nacionalista Libertadora.....	U.D.N. — P.L.....	89.707
Pernambuco.....	Frente Democrática Pernambucana.....	P.S.D. — P.D.C. — P.L. — P.R.P. — P.S.T.....	507.079
	Oposições Unidas de Pernambuco.....	U.D.N. — P.T.B. — P.S.P. — P.T.N. — P.S.B.....	205.916
Alagoas.....	Frente Democrática Trabalhista.....	P.S.D. — P.T.B. — P.R.P.....	47.799
	Coligação Nacionalista Democrática.....	P.D.C. — P.S.P. — P.S.T. — P.S.B.....	59.959
Sergipe.....	Aliança.....	U.D.N. — P.S.T.....	58.434
	Aliança Social Democrática.....	P.S.D. — P.R. — P.S.P.....	42.241
Bahia.....	Aliança Democrática Popular.....	P.S.D. — P.R.P.....	275.247
Espírito Santo.....	Aliança Democrática.....	U.D.N. — P.R.P.....	55.034
Rio de Janeiro.....	Aliança Popular Nacionalista.....	P.T.B. — P.S.B. — P.D.C. — P.R.....	215.015
São Paulo.....	Aliança.....	P.S.P. — P.S.D. — P.R.T.....	897.271
	Aliança Popular Nacionalista.....	P.S.B. — P.T.N.....	549.302
Paraná.....	Frente Democrática Paranaense.....	U.D.N. — P.R. — P.S.P.....	85.569
Goiás.....	Coligação Democrática.....	U.D.N. — P.S.P.....	76.331
Mato Grosso.....	Coligação da Redenção Democrática.....	P.S.D. — P.T.B.....	77.454
Distrito Federal.....	Aliança Democrática Nacional.....	P.S.D. — P.S.B. — P.R.T. — P.R. — P.T.N. — P.L.....	131.324
Território do Rio Branco.....	Aliança.....	P.S.D. — P.T.B. — U.D.N. — P.S.P.....	3.224
Território de Rondonia.....	Aliança.....	U.D.N. — P.R.P.....	495
TOTAL.....			4.145.655

CÂMARA FEDERAL
I REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Dados extraídos das atas enviadas pelos Tribunais Regionais

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	QUOCIENTE ELEITORAL	REPRESENTAÇÃO	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PST	PL	PTN	PRT	PSB	PDC	PRP	AL. OU CUL.
Amazonas.....	10 932	7	—	—	3	—	—	1	—	—	—	—	—	—	3
Pará.....	25 287	9	4	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Maranhão.....	22 088	10	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Piauí.....	29 508	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Ceará.....	31 066	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18
Rio Grande do Norte.....	27 684	7	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Paraíba.....	23 561	11	5	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Pernambuco.....	24 595	22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	22
Alagoas.....	13 630	9	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Sergipe.....	17 364	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Bahia.....	29 974	27	—	9	2	—	5	—	—	—	—	1	—	—	10
Espírito Santo.....	31 337	7	3	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Rio de Janeiro.....	42 190	17	6	4	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	6
São Paulo.....	60 345	44	—	4	5	—	1	1	—	—	—	—	4	—	29
Paraná.....	47 798	14	4	—	6	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2
Santa Catarina.....	48 983	10	5	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	50 108	24	7	—	14	—	—	—	2	—	—	—	—	1	—
Minas Gerais.....	47 588	39	18	8	5	—	8	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	35 582	8	5	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Mato Grosso.....	21 615	7	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Distrito Federal.....	53 450	17	—	6	5	4	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Acre.....	—	2	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Rondônia.....	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....		326	69	43	46	7	14	2	2	—	—	—	6	2	135

II REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Dados fornecidos pela Câmara Federal

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	QUOCIENTE ELEITORAL	REPRESENTAÇÃO	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PST	PL	PTN	PRT	PSB	PDC	PRP	AL. OU CUL.
Amazonas.....	10 932	7	1	1	3	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—
Pará.....	25 287	9	4	3	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	22 088	10	6	1	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	29 508	7	2	3	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	31 066	18	5	6	2	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	27 684	7	2	3	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	23 561	11	5	4	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	24 595	22	10	3	6	—	—	—	1	—	—	1	1	—	—
Alagoas.....	13 630	9	2	2	2	2	—	—	—	—	—	1	—	—	—
Sergipe.....	17 364	7	2	4	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	29 974	27	10	8	3	—	5	—	—	—	—	1	—	—	—
Espírito Santo.....	31 337	7	5	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Rio de Janeiro.....	42 190	17	6	4	4	1	—	—	—	—	—	2	—	—	—
São Paulo.....	60 345	44	11	4	5	6	—	1	—	7	—	4	—	—	—
Paraná.....	47 798	14	4	1	6	—	1	—	—	—	—	—	4	1	—
Santa Catarina.....	48 983	10	5	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	50 108	24	7	—	14	—	—	—	2	—	—	—	—	1	—
Minas Gerais.....	47 588	39	18	8	5	—	8	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	35 582	8	5	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	21 615	7	3	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	53 450	17	1	6	5	4	—	—	—	—	—	1	—	—	—
Acre.....	—	2	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....		326	115	70	66	25	17	2	3	7	2	10	6	3	—

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Legendas obtidas pelos partidos: dados extraídos das atas enviadas pelos TT. RR. EE.
1958

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	P. S. D.	P. T. B.	U. D. N.	P. S. P.	P. R.	P. T. N.	P. S. B.	P. D. C.	P. L.	P. R. P.	P. R. T.	P. S. T.	ALIANÇAS
Amazonas.....	12.349	22.342	7.921	9.238	—	—	3.047	3.695	2.251	1.302	—	11.579	—
Pará.....	84.056	32.530	33.307	—	14.182	—	—	—	—	—	—	—	49.635
Maranhão.....	109.965	23.941	—	—	—	3.166	972	—	—	—	—	—	76.789
Piauí.....	80.592	45.008	53.792	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18.076
Ceará.....	158.892	80.692	149.534	82.101	—	—	—	—	—	13.525	54.999	—	—
Rio Grande do Norte.....	66.786	17.226	—	5.155	—	—	—	—	—	—	—	—	14.641
Paraíba.....	103.884	—	—	41.588	10.818	—	21.904	—	—	4.993	—	—	67.496
Pernambuco *.....	130.373	99.524	58.072	20.948	19.032	13.241	14.983	21.488	—	10.769	75.017	58.236	80.785
Alagoas.....	—	—	26.377	45.987	—	—	—	—	—	—	—	—	14.346
Sergipe.....	—	11.238	50.354	6.055	20.464	—	—	—	—	777	—	1.809	32.255
Bahia ***.....	237.164	50.895	144.167	24.968	122.619	36.020	10.031	41.106	45.344	25.123	—	32.634	24.818
Espírito Santo.....	67.545	49.550	31.561	33.112	—	—	—	8.077	—	17.640	—	—	—
Rio de Janeiro.....	175.530	151.279	85.384	93.099	38.848	31.721	39.409	42.656	—	9.620	—	5.460	—
São Paulo.....	181.702	165.612	239.641	411.510	187.157	276.604	169.445	305.603	55.047	140.274	154.900	177.875	—
Paraná.....	211.839	155.473	—	58.727	—	—	—	44.198	—	—	—	—	23.712
Santa Catarina.....	165.116	65.836	179.283	22.954	—	—	—	12.874	6.834	18.314	—	—	88.786
Rio Grande do Sul.....	272.779	480.866	67.726	55.466	22.595	—	—	39.103	145.441	71.958	—	—	—
Minas Gerais.....	535.254	264.884	260.718	126.391	378.727	84.801	—	40.818	—	34.077	—	—	—
Goiás.....	137.167	34.074	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7.807
Mato Grosso.....	50.400	20.599	55.462	9.713	—	—	—	—	—	950	—	—	33.320
Distrito Federal **.....	118.517	113.378	124.753	91.699	67.575	54.923	62.269	44.508	62.120	23.766	65.459	37.431	—
TOTAL.....	2.899.910	1.885.037	1.568.052	1.138.711	882.017	500.476	322.060	604.026	317.077	373.086	350.375	525.024	582.465

* — Eleições suplementares em 14-12-958.

** — Câmara de Vereadores.

*** — Eleições suplementares em 2-3-959.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Votação obtida pelas alianças
1958

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	DENOMINAÇÃO	PARTIDOS	LEGENDAS
Pará.....	Coligação Democrática Paraense.....	P. S. P. — P. S. B.	49.655
Maranhão.....	Oposições Coligadas.....	U. D. N. — P. D. C. — P. R.	76.788
Piauí.....	Coligação Democrática Piauiense.....	P. S. P. — P. R. P. — P. R.	18.076
Rio Grande do Norte.....	Frente Popular Democrática..... Aliança Popular Nacionalista.....	U. D. N. — P. R. P. T. N. — P. S. T. — P. S. B.	80.785 14.641
Paraíba.....	Coligação Nacionalista Libertadora.....	U. D. N. — P. L.	67.496
Alagoas.....	Frente Democrática Trabalhista..... Aliança Socialista Cristã.....	P. S. D. — P. T. B. — P. R. P. P. S. B. — P. D. C. — P. S. T.	32.255 14.346
Sergipe.....	Aliança Social Democrática.....	P. S. D. — P. S. B.	24.818
Paraná.....	Frente Trabalhista Cristã..... Frente Democrática Paranaense.....	P. R. P. — P. T. N. — P. R. T. U. D. N. — P. R.	23.712 88.786
Goiás.....	Coligação Democrática..... União Cristã Popular.....	U. D. N. — P. S. P. P. D. C. — P. R. P.	85.320 7.708
TOTAL.....			582.465

Representação partidária

CIRCUNSCRIÇÕES.	QUOCIENTE ELEITORAL	REPRESEN- TAÇÃO	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PDC	PL	PST	PTN	PRP	PSB	PRT	COL. OU AL.
Amazonas.....	2 538	30	6	3	10	4	—	1	—	5	—	—	1	—	—
Pará.....	6 148	37	15	6	5	—	2	—	—	—	—	—	—	—	9
Maranhão.....	5 516	40	21	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15
Piauí.....	6 446	32	13	9	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Ceará.....	10 329	54	16	15	8	8	—	—	—	—	—	1	—	6	—
Rio Grande do Norte.....	5 685	34	13	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16-2
Paraíba.....	6 460	40	18	—	—	7	1	—	—	—	—	—	3	—	11
Pernambuco.....	8 284	65	17	7	13	2	2	—	8	1	1	1	2	10	—
Alagoas.....	3 505	35	—	8	—	14	—	—	—	—	—	—	—	—	9/4
Sergipe.....	3 803	32	—	15	3	1	6	—	—	—	—	—	—	—	7
Bahia.....	13 431	60	19	12	4	2	10	3	3	2	3	2	—	—	—
Espírito Santo.....	6 811	32	11	5	8	5	—	1	—	—	—	2	—	—	—
Rio de Janeiro.....	13 239	54	15	7	13	8	3	3	—	—	2	—	3	—	—
São Paulo.....	28 921	91	7	9	6	16	7	11	2	6	10	5	6	6	—
Paraná.....	13 593	45	17	—	13	4	—	3	—	—	—	—	—	—	1/7
Santa Catarina.....	11 927	41	15	16	6	2	—	1	—	—	—	1	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	21 756	55	13	3	24	2	1	2	7	—	3	—	—	—	—
Minas Gerais.....	24 989	74	24	11	12	5	17	1	—	—	3	1	—	—	—
Goiás.....	8 862	32	18	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
Mato Grosso.....	5 013	30	11	13	4	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal *.....	18 002	50	7	8	7	5	4	2	3	2	3	1	4	4	—
TOTAL.....		963	276	147	154	87	53	30	15	23	22	17	19	26	94

* Vereadores

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.291

Mandado de Segurança n.º 99 — Classe II — Bahia
— Salvador

Da eleição para Presidente do Tribunal devem participar os Juizes que funcionarão sob essa presidência.

Aplica-se à contagem do prazo de duração do biênio o disposto na Lei nº 810, de 1949.

Não se integra o número necessário de juizes para deliberação do Tribunal com a presença de um substituto escolhido para servir em período ainda não iniciado.

Vistos estes autos do processo nº 99 (Classe II), procedente do Estado da Bahia, em que os Desembargadores Boaventura Moreira Caldas e José Martins de Almeida impetram mandado de segurança contra eleição realizada no Tribunal Regional Eleitoral:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, depois de indeferir, por maioria de votos, o pedido do prazo, pelo impetrado, para apresentação de mais documentos, e de rejeitar, ainda por maioria de votos, a preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciação do pedido de segurança, no mérito, conceder, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, o mandado de segurança, para anular a eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Regional, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Senhor Presidente, neste mandado há um requerimento a ser apreciado, preliminarmente, por este Tribunal.

O presente mandado foi impetrado pelos Desembargadores Boaventura Moreira Caldas e José Martins de Almeida e se refere à eleição do Presidente do Tribunal Regional da Bahia. O Presidente eleito foi o Desembargador Cleóculo Cardoso Gomes.

Foram solicitadas informações ao Desembargador Presidente do Regional, que telegrafou pedindo aguardasse esta Corte a remessa da defesa, com os documentos, necessários, visto como ocorre a certa demora em se transcrever a Ata, e outros elementos que considerava indispensáveis.

Afinal, veio a defesa, acompanhada de documentos. Posteriormente, o Desembargador Presidente do Regional ainda ofereceu dois documentos em petição, que mandei juntar aos autos.

O pedido é para que se adie o julgamento, a fim de poder o impetrado juntar novos documentos aos autos.

O Sr. Ministro José Duarte — Quer fazer nova instrução do mandado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Juntar novos documentos.

O Tribunal, pois, terá que decidir a questão.

O Sr. Ministro Presidente — V. Exª quer que o Tribunal aprecie a preliminar?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Presidente — Quando V. Exª recebeu essa petição, já estava o processo em pauta?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sim Sr. Presidente, voto indeferindo a petição. Não há motivo para se adiar o julgamento.

(Os Srs. Ministros Nelson Hungia e Cunha Vasconcellos votam de acordo com S. Exª).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, data venia, o requerente funcionou no processo. Teve vista do mesmo. Juntou documentos. Aliás, o prazo de 10 dias deve terminar amanhã; 16 com 10, 26. Defiro, pois, o pedido.

(Os Srs. Ministros José Duarte e Macedo Ludolf votam de acordo com o Sr. Ministro Relator).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, os Desembargadores Boaventura Moreira Caldas e José Martins de Almeida, que pertencem ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, impetram o presente mandado de segurança, alegando, em resumo, o seguinte:

"No dia 9 de outubro de 1954 tomaram posse do cargo de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, eleitos para o biênio de 1954 a 1956, entrando no exercício no seguinte dia, os Desembargadores Cleóculo Cardoso Gomes, José Martins de Almeida e Boaventura Moreira Caldas, os Juizes de Direito Mário Lins Ferreira de Araújo e Plínio Mariani Guerreiro e os Juristas Gilberto Valente e Renato Marques de Carvalho".

O período desses juizes terminaria, por conseguinte, tendo começado em 9 de outubro de 1954, às 18 horas da tarde do dia 9 de outubro de 1956, de acordo com o art. 8º do Código Eleitoral e com o art. 1º da Lei nº 810, de 6 de outubro de 1949, que modificou, ali, o Código Civil.

"Foram eleitos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal assim constituído, respectivamente, os Desembargadores Cleóculo Cardoso Gomes e Boaventura Moreira Caldas".

O dia 9 de outubro de 1956 seria dia de sessão ordinária e o Desembargador Presidente havia feito a convocação dos membros do Tribunal para a eleição da Mesa Diretora dos trabalhos no biênio seguinte.

Aberta a sessão e lido o expediente, o Desembargador Presidente havia anunciado a eleição — é o que se alega, na inicial — de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

O Desembargador Presidente Boaventura Moreira Caldas não comparecerá à sessão, diz a inicial, por estar ligeiramente enfermo.

Quant. ao Desembargador José Martins de Almeida, o outro impetrante, objetou que não poderia ser realizada a eleição, nesse dia por estar terminado o mandato dos juizes eleitorais para o biênio de 1954 a 56, e a Mesa Diretora, a partir de 1956, dev. ser eleita pelo Tribunal, que funcionaria daí em diante. Por outro lado não tinham sido nomeados os dois juristas, que deveriam compor o Tribunal; de onde até se poderia entender que ao Tribunal seria impossível funcionar no dia seguinte, dia 10, por falta de quorum. Entretanto, caso o Desembargador Presidente insistisse em realizar a eleição, mandando convocar os suplentes, S. Exª se retiraria. Como tivesse comparecido o substituto do Desembargador Boaventura Moreira Caldas, para funcionar no seu lugar, e também insistisse o Desembargador Presidente em que os juristas, cujo mandato terminava naquele dia, participassem da eleição da Mesa Diretora do Tribunal, para o biênio imediato, o Desembargador José Martins de Almeida retirou-se da sessão, alegando que nela não tomaria parte, por ser ilegal e nulo o ato que se pretendia realizar. Foram convocados os dois substitutos: Desembargador Gilberto de Andrade e Souza Carneiro. O primeiro escusou-se de comparecer também, naturalmente por entender que a convocação era ilegal e, por isso, em seu lugar, foi convocado o suplente, Desembargador Plínio Mariani Guerreiro. Presentes esses elementos e como tivesse o Desembargador José Martins de Almeida a informar de que se ia prosseguir na eleição, com a presença dos substitutos, S. Exª se retirou.

Foi feita, pois, a eleição, mas, ao ver dos impetrantes, esse ato é absolutamente nulo, porque viola os arts. 15 e 8 do Código Eleitoral e os arts. 2º e 12, letra c, do Regimento do Tribunal Regional.

O art. 2º diz assim:

"Essa eleição far-se-á logo receba o Presidente notícia oficial da completa composição do Tribunal, nas épocas devidas".

Art. 12, letra c:

"Quando, por falta de quorum ou esgotadas as substituições recíprocas, não houver número suficiente para julgamento, ou nos casos de afastamento por licença, férias ou vaga, pelo substituto de que fala o art. 3º, mediante convocação, respeitada a categoria respectiva e a ordem de antiguidade no Tribunal e na entrada a que pertencerem e, quanto aos nomeados, a de sua posse e, supletivamente, a idade".

Em resumo, dizem os impetrantes que a eleição ofendeu direito líquido e certo dos mesmos de votarem e serem votados, em sessão regularmente realizada, de acordo com a lei.

A infração teria consistido em que primeiro, a eleição se teria realizado no dia 9 de outubro, quando só o poderia ter sido no dia 10, por isso que ainda estavam em exercício os juizes do biênio de 1954-1956; e, segundo, não poderiam funcionar os substitutos na falta eventual de desembargador, de vez que, de acordo com o disposto na letra c do art. 12, que acabei de ler, os substitutos só poderiam ser convocados no caso de licença, férias ou vaga, isto é, afastamento do exercício da função, ou nos julgamentos, por falta de *quo um*. — e, aqui, não se trata de julgamento e, sim, de deliberação de ordem administrativa. A eleição só poderia ser realizada no dia seguinte, com a presença dos juizes já escolhidos, juizes de direito e desembargadores e desde que já tivessem sido nomeados os juristas, pois o art. 2º declara que a eleição se deve fazer logo receba o Desembargador Presidente notícia oficial da completa composição do Tribunal.

Citado o Tribunal, na pessoa do seu Presidente, este apresentou longa defesa, retificando os fatos alegados na inicial. Primeiramente, quanto à circunstância de terem sido convocados os juizes do Regional para a eleição de Presidente e Vice-Presidente diz S. Ex.º:

"Em primeiro lugar, nenhuma inovação de nossa parte houve ao solicitarmos a presença dos Juizes componentes deste Tribunal Regional Eleitoral para a sessão do dia 9 de outubro do corrente ano, a fim de que tomada fôsse uma deliberação respeitadamente à conveniência de se proceder ou não à eleição de Presidente e Vice-Presidente, para o biênio de 9 de outubro de 1956 a igual data de 1958, visto se extinguir naquela data o tempo de exercício da atual administração".

Segundo, diz que, também, não havia anunciado logo a eleição; pelo contrário: submetera à apreciação do Tribunal o que ocorrera. Na Bahia, pelos antecedentes, sempre se fez assim: entendeu-se que o último dia do mandato era o dia do c. méo do mandato dos juizes que viriam funcionar no biênio seguinte.

Juntou certidões das atas de 1952-1954 de sessões anteriores, do Regional.

O impetrado entende que o prazo do biênio, tendo começado em 9 de outubro de 1954, terminou em 9 de outubro de 1956. Assim, o Tribunal que devia funcionar no biênio seguinte, já podia reunir-se nesse dia, dia 9, não havendo ilegalidade alguma nisso.

Acresce, ainda, diz o impetrado, que foram nomeados, afinal, no dia 15, os juristas; isto é, nesse dia recebeu comunicação do Sr. Ministro da Justiça e do Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que tinham sido nomeados os dois juristas. Aliás, estes nada reclamaram a respeito. Até um deles, que foi reconduzido, teria declarado, após a sessão em que houve a eleição, que teria votado, se presente, no Desembargador Cleóbulos Cardoso Gomes, para Presidente. — Os dois juristas entenderam que não deviam tomar parte nessa votação.

No dia 9, na sessão em que se realizou a reeleição do Desembargador Cleóbulos Cardoso Gomes para Presidente do Regional, funcionaram os dois substitutos convocados, em lugar dos Desembargadores Boaventura Moreira Caldas e José Martins de Almeida, dois juizes de direito e o Presidente, porque o *quorum*, segundo o Regimento desse Tribunal Regional, para qualquer deliberação, é de cinco juizes, inclusive o Presidente. Estão aí os cinco, porque os juristas entenderam que apesar de presentes, estavam impedidos de votar.

Cumpra aqui esclarecer que ia o Tribunal decidir, em primeiro lugar, se os juristas deviam votar ou não, mas, como ambos se reconsideraram incapacitados para participarem de eleição destinada à escolha de direção do Tribunal para o exercício seguinte, visto que não sabiam se seriam recondu-

zidos ou não nas funções de juizes, o Tribunal acolheu a sugestão de um dos desembargadores, no seguinte sentido: O Tribunal não teria mais que apreciar a matéria, visto que ambos se consideravam impedidos de votar. Deviam prosseguir os trabalhos da eleição com dois juizes e dois desembargadores, um dos quais substituto, e o Presidente.

O eminente Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Os ilustres Desembargadores Boaventura Moreira Caldas e José Martins de Almeida impetram o presente mandado de segurança, contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que, segundo os impetrantes, ilegalmente, elegeu seu Presidente, o Desembargador Cleóbulos Cardoso Gomes, em sessão realizada em 9 de outubro último, a qual teria violado flagrantemente o art. 8º, parágrafo único e o art. 15, do Código Eleitoral, e os arts. 2º e 12, letra c, do Regimento Interno daquele mesmo ilustre Tribunal.

Sustentam os impetrantes que a decisão em apêço ofendeu o seu direito líquido e certo "de votar e ser votado na eleição para a Presidência e Vice-Presidência do órgão a que pertencem" e "a) que a eleição foi feita temporaneamente, antes do tempo, uma vez que os juizes nomeados para o biênio de 1956 a 1958, ainda não tinham tomado posse nem entrado em exercício; b) que a eleição foi feita pelos Juizes eleitos para o biênio de 1954 a 1956, cujo mandato terminaria às 18 horas daquele dia e não pelos Juizes eleitos para o biênio de 1956 a 1958; c) que a eleição foi feita estando o Tribunal incompleto, uma vez que os juristas que integrariam, eleitos para o biênio de 1956 a 1958, ainda não haviam sido nomeados e os juristas em exercício abstiveram-se, sensatamente, de participar da eleição; d) que integraram o Tribunal que procedeu à eleição dois suplentes, que não podiam ser convocados, dado que os Juizes ausentes, momentaneamente, estavam no exercício das suas funções".

Prestando informações às fls. 51-71, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Bahiano arguiu preliminar de não poder este Colendo Tribunal Superior Eleitoral conhecer da espécie e, quanto ao mérito, relata detalhadamente as ocorrências, defendendo a legalidade da decisão da qual resultou a sua eleição.

Com relação à preliminar, a mesma, a nosso ver, não procede, de vez que este Colendo Tribunal Superior tem competência para conhecer de mandados de segurança, impetrados contra atos, ou decisões, dos Tribunais Regionais. Se estes contrariam algum direito líquido e certo, é evidente que, na forma do art. 141, § 24 da Constituição Federal, cabe mandado de segurança a ser julgado por este Colendo Tribunal Superior, na forma do disposto no art. 12, letra i do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, no entanto, somos pela denegação do mandado de segurança, por não nos parecer que os ilustres impetrantes tenham tido direito seu, líquido e certo, ofendido pela decisão impugnada, nem que esta tenha sido ilegal.

Conforme se demonstra nas informações de fls. 51-71, e nos documentos que as instruem, a eleição em apêço foi procedida de acordo com a praxe adotada pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e consoante o seu Regimento Interno. As eleições anteriores foram procedidas da mesma forma que a ora impugnada, com o objetivo, inclusive, de evitar solução de continuidade na administração do Tribunal.

Essa praxe, ou o critério, adotada por aquêle illustre Tribunal não é, a nosso ver, a mais indicada, merecendo mesmo ser abandonada, mas não contrariaria dispositivos legais.

Realmente, se elege o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional para o biênio seguinte, no último dia do biênio anterior, não é, evidentemente, o melhor critério, pois, pode, inclusive, ocorrer a eleição de quem não tenha tido o seu mandato renovado, ou que os membros do Tribunal, eleitores também, não sejam renovados. Além disso, os novos nomeados serão presididos por quem não foi por eles eleito, podendo, portanto, ocorrer exdrúxulas situações.

Apesar disso, no entanto, não é possível se dizer que a praxe em apreço, adotada pelo illustre Tribunal Bahiano, constitua ilegalidade e que os ilustres impetrantes tenha tido direito seu, líquido e certo, contrariado pela decisão impugnada.

Por outro lado, as substituições ou as convocações também impugnadas pelos impetrantes, foram feitas de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal, não ocorrendo também nesse ponto, a ilegalidade da eleição em apreço, argüida na petição inicial.

Somos, em consequência, pela denegação do mandado de segurança”.

A propósito dêsse parecer, quero preencher duas omissões do relatório.

A primeira é a preliminar levantada pelo impetrado de que este Tribunal não tem competência para apreciar mandado de segurança contra atos do Regional; que é restrita a competência deste Tribunal, relativamente às decisões dos Regionais, conforme estabelece a Constituição e, portanto, falta a este Tribunal competência, visto que o caso não incide em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Maior. A segunda é que os impetrantes sustentam ainda que culminou a ilegalidade da eleição com o fato de ter sido completado o *quorum* por um Desembargador substituto, que tinha sido eleito precisamente para o exercício seguinte, compondo-se, assim, o Tribunal antigo com um substituto, que devia funcionar no próximo exercício.

Está concluído o relatório.

(Usa da palavra, pelos impetrantes, o advogado Sr. Alberto Barreto de Mello).

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a primeira questão a ser apreciada pelo Tribunal, é a preliminar levantada, da incompetência deste Tribunal Superior para apreciar mandado de segurança contra atos do Tribunal Regional. Esta questão já tem sido objeto de longos debates neste Tribunal, mesmo depois que estou aqui. Já tivemos que resolver dois casos semelhantes, relativamente do Maranhão, no funcionamento no Regional de dois Juizes. O Presidente fizera convocação de um substituto e o Regional a considerara irregular, visto que o caso não estava previsto na lei. A convocação só poderia ter lugar — afirmavam os membros do Tribunal Regional do Maranhão — nos casos de férias, licenças, ou impedimento ocasional; e a ocorrência era de vaga, de sorte que não devia haver convocação. Essa foi a decisão do Tribunal Regional. Houve, se não me engano, mandado de segurança para este Tribunal, que o concedeu, para anular a decisão do Tribunal Regional, consequente a esse afastamento do juiz convocado, a fim de que fosse, novamente, convocado, para tomar parte na sessão. Isso deu lugar, depois, ao acolhimento de uma exceção de suspeição. (creio que estou sendo muito fiel na reprodução desse fato). O segundo caso ocorreu ainda em relação ao Tribunal Regional do Maranhão. Diz respeito ao fato de um desembargador, no final do seu segundo biênio, ter renun-

ciado ao lugar. Houve uma representação a este Tribunal, porque o Tribunal de Justiça do Maranhão tornou a eleger esse desembargador, sob o fundamento de que se não tratava mais de um biênio consecutivo, uma vez que tinha havido interrupção. Este Tribunal, por maioria de votos, se me não engano, entendeu existir ofensa à Constituição, que proíbe o exercício dos juizes, no Tribunal, além de dois biênios consecutivos. Por isso, acolheu a representação e foi afastado o Juiz das deliberações do Tribunal.

Estes dois casos citei especialmente, porque dizem respeito à composição do próprio Regional. É verdade que a arguição de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, é mais ampla. O impetrado entende que este Tribunal não tem competência para mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional, visto que os atos, dos quais cabe recurs, das decisões do Regional para esta Corte, são aqueles expressos na Constituição. Mas, anteriormente, nos outros casos já enumerados, como também no mandado de segurança requerido do Maranhão, para cassar a decisão do Tribunal Regional, em relação à diplomação do Vice-Governador, meu voto foi sempre no sentido de que o art. 12 do Código Eleitoral, letra i, não ofende a Constituição, quando estabelece: “este Tribunal é competente para mandados de segurança em matéria eleitoral, relativamente a atos do Presidente da República, Ministros de Estado e Tribunais Regionais. A Constituição prevê os casos em que cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior. Essa disposição, todavia, não exclui a competência do Tribunal Superior, de forma alguma, para o mandado de segurança contra a ilegalidade ou ofensa a direito líquido e certo, praticada pelos Regionais. Dir-se-á que o caso é de ordem administrativa, e não envolve matéria eleitoral como aliás aconteceu nos dois casos citados, do Maranhão. Ainda assim, Sr. Presidente, entendo que não se pode dar significação restrita e limitada à expressão “matéria eleitoral”, usada no Código, por isso que a composição dos Tribunais, os elementos que tornam absolutamente certa a regularidade dos atos desses tribunais devem ser incluídos como matéria eleitoral. Se um tribunal, irregularmente constituído, constituído ao arrepio da Constituição, sem observância das regras estabelecidas na Lei Maior, decide matéria eleitoral, evidentemente é do interesse máximo para o processo eleitoral a arguição de ilegalidade contra a composição desse tribunal. Em relação à eleição de Presidente, acresce o seguinte: idêntica hipótese já foi agitada longamente no Supremo Tribunal Federal, quando ocorreu a dualidade de eleição do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Houve reclamação dirigida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e aquela Corte dela, conheceu, além de outras razões, por esta, específica, de entender que, cabendo a ele, Presidente deferir ou indeferir o pedido de recurso extraordinário, que é da competência do Supremo Tribunal Federal, aquela Corte não poderia absolutamente permanecer indiferente à arguição de ilegalidade da eleição do presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. O acórdão é longo. Penso que o eminente Ministro Nelson Hungria não fazia parte do Supremo Tribunal nessa ocasião. Foi Relator do feito o eminente Ministro Luiz Gallotti, que pronunciou em dito voto, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Hahne-mann Guimarães, Orosimbo Nonato, Edgard Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. Foi unânime a decisão. O Supremo Tribunal Federal anulou a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça, sob o fundamento principal de que o Presidente é quem defere ou indefere o recurso ordinário, cabendo, da sua decisão, recurso para o Supremo Tribunal Federal, o qual, por isso mesmo, não podia ficar indiferente à ilegal investidura desse Presidente.

E decidiu mais o Egrégio Supremo Tribunal que a matéria devia ser objeto de imediata apreciação, pois, fora levantada em reclamação, não havendo motivo algum para se ficar à espera de um caso concreto, isto é, à espera de consumação de nulidade irreparável.

Assim, por êstes fundamentos e tratando-se de questão já muito debatida nesta Córte, conheço do mandado de segurança. Rejeito a preliminar de incompetência dêste Tribunal, sendo até aqui votos vencidos nessa questão os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, novamente se agita a questão da incompetência dêste Tribunal para conhecer de mandado de segurança, em tôrno de atos administrativos dos Tribunais Regionais. Tenho, Sr. Presidente, me manifestado contra essa competência, sendo vencido, nesta Córte. Entretanto, nunca é demais acrescer razões. A incompetência dêste Tribunal defluiu, a meu ver, da letra expressa da lei e de todo um sistema de direito, que a Constituição, e, já agora, as leis ordinárias, construíram. Tudo parte, Sr. Presidente, do disposto, inicialmente, no art. 97, inciso 2º, da Constituição, que deu competência e autonomia aos tribunais para elaborarem seus Regimentos Internos e organizar seus serviços auxiliares, enfim, organizar-se internamente para sua vida administrativa. Daí, a Constituição, em si própria, não fugindo ao que decorre dêsse dispositivo, fixar, no art. 101, nº 1, letra i que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos de seu Presidente, e, no art. 104, inciso I, letra b, definir a competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer de mandado de segurança contra os atos do próprio Tribunal e de seu Presidente. Já agora isso se transplantou para a legislação ordinária. Encontramos a Lei nº 1.505, de 1951, relativa ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que dispõe, no art. 3º, parágrafo único:

“Os mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal de Justiça, de suas Câmaras ou Turmas, do Conselho de Justiça, de qualquer dos membros dêste ou do Procurador Geral, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça”.

A Constituição, cogitando da legislação eleitoral ou da organização da Justiça Eleitoral, no art. 119 diz, no inciso VII:

“A lei regulará a competência dos juizes dos tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

Se a lei expressa, fiel a tudo isso, dispõe, claramente,

“Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

1) decidir originariamente *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais”;

não sei como, *data venia*, se justifica essa competência do Tribunal Superior Eleitoral, fora, evidentemente, da esfera de suas atribuições.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Dá-me Vossa Exceçência licença para um aparte? E quando o Tribunal Superior Eleitoral — e foi êsse o argumento adotado pelo eminente Sr. Ministro Relator, — invocando decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal — está na zona de interesse do caso a resolver-se? Por exemplo, o Tribunal Regional está em constante relação com o Tribunal Superior Eleitoral. Assim, não é possível que esta Córte cruze os braços diante da argüida ilegalidade da formação do Tribunal Regional Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Há remédio porém.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ele tem interesse direto;...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não apenas obliquo, senão direto, na Constituição dêsse Tribunal inferior.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exª argumentando assim, como que arma uma pergunta, que se contém no bojo do que está dizendo. Essa situação de ilegalidade, acaso subsistirá? Essa pergunta, realmente, seria impressionante, se não se encontrasse remédio de direito para isso. Todavia, há remédio.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Quando os atos administrativos não interessam, de modo algum, ao Tribunal Superior, está bem; aí, o mandado de segurança é para o próprio Tribunal inferior. No caso, vertente, porém, não. Na hipótese, em causa o Tribunal Superior está interessado, diretamente, na solução da questão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Prefeito. Concorro em que o Tribunal Superior esteja interessado, diretamente, na solução do caso. *Data venia*, porém, entendo que, antes dêsse interesse direto do Tribunal Superior, há o interesse do direito, o interesse das instituições, o interesse da própria ordem institucional, do Judiciário. A Constituição armou e definiu um sistema de direito, expresso em diversos pontos,...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em certos casos. Noz demais, não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Nos demais, é por “construcionismo” jurisprudencial. Foi a jurisprudência, diante da omissão legal, que construiu êsse critério a que V. Exª se refere.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ...sempre que se tratasse de ato relativo à vida administrativa dos Tribunais.

Aliás, não estou argumentando com a pura doutrina. Argumento com casos concretos, também. Certa feita, requereu-se, no Tribunal Federal de Recursos mandado de segurança em tôrno de ato administrativo do Tribunal do Trabalho, se não me engano de S. Paulo; o Tribunal Federal de Recursos, unanimemente, definiu-se pela competência daquele próprio Tribunal local e o processo morreu aí, por não haver apêlo. Entretanto, já há outro caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso de que foi relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti: tratava-se de ato administrativo igualmente de Tribunal do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, acompanhou o voto de S. Exª que concluiu, embora houvesse divergência, pela competência da Córte local.

O Sr. Ministro Vieira Braga — *Data venia*, êste esclarecimento não responde ao aparte do Sr. Ministro Nelson Hungria. O ato em questão não afetava o interesse do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O ato em questão não pode afetar o interesse do Supremo e o interesse do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Era questão que afetava ao Tribunal Regional do Trabalho; nada tinha com o Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Confesso que não alcancei, por minhas próprias deficiências, o sentido do aparte do Sr. Ministro Nelson Hungria. Na verdade, as relações de interesse da subordinação, entre êste Tribunal e os Tribunais Regionais Eleitorais, não podem, por isso só, justificar subnorma, para efeito do conhecimento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Note V. Exª: no caso de Mato Grosso, que chamou a atenção do Supremo Tribunal Federal, o desembargador presi-

dente do Tribunal de Justiça é que despacha, é que defere ou indefere os recursos extraordinários. Assim, estava em jogo a legalidade ou não da investidura dessa desembargador do Tribunal Matogrossense; era caso que afetava interesse do Supremo Tribunal. de outro modo, ficaria o Estado de Mat. Grosso sem autoridade competente para mandar expedir os recursos extraordinários ou os negar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é a hipótese. Aqui, não há Tribunal sem autoridade competente, porque, simplesmente, o poder competente definiria o direito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O caso é o mesmo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, parece-me que subordinar os atos dos Tribunais Regionais Eleitorais, na sua vida administrativa, em torno de sua vida administrativa, à revisão deste Tribunal, pela via de mandado de segurança, *data venia*, não está na competência atribuída a esta Corte, expressamente. Também refoge àquele sistema de direito que se encontra na Constituição, através de vários dispositivos, e também já em leis ordinárias; E que já foi reconhecido em dois julgados, pelo menos, de Tribunais superiores, como naquele caso de que foi Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, em que se proclamou a competência de Tribunal Regional do Trabalho, embora com um desvio final — com recurso, dizia, para o Tribunal Superior do Trabalho, — mas, de qualquer forma, declarando a incompetência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, *data venia*, acolho a preliminar da incompetência deste Tribunal, conforme sempre me tenho pronunciado.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, já tenho votado em casos similares em sentido diferente. Mantenho meu voto, conhecendo do mandado de segurança. Em várias hipóteses tenho votado já nesse sentido.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, de acordo com os meus votos anteriores, acompanho o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, *data venia* dos que se manifestaram de modo contrário.

* * *

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, *data venia* das manifestações em contrário. Entendo que se trata de hipótese singularíssima. É preciso mesmo a intervenção imediata do Tribunal Superior em relação ao Tribunal Regional, tendo em vista estar devidamente esclarecido que há interesse desta Corte, como bem acentuou o Sr. Ministro Nelson Hungria.

É situação que impõe o conhecimento do assunto por este Tribunal, para decisão imediata.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, vou reportar-me um pouco aos fatos ocorridos, para que até aqui fizera apenas um resumo do que disseram os impetrantes e do que afirmou o impetrado o Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Bahia.

Nesse Estado ocorre uma circunstância especial, muito diferente do que se observa neste Tribunal: aqui, não há coincidência da época de início dos mandatos dos juizes; na Bahia, todos os mandatos, tanto dos Desembargadores como dos Juizes de direito e dos juristas, terminam no mesmo dia.

O último biênio começara em 9 de outubro de 1954. Até quando vai esse biênio? Aí é que está o problema inicial.

O Código Civil estabelece no art. 125:

“Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meiado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos.

§ 4º Os prazos fixados por hora contam-se-ão de minuto a minuto”.

Como vê o Tribunal, fiz questão de ler todo o dispositivo para fixar bem as particularidades a respeito de prazo e assinalar a omissão do Código Civil, em relação a ano, período anual; não traça regra a respeito do ano. Ano se deveria considerar o período de 12 meses, o que, dada a regra sobre o período mensal originou larga controvérsia. A Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, alterou o Código Civil, para estabelecer o seguinte:

“Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente”.

Agora, há lei muito clara a respeito do que se considera — mês e ano. Por exemplo: quanto ao mês que começa no dia 5 de janeiro terminará a 5 de fevereiro; o ano que comece em 5 de janeiro vencer-se-á no mesmo dia 5 de janeiro do ano seguinte, mas se começou em dia 31 e o mês seguinte não tem 31 dias, ao invés de vencer-se no dia 30 vencer-se-á no dia 1º imediato. Esse acréscimo esclareceu bem a significação da disposição legal, isto é, o período mensal começa num certo dia e termina em dia igual do mês seguinte; e o período do ano começa em certo dia do mês e termina, no ano seguinte, no mesmo dia do mês.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Esses dias se computam por inteiro.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Penso que não pode haver dúvida sobre isso. O dia do vencimento é o dia total em que se pode exercer o ato. Se se tratar de obrigação do direito privado, poderá o devedor pagar até o último dia; se se tratar de ato processual, terá a parte prazo até a última hora, para poder realizar esse ato. Por conseguinte, os juizes que estavam em exercício terminavam seu período no dia 9.

Sustenta o impetrado que terminaria um biênio no dia 9, mas começaria, no mesmo dia 9, o outro biênio.

O Sr. Ministro José Duarte — Não seria possível!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Se se contasse o prazo de momento a momento e ficasse bem assinalado que o biênio tinha começado às 13 horas, terminaria, no outro ano, às 13 horas. Entretanto, essa regra, de momento a momento, de minuto a minuto, é só em relação ao prazo hora — isto não foi alterado pela Lei nº 810. Tratando-se de outros prazos, não se conta de momento a momento, de modo a terminar, exatamente, no momento correspondente.

O Sr. Ministro José Duarte — Não é, ao mesmo tempo, o *dies a quo* e o *dies ad quem*. Não seria possível!

O Sr. Ministro Vieira Braga — É fora de dúvida que o período não estava terminado.

Diz, agora, o Regimento Interno no art. 2º:

"Essa eleição far-se-á logo receba o Presidente notícia oficial da completa composição do Tribunal, nas épocas devidas".

Não está esclarecido, aqui, o que é época devida. A praxe, na Bahia, pelo menos de acordo com as certidões dos períodos anteriores, que consta do processo, realmente é no sentido de se realizar a eleição no último dia, ao invés de se realizar no dia seguinte, como devia ser.

Entretanto, esse art. 2º não deixa dúvida alguma de que a eleição se devia fazer com os membros do novo Tribunal. Quanto a isso, não há a menor dúvida. Ele diz:

"...far-se-á logo receba o Presidente notícia oficial da completa composição do Tribunal..."

Está evidenciado, por essa norma, que se trata de o Tribunal que vai funcionar no período seguinte, para o qual se fez a eleição.

Diz-se-á: mas não é possível aguardar a nomeação dos juristas?!

Agora, há lei, marcando prazo nesse sentido. Não havia essa lei, então. Realmente, ficaria o Tribunal com administração provisória, sob a presidência do desembargador mais antigo, até que fosse realizada a nomeação dos juristas. A questão, porém, é que se esses argumentos podem autorizar e justificar que se faça a eleição logo no início do novo exercício, independentemente da nomeação dos juristas, não podem servir de pretexto ou escusa à antecipação da eleição sequer de um só dia.

Pelo artigo referente ao *quorum*, o Tribunal Regional deliberaria com a presença de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros; e de dois juízes escolhidos pelo mesmo Tribunal, dentre os juízes de direito, inclusive o seu Presidente.

Que ocorreu? Feita a convocação dos juízes, para deliberar sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente, compareceram os dois juristas, cujos mandatos tinham sido iniciados em 1954, nessa sessão de 9 de outubro, os dois juízes de direito, que faziam parte do Tribunal, e um desembargador, que é um dos impetrantes, o Dr. Martins de Almeida. Cinco juízes; com o Presidente, seis. Mas, travado o debate em torno da possibilidade de se iniciar imediatamente a eleição, como não estava presente o desembargador Boaventura Moreira Caldas e o Desembargador Martins de Almeida declarara, no final, que se retiraria, quando o Presidente anunciou que o Tribunal iria decidir, primeiro, se aqueles juristas, cujos mandatos terminavam naquele dia, deviam tomar parte na eleição da mesa diretora do futuro exercício, o Presidente, então, convocou dois suplentes, os Desembargadores Souza Carneiro e Gilberto de Andrade. Mas, o Desembargador Gilberto de Andrade, em resposta por ofício, dirigida ao Presidente, disse que havia impedimento ocasional que o impossibilitava de comparecer. O Presidente convocou, então, o Desembargador Plínio Guerreiro e o Tribunal ficou funcionando nessas condições. Suspenderam-se os trabalhos às quatorze horas e foram reabertos às dezesseis e meia, para prosseguimento do processo da eleição. S. Ex.ª comunicou aos presentes que, em primeiro lugar, ia convocar os juízes para aquela mesma dia à tarde. E, quando o Desembargador Martins de Almeida disse que não compareceria, porque era ilegal a reunião com aquela composição, visto que os juristas, de forma alguma, podiam tomar parte na votação para o exercício seguinte, o Presidente declarou que convocaria os suplentes, esperando os efetivos até às quinze horas; caso estes não comparecessem, os suplentes tomariam parte nos trabalhos. Estavam presentes, além do Presidente, os dois juízes de direito, os dois Desembargadores, Souza Carneiro e Plínio Guerreiro, substituto, e os dois juristas. O Tribunal ia deliberar se esses dois juristas, conforme tinha sido decidido anteriormente, em 1952, apesar de seus

mandatos terminarem naquele dia, deviam ou não tomar parte na eleição da mesa diretora para o futuro exercício. Travou-se discussão; houve divergências; o próprio Presidente entendeu que eles não deviam tomar parte. Em certo momento, porém, como, tanto um jurista como o outro afirmavam que estavam impedidos de funcionar nessa eleição, pois não podiam absolutamente, em seu entender, eleger a mesa diretora do exercício seguinte, ignorando ainda se iam ser ou não reconduzidos (não havia ato algum do Governo, a respeito desses juristas), o Tribunal se deu por satisfeito com a interpretação dada por um dos seus membros, declarando que, havendo os próprios juristas afirmado estarem impedidos de tomar parte na eleição, devia o Tribunal prosseguir, sem tomar os votos desses juristas. Ficou, portanto, o *quorum*, formado pelo Presidente, pelos dois juízes de direito, pelos Desembargadores Souza Carneiro e Plínio Mariani Guerreiro. Todavia o Desembargador Plínio Mariani Guerreiro, que já tinha feito parte do Tribunal, como juiz de direito e depois perdendo o lugar no Tribunal Regional, em virtude de sua promoção a Desembargador, havia sido eleito para o exercício seguinte. De sorte que ocorreu esta circunstância estranha: o Tribunal se compôs com esse juiz de direito, que pertencia ao tribunal antigo e fora reconduzido ao exercício seguinte, e com o Desembargador Souza Carneiro, também. Mas o quinto membro estava eleito para funcionar no exercício seguinte; portanto, não pertencia ao Tribunal. Suscita, porém, o Presidente que era regular essa composição, porque, a 9 de outubro, acabava um exercício e começava o outro no dia 10.

Quanto a essa consideração, já mostrei que, em face da Lei nº 810, que modificou o Código Civil, não pode haver dúvida. O dia 9 estava compreendido no exercício de 54-56. Acresce, porém, que naquele dia terminava o primeiro biênio, que é obrigatório. Não pode ser prorrogado, se o juiz não quiser. Daí em diante, o juiz pode renunciar às suas funções. Mas, esse primeiro biênio não pode ser diminuído de um só dia. De sorte que era o biênio começado em 1954 que terminava em 9 de outubro de 1956. Para esses juízes e juristas o dia 9 de outubro de 1956 pertencia ao primeiro biênio que, pela Constituição, é de serviço obrigatório até o último dia.

Assim, a meu ver, é fora de dúvida que a eleição se fez ilegalmente.

O advogado, do tribunal, no final da defesa do impetrado, alegou o seguinte: retirado o voto do Desembargador Plínio Mariani Guerreiro, ainda sobra maioria para o Presidente, porque o eleito fica ainda com três votos. O resultado foi realmente este. Mas a questão é que, feita abstração de voto do Desembargador Plínio Mariani Guerreiro, o Tribunal ficaria sem *quorum*. Seriam quatro votos tomando parte na deliberação, quando o Regimento estabelece que o *quorum* mínimo é de cinco membros, inclusive o Presidente.

Concedo o mandado de segurança, para declarar nula a eleição, cabendo ao Tribunal Regional realizar outra.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que o prazo do mandato só terminaria à meio noite; não às cinco horas ou às 10 horas. O *dies ad quem* vai até à meio noite. Nessas condições, o dia seguinte vem a ser o *dies a quo* de que ora se trata. Tal *dies a quo* só começou no primeiro instante após a meio noite, de 9, no primeiro instante do dia 10. Só no dia 10 é que poderia haver a eleição, desde que houvesse o *quorum* legal, não importando a ausência dos juristas ainda não reconduzidos oficialmente.

O advogado do impetrado trouxe o argumento de que, mesmo afastado o *quorum*, com a retirada do voto do Desembargador Plínio Mariani Guerreiro, ainda restaria maioria suficiente. Como bem salien-

tou o Relator, porém, esse argumento não procede, porque, tendo-se retirado S. Ex^a por ser sua presença ilegal, nesse instante, não haveria *quorum* legal para a votação, pouco importando que, mesmo desfalcado o *quorum*, tivesse o Presidente maioria de votos.

Assim, acompanho o Sr. Ministro Relator. Concedo o mandado de segurança.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Sr. Ministro Relator baseia seu raciocínio no entendimento que empresta a lei recente, definindo o início e o termo dos prazos, em geral. A lei explica quando termina o prazo marcado em meses; termina no mesmo dia do início. Este, o ponto angular; em razão disso, chegou S. Ex^a à conclusão de que o dia 9 do mês não era o dia do início do biênio do quinto juiz, mas, sim, o dia seguinte. Não é isto?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — *Data venia*, Sr. Presidente, não dou a essa lei a interpretação que lhe dá o eminente Sr. Ministro Relator, porque, assim, essa lei estaria em contradição com o Código Civil. Se o Código Civil diz que o prazo do mês é de 30 dias.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... A Lei n^o 810 revogou o Código de Processo Civil.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A lei não poderia dizer, expressamente, sem revogar o Código Civil, que o prazo é de 30 dias, porque, se o entendimento da lei fôra esse, o mês que começasse a 5 terminaria a 5 e seria de 31 dias, não de 30 dias.

O Sr. Ministro Vieira Braga — *Data venia*, V. Ex^a não atentou à lei!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Atentei, sim. Aliás, é a segunda vez que V. Ex^a invoca essa lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A lei não diz que o mês tem 31 dias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Da forma que V. Ex^a entende, a lei diz isto!

O Sr. Ministro Vieira Braga — A lei é excessivamente clara, quando dispõe:

"Art. 1^o Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2^o Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do ano seguinte.

Art. 3^o Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A lei não revogou o Código Civil, porque considere o prazo de 30 dias. Entendo que não o revogou. Estabelece, datas de início e termo do mês. O entendimento do Sr. Ministro Vieira Braga, *data venia*, importa em abstração do dispositivo do Código Civil, que diz que o mês se constitui de 30 dias corridos. Não me parece S. Ex^a tenha razão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a nega que o *dies ad quem* vai até a meia noite? Se o *dies ad quem* vai até a meia noite, o *dies a quo* começa logo após a meia noite do *dies ad quem*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não nego isto; o que nego é que o mês que começa no dia 4 termine no dia 4. Nego-o, à luz da própria aritmética, à luz da própria contagem na ponta dos dedos. O prazo iniciado a 4 terminaria a 3 do mês seguinte.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O prazo começou a 9 de outubro de 1954.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... E terminou a 8.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Terminou no mesmo dia do ano.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Quando V. Ex^a emprega esta expressão "no mesmo dia correspondente", V. Ex^a dá interpretação diversa da minha. Minha interpretação é de que esse dia já não se inclui no prazo encerrado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Justamente porque esse dia não se inclui no prazo encerrado, é que o Termo deste passa a ser o dia 9 do segundo ano posterior. Tendo o prazo começado no dia 9, só a 9 é que vai terminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O que me impressionou, a princípio, foi a consideração de que o juiz teria intervindo, numa sessão para a escolha da administração do Tribunal Regional, do qual já não fazia parte, e quando essa administração iria atuar. Sob esse aspecto, daria o mandado de segurança, mas, no caso, *data venia*, se essa administração teria atuação no período em que esse juiz iniciou as suas atividades no Tribunal Regional, não vejo direito líquido e certo para se conceder o mandado de segurança, a fim de se anular a eleição.

Sr. Presidente, *data venia*, nego a ordem.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia convocou — está nos autos a convocação — cada um dos respectivos juizes no dia 8, para o seguinte:

"Tenho a honra de convidar V. Ex^a a comparecer à sessão deste Tribunal Regional terça-feira, 9 do corrente, quando, em razão de se extinguir o tempo de exercício da atual administração, se deliberará sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente para o biênio de 9 de outubro de 1956 a igual data de 1958".

Assim, o Desembargador considerou que o biênio da direção terminava a 9 de outubro e que, nesse mesmo dia, se iniciava o novo biênio. Está isso no ofício a que acabo de fazer referência e está na argumentação do eminente Dr. Advogado, que disse mesmo, da tribuna, que era esse dia o término de um biênio e o começo de outro.

Gra, *data venia*, não posso concordar com isso: o dia 9 de outubro não pode ser dia final de um biênio e dia inicial de outro.

O Sr. Ministro José Duarte — Contemporaneamente, *dies a quo* e *dies ad quem*. É heresia.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Impossível!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Heresia lógica e jurídica.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — De acordo o biênio, fatalmente, em igual data do mês de outubro, aliás, o impetrado diz isso, nos autos; declara, a fls. 5, que, de acordo com a Lei n^o 810, terminará, o biênio, fatalmente, em igual data do mês de outubro, isto é, 9 de outubro de 1956. O próprio impetrado reconhece que o seu biênio terminou em 9 de outubro de 1956. Se terminou em 9 de outubro de 1956, o outro biênio só começou a 10 de outubro de 1956. Dessa consideração de querer ver, no dia 9 de outubro, ao mesmo tempo, fim de um biênio e começo de outro, é que nasce a ilegalidade, que justifica, *data venia* do voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, a concessão do mandado de segurança — e, por isso, acompanho o Sr. Ministro Relator.

Vejo duas ilegalidades: reuniu-se, no dia 9 o Tribunal, isto é, no dia em que acabou o biênio de todos os juizes, para escolher o Presidente, que ia assumir no dia 10. Evidentemente, o Tribunal, reunido no dia 9, ao invés de no dia 10, para a escolha do novo Presidente, se estava antecipando à sua função eletiva.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a permite um esclarecimento? O Tribunal fêz até julgamento, nesse dia....

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ainda julgou nesse dia!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ...depois de realizada a eleição. Os juristas voltaram a funcionar.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não me parece possível que Tribunal, que tem todos os seus membros com seus mandatos terminados num dia, nesse dia mesmo se reuna para eleger novo Presidente. Em tal caso, que aconteceria? Poderia haver até incompatibilidade com o art. 15, § 1.^o, do Código Eleitoral, que declara:

“O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por êste dentro os três desembargadores do Tribunal de Justiça”.

Mas quais três desembargadores? Os que fazem parte do novo biênio. Pode acontecer que todos os antigos não sejam reconduzidos. E, então, a eleição significaria restrição à possibilidade de voto de cada membro do Tribunal.

Entretanto, onde a ilegalidade a meu ver, se acentua — e o Sr. Ministro Vieira Braga o demonstrou, cabalmente — é em face do que dispõe o Regimento do Tribunal da Bahia quanto ao fato verificado.

O Regimento declara que o *quorum* mínimo é de cinco. Ora, votaram cinco; sendo que um dos que votou, no dia 9, foi, o Desembargador Plínio Mariano Gueirê, que tinha sido eleito substituto para começar a funcionar no dia 10. Como é que poderia votar no dia 9? Como poderia votar a 9 em eleição, na qualidade de substituto? O seu mandato de substituto ainda não tinha começado. Seu mandato de substituto principiaria a 10. Descontado êsse voto, há só quatro. Ora, o Regimento exige cinco. (Pausa). Seria curiosíssima a invocação do preceito do Código Civil para direito público eleitoral.

Assim, não era possível, de forma alguma, que êsse Desembargador, eleito substituto para o biênio que começaria a 10, votasse, para eleger Presidente em eleição no dia 9.

Daí, as contradições. Esse Desembargador por exemplo, era do segundo biênio e votou nessa eleição. Já os outros membros do Tribunal eram do primeiro biênio e votaram na eleição para o segundo biênio. Tudo decorreu, como salientei, dessa concepção a que não posso aderir: que no dia 9, era, ao mesmo tempo, fim e principio de mandato. E contra a lei e não posso aceitar essa teoria.

Data venia do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, acompanho o Sr. Ministro Relator e concedo a ordem.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, já tive ensejo de acentuar, em parte, que também não concebo como possa o mesmo dia ser *dies a quo* e *dies ad quem*. Não vejo, ali, o principio da simultaneidade; ao contrário, é o principio da sucessividade. O dia 9 é dia que teria, integralmente, de se computar no *dies ad quem*; e o dia 10 seria o *dies a quo* do segundo biênio. Isso me parece coisa evidente e todos estão de acôrdo, nesse particular. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos diverge é na matéria de interpretação da competência.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — *Esse et non esse simul non potest*.

O Sr. Ministro José Duarte — É evidente. O que mais se estranha, no caso, é que possa administração, que está a findar, exatamente ao apagar das luzes, nos últimos momentos de sua vigência, querer impor a quem vem, aos juizes que vão compor o Tribunal, administração nova. A administração se formaria, exatamente, com aqueles que constituiriam o Tribunal, no dia seguinte. A missão daqueles outros estaria finda. Só os novos

componentes do Tribunal, portanto, no segundo biênio, é que deveriam eleger a nova administração. Isso se dá, parece-me, em toda administração.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É o que acaba de ocorrer, neste Tribunal; o Sr. Ministro Rocha Lagoa só foi eleito quando já estava presente o Senhor Ministro Nelson Hungria.

O Sr. Ministro José Duarte — O Sr. Ministro Nelson Hungria tomou posse e só depois é que alegamos o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Evidentemente! Seria coisa estapafúrdia que o Sr. Ministro Luiz Gallotti, antes de assumir o Sr. Ministro Nelson Hungria, nos convocasse para eleger administração que deveria iniciar o seu mandato a 22, após o afastamento de S. Ex.^a.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Senhor Presidente, também acompanho o Sr. Ministro Relator. S. Ex.^a deu voto longo e erudito, que esgotou toda a matéria que está sendo objeto de consideração. A meu ver, realmente, a situação criada é dessas que não podem ser posteladas, procrastinadas. O mandado de segurança é remédio eficaz para corrigi-la.

Concedo a ordem.

ACÓRDÃO N.º 2.827

Recurso n.º 1.509 — Classe IV — Amazonas
(Manáus)

Número maior de 400 votos na urna.

Prova de que isso se verificou porque a votação correspondia a duas seções conjuntas.

Prova. Matéria de fato.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

Acoadam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a êste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, a petição inicial tem o seguinte teor:

“Preceitua o art. 48, letra b, da Lei número 2.550, de 25-7-55 que nulo é voto tomado de eleitor de outra seção. Da ata se infere facilmente que, os votos impugnados (37) pertenciam a outras seções, pelo que, indiscutivelmente estão nulos devendo ser excluídos do cómputo geral, assim, por inválidos.

O Dr. Juiz proferiu o seguinte despacho:

“Junte-se aos presentes autos, certidão da respectiva ata, na qual constarão o registro da decisão recorrida e a impugnação apresentada, voltando-me os autos, conclusos”.

Veio a certidão que diz:

“Certifico que revendo a ata de apuração diária do dia seis de outubro de mil novecentos e cinqüenta e oito e referente a primeira zona eleitoral, consta o seguinte trecho concernente à Sexagésima Primeira e Sexagésima Primeira-A: foi feita a impugnação pelo De-

legado da Frente Democrática Popular, alegando nulidade de toda votação em virtude de haverem colhido votos de quinhentos e vinte e oito (528) Eleitores ultrapassando assim o número de quatrocentos votantes, previstos no Código Eleitoral, tudo conforme consta da Ata e também por ter sido encontradas nas duas urnas, quinhentos e cinquenta e nove cédulas. A Junta Apuradora deliberou por unanimidade, que fôsse feita a apuração e contada como definitiva a votação encontrada nas urnas: duzentos e noventa e quatro (294) e duzentos e oitenta e um (281), relativos às Seções acima referidas, uma vez que a impugnação da Frente Democrática Popular não estava amparada em Lei".

Assim, a alegação única é esta: compareceram 528 eleitores.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E há três certidões, consignando que houve impugnação. Por que nos outros processos nada se consigna?

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — O parecer do D. Procurador Regional está nos seguintes termos:

"Examinemos os fundamentos do recurso:

1 — Ter a Mesa Receptora recolhido "votos de mais de 400 eleitores, quando a lei determina o máximo de 400".

Desconhecemos, por completo, qual a Lei ou Resolução em que basearam os delegados da F.D.P. e do P.S.P. para afirmarem que a legislação eleitoral não permite o recolhimento de mais de 400 votos em cada seção. Há equívoco na argumentação dos recorrentes, bastando para comprovar isso uma leve leitura do art. 66 do Código Eleitoral e do art. 5º da Resolução nº 5.874-58 do T.S.E. Os dispositivos referenciados cogitam, apenas, do número de eleitores que deverão ser distribuídos pelo juiz em cada seção nas capitais e no interior. Eles não limitam o número de votantes em cada Mesa Receptora. Aliás, outro não poderá ser o entendimento, pois como se sabe, além dos eleitores designados para determinada seção, vários de outras também poderão votar nela, nos casos permitidos em lei. Assim, não é de se colher a alegação dos recorrentes. É de se notar que, no presente caso, não houve propriamente mais de 400 eleitores votando em uma só seção, visto que duas funcionaram com uma só Mesa Receptora que trabalhou com duas Urnas.

2 — Ter a ata da eleição mencionado o comparecimento de 528 eleitores e terem sido encontrados nas Urnas 559 votos.

Trata-se, aqui, de incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas únicas e sobrecartas.

Pelo atual sistema eleitoral, quando ocorre esse caso, a votação será apurada em definitivo. Somente "se a Junta entender que houve fraude, apurará em separado" (Lei nº 2.550, art. 50).

Depreende-se dos autos que a junta chegou à conclusão de que não houve fraude, daí ter procedido e mo procedeu. Agiu bem, pois o T.S.E. tem pontificado que a fraude, para motiva: uma anulação tem de ser provada, não bastando apenas ser alegada.

3 — Terem sido apurados 37 votos tomados em separado de eleitores que não pertenciam às seções.

Os recorrentes somente alegam que os 37 votos tomados em separado foram "dados por eleitores que não pertenciam às seções". Não esclarecem se aqueles eleitores poderiam ou não votar nas seções 61ª e 61ª-A. Nestas condições, deixamos de acolher suas alegações,

aceitando a declaração da M.M. Junta de que a impugnação "não estava amparada em lei".

4 — Ter a Mesa funcionado com mais de 400 eleitores.

De fato, a Mesa Receptora recebeu votos de 559 eleitores, em duas urnas, a de número 281 e a de nº 294, correspondentes a duas seções, como está provado nos autos e os recorrentes declaram às fls. 3. Desta feita, não vemos nenhum motivo de nulidade da votação.

Diante do exposto, somos de parecer que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida".

Foi proferido o seguinte acórdão pelo Tribunal Regional:

"Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, rejeitando a preliminar suscitada pelo Recorrente, no sentido de serem requisitados a urna e documentos da eleição realizada, nas referidas seções para a necessária verificação, resolveram, quanto ao mérito, sem discrepância, também de acôrdo à opinião do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso, mantendo, conseqüentemente, a decisão recorrida.

Em referência à petição de fls. 11, deliberaram não tomar conhecimento, por tratar de matéria julgada, firmando-se, assim, jurisprudência, que vem sendo mantida em casos semelhantes".

Foi interposto o recurso com fundamento na alínea a do art. 167 do Código Eleitoral.

A fls. 18 lê-se o seguinte:

"Perante a mesma Mesa Receptora, porque não se reunisse uma delas, foram tomados os votos dos eleitores distribuídos para a Sexagésima Primeira (61ª) e Sexagésima Primeira A (61ª-A) Seções. Não era mesmo de esperar que se reunisse a Mesa Receptora da sexagésima primeira A (61ª-A), por isso que foi ela criada, abusiva e ilegalmente, pelo M.M. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, no dia dois (2) de outubro, isto é, na véspera da eleição, como se comprova com o matutino "A Crítica" (Vêde documento de nº 2), e se vê da Ata da Centésima Décima Quarta (114ª) Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do dia dois (2) de outubro do ano em curso, com infringência, portanto, do art. 17, da Lei nº 2.550, resultando disto a anulação da votação contida na urna referente à Sexagésima Primeira A (61ª-A) Seção e tomada perante a mesa receptora da sexagésima primeira (61ª) atendendo-se para a circunstância de ter sido essa seção constituída de modo diferente do prescrito em lei (vide art. 123, nº 1, do Código Eleitoral). Por imposição legal competia a Junta Apuradora examinar essa circunstância, isto é, se a mesa receptora foi constituída legalmente (ex-vi do art. 12, nº 4, da Resolução nº 5.876), procedendo, então, na conformidade do § 2º, do art. 12, citado. Não o fez, entretanto, e determinou a abertura simultânea das duas urnas".

O Dr. Procurador Geral (trata-se de caso idêntico aos demais que tem sido julgado), assim se manifestou:

"Mediante o V. Acórdão recorrido de folhas 15, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela Frente Democrática Popular e referente às 61ª e 61ª-A Seções, da 1ª Zona Eleitoral (Manaus), naquele Estado.

Tal decisão foi tomada de conformidade com o jurídico pronunciamento de fls. 9-10, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, do seguinte teor:

NOTA: O parecer do Dr. Procurador Regional está incorporado ao Relatório.

Verifica-se, portanto, que o V. Acórdão recorrido é uma decisão soberana, insuscetível de ser revista nesta instância superior, de vez que, para chegar à conclusão a que chegou, o ilustre Tribunal a quo se limitou a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova, constante do processo, sem ofender texto de lei".

É o relatório.

* * *

(Usaram da palavra, pelo recorrente e recorrido, respectivamente, os Advogados Doutores José Alberto Vinhais e M. M. Barbudo).

* * *

votos

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, a certidão de fls. 4 é o seguinte:

"Durante a apuração das Seções Sexagésima Primeira e Sexagésima Primeira-A, foi feita a impugnação pelo Delegado da Frente Democrática Popular, alegando nulidade de toda votação em virtude de haverem colhido votos de quinhentos e vinte e oito (528) Eleitores ultrapassando assim o número de quatrocentos votantes, previstos no Código Eleitoral, tudo conforme consta da Ata e também por ter sido encontrado nas duas urnas, quinhentos e cinquenta e nove cédulas. A Junta Apuradora deliberou por unanimidade, que fôsse feita a apuração e contada como definitiva a votação encontrada nas urnas duzentos e noventa e quatro (294) e duzentos e oitenta e um (281), relativas às Seções acima referidas, uma vez que a impugnação da Frente Democrática Popular não estava amparada em lei. O referido é verdade, deu fé".

Sr. Presidente, trata-se de matéria essencialmente de fato, dependente de prova e nesses termos, o Tribunal Regional julga soberanamente, conforme acentua o parecer da douta Procurador Geral já lido no Tribunal.

A incoincidência assinalada, dada a existência do maior número de votos do que de votantes, pela própria lei eleitoral, só impõe a nulidade da seção, se houver ficado provada a existência de fraude tanto que o art. 50 da Lei nº 2.550, manda nesse caso que o voto seja apurado em separado. Não foi esse o caso dos autos, porque a Junta não deu pela existência de fraude. Se ela existe, provada não ficou. Além disso há um fato capital que a meu ver justifica o excesso. É o de que se trata da apuração referente a duas urnas e por isso não houve tomada de votos em separado.

São essas as razões que me levam, Sr. Presidente, dada a inexistência de violação da lei e da norma jurisprudencial, a votar no sentido confirmatório do Acórdão Recorrido e assim:

Não conheço do recurso.

* * *

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, nunca é demais repetir que o sistema da legislação eleitoral não admite nulidades absolutas. Não

basta o fato objetivo em antinomia com a lei; é preciso que esse fato tenha sido praticado com intenção fraudulenta, dolosamente, intencionalmente, com a consciência da ilicitude. Ora, no caso, isto não ocorreu. Diz-se que não funcionou uma das seções e que os eleitores foram ter à outra. De acordo com o que dispõe a própria Lei Eleitoral, tais votos tinham que ser recebidos por essa seção que estava funcionando, embora em urna especial ou autônoma. A única irregularidade que teria havido, teria sido uma ata conjunta, quando deviam ter sido lavradas duas. Daí, porém, não se induz, por presunção, a fraude. A lei declara que nulidade alguma será declarada, desde o momento em que não se prove fraude ou coação. E, noutro dispositivo, diz que a fraude deve ser comprovada.

Ora, os eleitores que votaram eram, realmente, eleitores. Não houve qualquer preocupação de burlar a lei, de criar situação artificial em fraude desta.

Assim, Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o acórdão recorrido concorda com o parecer do Dr. Procurador Regional, entendendo que não houve prova de fraude, prova que é essencial para declarar nulidade, no caso de incoincidência, decretada pela Lei nº 2.550. É matéria de fato onde não cabe recurso. Há referência a um pedido de prova mas esse pedido não constava das razões do recurso. Foi feito posteriormente. Nesse sentido, no caso presente, é diversa a situação da dos outros recursos que temos julgado.

Por esses motivos, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, também acompanho o Sr. Ministro Relator, porque, o que houve, era perfeitamente permitido pelo artigo da Lei nº 2.550. Na seção que se reuniu, foram votar, exatamente no mesmo edifício, eleitores que pertenciam à outra seção não instalada. Daí, resultou o acréscimo de 800 votos porque a ata fora uma só e única a apuração. Todavia, mesmo que se pudesse alegar que votaram eleitores, que não eram de seção, e cujos nomes não constavam da lista, não houve prova, como disse o Sr. Ministro Relator, de que esse excedente não fôsse daqueles eleitores que pela própria lei, podiam votar, não sendo da mesma seção. O art. 10, alínea 6 ou 7, da Lei nº 2.550 cuida de exceção.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente V. Exª quando vogal deste Tribunal, salientou, mais de uma vez, que, inexplicavelmente, a Lei nº 2.550 havia alterado o disposto no Código Eleitoral a respeito de incoincidência para mais. De fato, no caso presente, verifica-se a existência de votos a mais. É impressionante a incoincidência, mas o artigo 50 da Lei nº 2.550 é taxativo e peremptório: só diante de prova de fraude, é que a incoincidência dará causa à anulação.

Nessas condições, acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, aplicando o art. 50 da Lei nº 2.550, acompanho a conclusão do voto do Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.846

Recurso n.º 1.479 — Classe IV — Mato Grosso
(Guiratinga)

Preclusão decorrente da falta de protesto oportuno. A localização da seção em lugar distante não é motivo legal para relevar a falta de tal protesto.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorreu do acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso, que não conheceu do recurso da apuração da 8ª Seção — Toriparo —, da 14ª Zona — Guiratinga —, sob o fundamento de que o recorrente não protestou contra as irregularidades, no ato da apuração.

O acórdão recorrido, de fls. 18 a 19, está conhecido nos seguintes termos:

"Inconformada com a decisão da Junta Apuradora da referida Zona (14ª Zona), que houve por bem apurar a votação da oitava seção de Guiratinga, recorreu a União Democrática Nacional, com fundamento nos artigos 15 e 168 do Código Eleitoral, de vez que, o presidente da Mesa Receptora cometeu erros graves ao deixar de rubricar a fôlha de votação e convidar o eleitor a lançar a sua assinatura no verso da referida fôlha de votação.

O Dr. Procurador Regional suscitou a preliminar de preclusão. — Isto pôsto, e

Considerando que há nos autos provas de que a recorrente deixou de protestar contra as irregularidades alegadas, no ato de votação,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimes, em não tomar conhecimento do recurso por se tratar de matéria preclusa, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional".

Recorre a União Democrática Nacional, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, sustentando não haver preclusão, porque a ausência de fiscalização, em lugar distante, não impede a alegação de nulidade.

O art. 51 deve harmonizar-se com o de n.º 49 da mesma Lei.

O Partido Social Democrático, contra-arrazoando, diz que não há nenhum reparo...

"Nenhum reparo pode sofrer a decisão recorrida, cujos fundamentos de fato e de Direito, estão conforme à Lei e à Jurisprudência. O Partido recorrente, sobre não haver impugnado através dos seus fiscais na mesa receptora contra as irregularidades que entendia estar ocorrendo, tão pouco foi capaz de comprovar hábilmente as suas alegações.

O disposto pelo art. 51, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não comporta interpretação capciosa:

"Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades argüidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração".

Mas, ainda, que admitíssemos, tão somente para argumentar, fôssem tempestivas as alegações feitas pelo recorrente, não teria procedência o seu recurso, visto como estão elas desacompanhadas de qualquer prova. As graciosas "Declarações", juntadas nesta Instância, não têm nenhum valor, eis que, não podem provar nada.

Ex positis, confia o Partido Social Democrático, que, se esse Colendo Tribunal conhecer do recurso, tão somente o faça para lhe negar provimento, como de Direito e Justiça".

O Doutor Procurador Regional Eleitoral manifestou-se sobre o recurso, mostrando que não havia nem violação de lei nem dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

"O presente recurso versa sobre irregularidades ocorridas durante a votação.

Preliminar

Não se coaduna com as hipóteses das letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral o recurso manifestado ao acórdão do Tribunal a quo, eis que não provou a Recorrente ter a decisão recorrida infringido letra expressa da Lei, nem ter dado interpretação diversa da de outro Tribunal Eleitoral, motivo pelo qual somos de parecer que se não tome conhecimento do recurso por incabível.

Mérito

Argüi a U.D.N. irregularidades que teriam sido praticadas durante a votação.

Frente, porém, ao disposto clara e inofensivamente em os arts. 51 e 52 da Lei número 2.550, de 25-7-1955 a Recorrente para ver considerado o seu recurso teria que anteriormente ao mesmo, protestar contra as irregularidades apontadas, na ocasião da votação, o que não fez, incidindo assim na preclusão;

Além disso, meras irregularidades, devidamente explicadas nos autos e mesmo confessadas tais explicações pela própria Recorrente, não viciam a verdade eleitoral, na forma como aconteceu ao caso *sub-judice*. É torrencial a jurisprudência dos Tribunais a respeito.

Por estes motivos, baseados na Lei, na Jurisprudência e na prova dos autos, somos de parecer que se negue provimento ao recurso para confirmar o acórdão recorrido".

A Procuradoria Geral Eleitoral reporta-se ao parecer do Doutor Procurador Regional, que transcreve. Opina pelo não conhecimento do recurso, ou, caso esta Colenda Corte dele entenda conhecer, pelo seu não provimento.

A preclusão é um fato. Não houve protesto. A recorrente alega que se trata de seção língua e que, não tendo pedido haver essa fiscalização, ocorrera a preclusão. Essa distinção não está na lei nem tem cabimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.898

Recurso n.º 1.559 — Classe IV — Minas Gerais
(Coração de Jesus)

Presidente de mesa, que não chegou a exercer a presidência, perde o privilégio de votar na seção, se dela não é eleitor.

Fraude na constituição da mesa eleitoral. Coação.

Prova. Matéria de fato.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

O presente recurso foi interposto contra o Acórdão do Regional que entendeu não ter havido fraude na 2ª seção de São João de Pacuí. O Recorrente, porém alega que a mesa receptora foi constituída de modo diferente do prescrito em lei.

O Acórdão Recorrido assim focaliza a hipótese:

"O Des. Faria e Souza — As nulidades invocadas são manifestamente improcedentes. Provado ficou que Amintas de Sales Terra, nomeado para as funções de presidente da mesa, apresentou-se, quando da abertura dos trabalhos, seja por doença ou embriaguês, impossibilitado de assumir a direção dos trabalhos. Ele mesmo o confessa, ao depor na justificação que instrui o recurso "que foi acometido de um distúrbio gástrico com cólicas e náuseas etc., e não pôde por isso, assumir a função de presidente da mesa".

E' certo que, durante o dia, manifestou o desejo de assumir a presidência, o que lhe foi recusado, uma vez que não tomara parte no início dos trabalhos.

A direção da mesa agiu acertadamente.

Argüe-se que, a esse eleitor foi recusado o direito de votar, na referida seção. Ele próprio declara que os membros da mesa entenderam que sendo ele eleitor de outra seção, só poderia votar na seção para a qual foi nomeado presidente, se tivesse exercido essa função. Obraram cautelosamente os dirigentes da mesa, com o propósito de evitar qualquer vício à votação.

Se o eleitor não votou é porque não quis, pois devia procurar a seção onde estava vinculado, por sua inscrição.

Quanto à coação alegada, pela presença de militares, c' sem nenhum fundamento. O policiamento foi exíguo, constando de um sargento e de um soldado.

Chegando à sede da Zona, boatos de perturbação da ordem no distrito de São João do Pacuí, o íntegro Juiz Eleitoral dirigiu-se para lá, acompanhado do Tenente delegado e seis soldados, isso no dia 4, às 5 horas. A Polícia não interferiu no pleito; procurou garantir a ordem, mesmo porque os boatos de alteração da ordem não se confirmaram. Não há falar em coação, quando a votação se processava, sem interrupção, até o dia seguinte, às 16 horas, faltando apenas, 17 eleitores e tendo votado 220 eleitores da Seção e mais 8 de outras seções.

No que tange à lavratura da ata na sede da Zona, o fato não induz nulidade, como declarou mais de uma vez, o T.S.E., sendo devidamente justificado (Jurisp. M. vol. VII, 627, II-243).

No caso, a providência ficou plenamente justificada, ante a divergência dos mesários no local da Seção, em fazer constar da ata o motivo por que o presidente nomeado não assumiu a direção dos trabalhos. O dissídio ficou resolvido pelo Dr. Juiz Eleitoral, recomendando que se consignasse em ata o verdadeiro motivo: a embriaguês do presidente, fato por ele constatado quando em visita de inspeção à Seção.

Não houve fraude e nem dolo.

Desde, portanto, que não ocorreu qualquer nulidade que fulminasse a votação dessa Seção, a Junta Apuradora decidiu com acerto, apurando os votos.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Dr. José Américo Macêdo — Estou de pleno acórdão com o eminente Relator, apenas peço vênia a S. Excia. para fazer pequeno aditamento ao brilhante voto: é que, constando do processo que o Presidente da Mesa Receptora, deixou de presidir os trabalhos por se encontrar em estado de embriaguês e não havendo prova completa a esse respeito, voto pela remessa à Procuradoria Regional, para apuração desse fato.

O Des. Faria de Souza — Havia pensado nisso, mas não sugeri essa providência, porque o próprio Juiz declarou haver tomado todas as providências cabíveis no caso. Mas estou de acórdão.

O Dr. Edésio Fernandes — Acompanho o Relator. Os fatos argüidos são inexpressivos e não trazem nulidade.

* * *

O Dr. Raulo de Castilho — Nego provimento.

* * *

O Dr. Agenor de Senna — Estou de pleno acórdão com o voto de S. Excia. pedindo licença, entretanto, para ponderar que o fato mais grave, constante dos autos, é a lavratura da ata na sede da Zona, em cartório. Mas esse fato não está revestido de qualquer manifestação dolosa ou culpada, porque foi feito publicamente, na presença dos mesários, dos fiscais, em cartório, e segundo ouvi da leitura do relatório, com a presença de cerca de cinquenta pessoas. Ora, quem procede por esta forma, evidentemente, não tem qualquer motivo menos nobre.

Entretanto, eu não acompanho o pedido do Dr. José Américo de Macedo, no sentido de se apurar responsabilidades desse Presidente de Mesa.

Em primeiro lugar, porque o MM. Juiz já declarou que não efetivou qualquer punição contra ele porque ainda não havia obtido provas seguras a esse respeito, mas que ia tomar as providências para esse fim; em segundo, porque considero a sua infelicidade tão grande, que já, por si só, basta para sua punição.

O Des. Presidente — Quanto à remessa dos autos à Procuradoria, que o Dr. José Américo propõe, V. Excia. concorda, Des. Faria e Souza?

O Des. Faria e Souza — O Juiz prometeu, mas concordo com o Dr. José Américo. Não custa nada que a Procuradoria tome conhecimento desses fatos. Acompanho o Dr. José Américo nesta parte.

* * *

O Dr. Edésio Fernandes — Sr. Presidente, eu impellido pelos motivos que mencionou o ilustre Juiz Dr. Agenor de Senna, peço licença para ficar com S. Excia. A embriaguês, neste caso, já, de certo modo, é uma pena, imposta moralmente a quem não pode civicamente cumprir um dever. E a sociedade e a Justiça terão elementos para não entregar-lhe uma missão daquêlê encargo.

* * *

O Dr. Raulo de Castilho — De acórdão com o Dr. José Américo.

* * *

O Des. Presidente — Negaram provimento ao recurso e mandaram, contra os votos dos Drs. Agenor de Senna e Edésio Fernandes, remeter os autos, oportunamente, à Procuradoria Eleitoral".

* * *

Falando sobre o recurso em causa, disse a douta Procuradoria Geral:

"Em seu jurídico parecer de fls. 62-63, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral bem expõe e aprecia a questão que se discute neste feito, assim se pronunciado:

"Sob o fundamento de que, quando da votação, ocorreu coação na 2ª Seção do dis-

trito de São João de Pacuí, o Partido Republicano impugnou a apuração. Indeferida, ou melhor, desprezada a impugnação, recorreu o P.R. e o recurso foi desprovido.

Daí o presente recurso especial, manifestado com apoio no art. 167, a, do Código Eleitoral.

Pelo não conhecimento, por inexistir, ao nosso entender, ofensa a texto expresso de lei.

Provado que o presidente, por motivo de saúde ou por embriaguês, não poderia assumir as suas funções, esta mesa se constituiu na forma da lei, e, assim, deveria prosseguir nos seus trabalhos.

Quanto ao fato de, posteriormente, não se lhe ter permitido o direito de voto naquela seção, também não constitui ofensa a texto de lei. O cidadão era eleitor de outra seção; nomeado, não entrou no exercício das funções e só muito posteriormente quis, ali, votar. Teve dúvidas a mesa sobre se poderia permiti-lo ou se o voto deveria ser tomado na seção em que se encontrava inscrito.

No que concerne à posterior lavratura da ata, o fato ficou justificado com o entendimento havido entre os mesários sobre se deveriam, ou não, registrar determinada ocorrência.

Com referência à alegada coação, o Egrégio Tribunal Regional, apreciando as provas produzidas, entendeu-a improcedente.

Essa decisão não ofendeu a texto expresso de lei, sendo terminativa. Todavia, se o Excelso Tribunal Superior Eleitoral houver por bem conhecer do recurso somos por que se lhe negue provimento".

De acôrdo com o pronunciamento supra transcrito, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento caso este Egrégio Tribunal Superior dêle entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

O presente recurso veio fundamentado na letra a do art. 167 e pelo motivo de que teria havido irregularidade na constituição da mesa receptora daí resultando a nulidade da votação, que é o que pretende o Recorrente, pela existência de — coação —, coação que foi negada pelo Acórdão Recorrido. Provado como ficou que o Presidente da mesa não podia assumir suas funções, foi êle, dentro de que permite a lei, substituído oportunamente. Nenhuma nulidade e muito menos coação poderá existir nessa substituição permitida pela lei e por isso mesmo, desde que êle exerceu as funções de Presidente, perdeu o privilégio de votar naquela seção. Tinha que ir para a sua seção própria, desde que não exerceu as funções para que fôra designado, sendo até substituído por outro, êsse sim, que naquela seção votou porque era seu Presidente em substituição ao outro.

Quanto à — coação —, em verdade, pelo que consta dos autos, a presença de soldados não gerou aquele estado, dado que a atitude dêles foi a mais ponderada possível, sem qualquer intervenção digna de reparo.

Não houve pois ofensa à lei e tão pouco à jurisprudência e por isso,

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.996

Recurso n.º 1.590 — Classe IV — Minas Gerais
(Resplendor)

Cédulas únicas com sinais. Sinalização feita após a apuração.

E' de se validar a votação, na conformidade dos arts. 78, § 1º e 102, do Código Eleitoral e 20, letra "c" da Resolução nº 5.876, de vez que não houve violação do sigilo do voto.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas, que se incorporam a êste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente. O presente recurso é interposto pelo Partido Social Democrático contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, reformando decisão da Junta Apuradora de Resplendor, revalidou votos atribuídos a candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e anulados pela dita Junta, a pretexto de que as cédulas estavam assinaladas, de modo a ser identificadas.

O Sr. Relator do feito, no Tribunal a quo, reconheceu que as cédulas anuladas, além de irrelevantes vícios comuns, como sejam borrões de tinta, vestígios de goma-arábica, manchas e sinais deixados pela faixa preta e pelo manuseio dos escrutinadores, contém outros de acentuada gravidade, como setas, acentos, seqüências de pontos (que chegam a dar, *prima facie*, a impressão de terem sido apostos para orientação do eleitor); mas, a seguir, argumenta com a prova de fato e circunstâncias, no sentido de que êstes últimos assinalantes não teriam sido feitos antes ou durante a votação, quer pelos partidos, quer por membros da mesa receptora ou pelos próprios eleitores. Restaria, assim, a hipótese de que os sinais teriam sido feitos após a apuração, uma vez que as urnas não apresentavam vestígios de violação. Para a aceitação de tal hipótese concorreu o depoimento prestado pelo Promotor Público de Lambarí, Doutor Dario Abranches Viotti, mandado a Resplendor como observador, pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Segundo tal depoimento, no curso da votação, reclamação alguma, quer dos fiscais, quer dos eleitores, foi formulada a propósito de assinalamento das cédulas. Assim, tudo levaria a crer que êste teria ocorrido posteriormente, já interposto o recurso para o Tribunal Regional, com o fundamento objetivo de prejudicar certos candidatos em benefício de outros. O voto do Relator teve o apoio unânime de seus pares, e daí o presente recurso, com fundamento no art. 167, letra a, apontando-se como violados os arts. 102 e 78, § 1º, do Código Eleitoral, e 20, letra c, da Resolução nº 5.876.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, louvando-se no parecer do Dr. Procurador Regional, opina pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu não provimento. O parecer do Dr. Procurador Regional é o seguinte:

"José Lôbo de Vasconcelos, candidato a Prefeito de Resplendor e delegado do Partido Republicano, recorreu da decisão da Junta Eleitoral, que anulara 14 votos dêle e do Dr. Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidato a Vice-Prefeito.

Sustentou, então, que a Junta teria anulado os votos porque, nas cédulas únicas, existiriam "pretensos sinais que quebrariam o sigilo do voto".

As cédulas, segundo as razões, conteriam manchas. Afirma que a Junta validara outros assim encontrados e com sinais resultantes da tarja carbonada ou do manuseio.

O ilustre Tribunal Regional analisou as razões, os fatos alegados, as provas produzidas e concluiu por dar provimento ao recurso, validando os votos.

Dai o presente recurso especial, estribado, ao que se infere, no art. 167, *a e b*, do Código Eleitoral, dados como ofendidos os arts. 102 do mesmo estatuto e 20, letra *c*, da Resolução nº 5.896.

Data venia, não ocorre ofensa a texto expresso de lei, mas, tão somente, apreciação de fatos e provas, hipótese em que o Tribunal Regional decide soberanamente.

A leitura das diversas peças destes autos, evidencia o ambiente reinante na Zona Eleitoral de Resplendor.

As vésperas do pleito, tanto alarde se fazia da possibilidade de acontecimentos mais violentos, que nos vimos na contingência de designar o Dr. Dario Abranches iVotti, Promotor de Justiça de Lambari, para representar o Ministério Público Eleitoral. Esse mesmo promotor recebeu credencial de Observador da Corregedoria Geral Eleitoral. Posteriormente, agravando-se a situação e a pedido do próprio Doutor Dario Viotti, como observador da Presidência do Tribunal lá estêve o Dr. Paulo Ferreira Garcia, Juiz Eleitoral de Bom Sucesso.

Assim e com um policiamento intenso, transcorreram o pleito e as apurações.

Com a luta havida, as constantes reclamações e denúncias formuladas contra o Dr. Juiz Eleitoral era de se esperar posteriores recursos, não, porém, com acusações graves como as que se verificam nestes autos.

O recurso do ato da Junta fala, apenas, em manchas existentes nas cédulas únicas, que teriam, no entender da Junta, quebrado o sigilo do voto.

Posteriormente, passou-se a afirmar que essas cédulas estariam marcadas com setas e outros sinais, tendentes a ensinar o eleitor.

O eminente Relator do feito houve por bem ouvir o Dr. Dario Viotti. E o ilustre Promotor de Justiça, esclarecendo não ter feito, neste concernente, observação perfeita, afirmou que não vira, durante a apuração, cédula que contivesse os sinais discutidos, e que não tem dúvidas em afirmar que tais sinais, se existentes, foram apostos após as apurações, mesmo porque, em Resplendor não ouvira qualquer referência ao fato.

As partes juntaram aos autos documentos que se contradizem, mas o ilustre Tribunal deles não quis conhecer.

Ao analisar todos os fatos, o ilustre Relator, após afirmar não serem nulas as cédulas assinaladas, desde que não ocorra identificação de voto, passa a verificar o caso concreto, ressaltando a gravidade das alegações. E, então, esclarece que, dos estratos das atas, salvo um ou dois casos, não há qualquer referência específica a esses vícios, que só foram consignados nas atas encaminhadas ao Tribunal, em 10 de novembro, mesmo assim nas partes finais, — quando antes figurava anulação por quebra do sigilo de voto.

Registrou-se, ainda, que as atas não continham assinaturas de delegados e fiscais de partido, o mesmo ocorrendo com relação aos envelopes em que as cédulas objetos de recurso se encontravam encerradas.

A seguir, mostrou-se que as cédulas únicas foram distribuídas pelas mesas receptoras (e não pelos partidos), portanto não iriam os eleitores assinalar seus próprios votos, quebrando-lhes o sigilo; e se os membros da mesa o fizessem seria publicamente, não faltando, portanto, testemunhas. Demais disso, a assinalação das cédulas, pelos votantes, era feita por meio de canetas esferográficas enquanto as setas, acentos, pontilhagens, o eram com caneta comum, demonstrando firmeza de quem o fazia, *com sinais uniformes, nas várias seções*, contrastando com o sinal próprio dos votantes.

Excluíram-se, portanto, duas hipóteses: os sinais não foram feitos nem pelos eleitores, nem pelas mesas.

E por isso concluiu o Relator que a adição de vícios nas cédulas anuladas "teve por escôpo a confirmação da anulação decretada na instância inferior e em prejuízo aos candidatos nelas sufragados.

A exposição desses fatos, evidencia que o Colendo Tribunal reconheceu que a assinalação ocorreu posteriormente à interposição do recurso, objetivando confirmar um ato que seria reformado. E o seria fatalmente, pois os sinais decorrentes de carbono da tarja não podem acarretar nulidade, mesmo porque não identificam o voto. E deu provimento ao Recurso.

Ao proceder dessa forma o ilustre Regional de Minas não feriu texto expresso de lei, mas, ao contrário, deu-lhe inteira aplicação, interpretou-o sãbiamente.

Ao nosso sentir, não se discute uma questão de direito, mas, de fato; e a decisão é terminativa.

Com efeito, o próprio dispositivo invocando o art. 20, *c*, da Res. nº 5.896 declara nulas as cédulas únicas que contenham expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos. E' o princípio do art. 78, § 1º do C.E.

E a decisão cuja reforma se pretende, entendeu que alguns dos sinais foram apostos posteriormente à apuração; outros, os resultantes de carbono da tarja não importavam em identificação do voto. Esses os verdadeiros termos da decisão. E ofensa a texto expresso de lei não há, nem divergência de julgados.

Manifestamo-nos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo desaprovisionamento".

E' o relatório.

VOTO

O parecer do Dr. Procurador Regional coloca o caso vertente nos seus verdadeiros termos.

Trata-se de apreciação de fatos em torno de provas, e isso através de raciocínios e argumentos irrespondíveis. Não se apresenta violação alguma a texto expresso da lei.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

(Ausente o Senhor Ministro Cunha Melo).

ACÓRDÃO N.º 2.916

Recurso n.º 1.581 — Classe IV — Espírito Santo
(Vitória) — Agravo

A entrega da petição inicial na agência do correio, não equivale à entrega em cartório. O prazo para recurso é um só. Não se amplia em razão da distância em que reside a parte ou o advogado.

Os interessados devem ter advogado constituído para defesa de seus direitos. Intempestividade comprovada. Denegação do provimento do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se no presente caso de recurso interposto de despacho do Presidente do Regional que não admitiu recurso contra decisão que não conheceu da diplomação de Raimundo Andrade, Deusdedit Baptista e Gil Xavier de Menezes, candidatos a cargos municipais, sob o fundamento da existência, no caso, de preclusão.

— Termina o Recorrente pedindo que o Presidente reforme o seu despacho para o fim de dar seguimento ao recurso e caso entenda não fazê-lo, determine a subida do presente agravo para o Tribunal Superior Eleitoral.

O despacho contra o qual reclama o Recorrente Agravante, é o seguinte:

“A veneranda Resolução de fls. 52, dada de 16 do corrente mês, foi publicada, segundo a certidão de fls. 59 verso, em 23, isto é, 7 dias depois. O recurso de fls. 55 *usque* foi à apresentação a esta Presidência no dia 28, cinco dias após a publicação. Ora, à vista do que estatui o art. 167, § 1º, do Código Eleitoral o prazo para a interposição do recurso, no caso em apreço, é de três (3) dias. Logo, dito recurso foi interposto cinco dias depois da publicação da Resolução. E mesmo que se exclua o primeiro dia da publicação, em harmonia com a orientação visada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão n.º 2.439, dado a lume no Boletim Eleitoral n.º 88, pág. 321, de novembro de 1958, verifica-se, que o recurso foi interposto, à destempo. Em face do exposto, indefiro-o. Intime-se. Vitória, 29 de janeiro de 1959. — *Ayrton Martins Lemos*”.

A decisão contra a qual o Recorrente-Agravante, impetrou o recurso, não mandado seguir, é a seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral n.º 219, classe 4ª da 2ª Zona Eleitoral, em que é Recorrente o eleitor Sr. Wilson Moura, sendo recorridos os candidatos eleitos a cargos municipais, Srs. Raimundo Andrade, Dr. Deusdedit Batista e Gil Xavier de Menezes, resolve, preliminarmente e sem voto divergente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, na conformidade do jurídico parecer da Procuradoria Regional (fls. 49 a 51), negar conhecimento ao recurso por falta de qualidade do Recorrente.

O Recorrente, na qualidade de simples eleitor, havia impugnado a proclamação dos candidatos eleitos, ora Recorridos, tendo o seu pedido merecido indeferimento do MM. Juiz, datado de 17 de outubro de 1958. Esclarecido ficou, pela certidão do Sr. Escrivão e informação do Juízo (fls. 45 e 46) que o ora Recorrente foi informado daquele indeferimento no dia imediato, isto é, em 18 de outubro. Somente em 27 daquele mês foi apresentada ao Juízo (fls. 2) a petição de recurso, estranhamente datada de 24 (fls. 5). Em qualquer hipótese, recurso manifestado fora do prazo legal de 3 dias (§ 1º do art. 152 do Código Eleitoral).

Merece exame anterior, entretanto, a preliminar relativa à falta de qualidade do eleitor para recorrer da diplomação de candidatos, bem situada no parecer da Procuradoria.

A rigor não existe recurso de diplomação, uma vez que o que versa a inicial foi interposto a 27 de outubro e a diplomação só veio a ocorrer a 15 de dezembro (fls. 45 e 46). Não admite a lei, tal como interpretada pelos Tribunais Eleitorais, recurso prévio de diplomação, que anteceda ao ato. Da proclamação dos eleitos nenhum recurso admite a lei, tal como pacífico no entendimento dos Pretórios especializados. Admitindo-se, entretanto, como de diplomação o recurso interposto, forçosa seria a conclusão pelo seu não conhecimento em virtude da manifesta ilegitimidade de parte do Recorrente. Tal como já assentou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o simples eleitor não tem qualidade para usar o recurso de diplomação, que somente pode ser exercitado pelos Partidos Políticos ou candidatos interessados no pleito (Boletim Eleitoral, vol. 52, pg. 271)”.
Falando nos autos, disse a Procuradoria Regional.

Falando nos autos, disse a Procuradoria Regional.

I. O prazo para recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral é de três (3) dias e a contar-se da data da publicação no órgão oficial (Cod. El. art. 167, § 1º).

II. A Resolução n.º 10, de 16-1-59, da qual o agravante pretendeu recorrer, foi publicada no dia 23-1-59. Transitou em julgado, portanto, no dia 26-1-59. O recurso do agravante, deu ingresso no Eg. Regional, no dia 23, quando foi apresentado ao Exmo. Des. Presidente para despacho (fls. 8).

III. O prazo para recurso é um só. Não se amplia conforme a distância em que reside a parte ou seu advogado. Os interessados deverão constituir advogado que os represente na sede do Juízo ou Tribunal ou no local em que são oficialmente publicadas as decisões.

IV. A remessa da petição por via postal, na esfera judiciária, não equivale a entrega em Cartório, na Secretaria ou à autoridade competente para despachá-la.

V. Além disto, o agravante não demonstrou haver entregue o recurso no Correio dentro do prazo competente. O recibo que figura a fls. 3 não indica o destinatário, nem a que se refere e o agravante não o supriu. Pelo que consta, oficialmente, do processo deste agravo, foi a petição de recurso postada no dia 27-1-56 (fls. 5 e fls. 9). Portanto, fora do prazo, que terminou no dia 28.

VI. Somos, assim, pela confirmação do respeitável despacho agravado”.

Subindo os autos, à conclusão do Presidente do Regional, este manteve o despacho, na forma expressa a fls. 15.

“Mantenho, por seu fundamento, a decisão recorrida.

Observadas as formalidades legais, suba o instrumento à superior Instância”.

E, finalmente, a douta Procuradoria Geral, opinou a fls. 20, da seguinte maneira:

“A veneranda Resolução de fls. 52, dada de 16 do corrente mês, foi publicada, segundo a certidão de fls. 59 verso, em 23, isto é, 7 dias depois. O recurso de fls. 55 *usque* foi à apresentação a esta Presidência no dia 28, cinco dias após a publicação. Ora, à vista do que

estatui o art. 167, § 1º, do Código Eleitoral o prazo para a interposição do recurso, no caso em apreço, é de três (3) dias. Logo, dito recurso foi interposto cinco dias depois da publicação da Resolução. E mesmo que se exclua o primeiro dia da publicação, em harmonia com a orientação visada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 2.439, dado a lume no Boletim Eleitoral nº 88, pág. 321, de novembro de 1958, verifica-se, que o recurso foi interposto, à destempo. Em face do exposto, indefiro-o".

Não conformado com êsse despacho, o Recorrente interpôs o presente recurso (Agravado), que encontra fundamento no § 2º, do art. 36, do Regulamento Interno deste Colendo Tribunal Superior, e sobre o qual assim se pronunciou, a fls. 14 e verso, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

"O prazo para recurso de decisão do Tribunal Eleitoral é de três (3) dias e a contar-se da data da publicação no órgão oficial (Código Eleitoral, art. 167, § 1º).

A Resolução nº 10, de 16-1-59, da qual o agravante pretendeu recorrer, foi publicada no dia 23-1-59. Transitou em julgado, portanto, no dia 26-1-59. O recurso do agravante, deu ingresso no Eg. Regional, no dia 28, quando foi apresentado ao Exmo. Sr. Des. Presidente para despacho (fls. 8).

O prazo para recurso é um só. Não se amplia conforme a distância em que resida a parte ou seu advogado. Os interessados deverão constituir advogado que os represente na sede de Juízo ou Tribunal ou no local em que são oficialmente publicadas as decisões.

A remessa da petição por via postal, na esfera judiciária, não equivale à entrega em Cartório, na Secretaria ou à autoridade competente para despachá-la.

Além disto, o agravante não demonstrou haver entregue o recurso no Correio dentro do prazo competente. O recibo que figura a fôlhas 3 não indica o destinatário, nem a que se refere e o agravante não o supriu. Pelo que consta, oficialmente, do processo deste agravado, foi a petição de recurso postada no dia 27-1-59 (fls. 5 e fls. 9). Portanto, fora do prazo, que terminou no dia 26.

Somos, assim, pela confirmação do respeitável despacho agravado".

No parecer supra transcrito está evidenciado o acerto do despacho recorrido, razão pela qual somos pelo não provimento deste Recurso".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

Felas razões aduzidas pelo Agravante o que constitui argumentação contra o Acórdão é o fato de que em verdade o prazo fluiu no dia 26 de janeiro. O próprio Agravante concorda expressamente nisso, mas, aduz que nessa mesma data, 26 de janeiro, ele havia recorrido por petição posta no correio em Cachoeiro de Itapemirim, não tendo culpa da data em que chegou a petição ao Regional, porque o que vale é a data em que o recurso é posta no correio.

Ora, Sr. Presidente, nas capitais existem advogados para receberem substabelecimentos de procuração das comarcas. Não há de ser o Correio o responsável pelos prazos legais como quer o Agravante que, aliás, não convence com a assertiva que postada a petição no Correio dentro do prazo, êsse prazo fica interrompido para sua validade posterior, mesmo não chegando ao Tribunal, seja de Justiça comum, seja da Eleitoral. A remessa pelo Correio não equivale à entrega

em cartório para despacho. Além disso, o recibo do Correio não tem nomes, nem referência a objeto. Se a petição chegou, como está provad., em 28 de janeiro, e como vimos e acentuamos, o próprio Agravante entendendo que o prazo terminou em 26, o acórdão recorrido acolhendo a intempestividade decidiu com acêrto e por isso Sr. Presidente, nego provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.921

Recurso n.º 1.542 — Classe IV — Bahia (Mucuri)

Não está fora de prazo o apêlo se da ata da Junta consta a expressão recorrer e, se no dia seguinte, foram apresentadas as razões do recurso.

Dá-se provimento ao recurso, para determinar que o Tribunal Regional aprecie o mérito, como for de direito.

Vistos e relatados êstes autos de recurso nº 1.542 — Classe IV — Bahia, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorridos Raul Gazzinelli e União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de determinar ao Tribunal recorrido que aprecie o recurso para êle interposto pelo recorrente, e o decida como for de direito, julgamento que é proferido pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexadas ao presente acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estelita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO.

O Senhor Ministro *Guilherme Estelita* — Senhor Presidente, o recorrente, neste processo, é o Partido Social Democrático, da Bahia, e recorridos, Raul Gazzinelli e União Democrática Nacional.

Trata-se de eleição municipal. A apuração fêz-se no dia 13 de outubro e houve interposição verbal de recurso, consignada na ata de fls. 16.

Vale a pena ler a ata, porque é exatamente a respeito de seus termos que se discute no recurso.

"Na apuração da urna da 54ª seção, ao serem contados os votos para Prefeito, surgiu uma cédula assinalada no quadrado correspondente ao candidato Raul Gazzinelli, tendo no verso desenhados dois quadrados, tendo no interior de um dos dois, traços que cruzam. Ditos quadrados correspondem mais ou menos aos retângulos da cédula única, bem como os traços cruzados no interior de um dos dois quadrados. Dita cédula foi inicialmente colocada entre as dos votos nulos pela Turma Apuradora, sendo posteriormente submetida à decisão pela Junta Apuradora que, decidiu pela apuração da mesma, por dois votos contra um. Pelo Delegado do Partido Social Democrático foi requerido que se fizesse constar da presente ata o seguinte: que a cédula em questão foi dada pela Turma Apuradora como voto nulo, sendo colocada entre os considerados nulos, e quando se patenteou que êste voto resultaria o empate e consequentemente a vitória do candidato Raul Gazzinelli, o chefe da Turma Apuradora, *Benedito Pereira da Silva*, retirou a cédula de entre as do candidato Raul Gazzinelli, que o escrutinador *Ivon Pedro da Silva* afirmou perante a Junta Apuradora que a referida cédula tinha sido aceita

como nula pelo chefe da Turma, pelo candidato Raul Gazzinelli, pelo Delegado requerente, pelo fiscal Urbano Paraíso Mendonça, pelo candidato Ilhy Zeferino Koch e pelo candidato Artur Gonçalves Martins e pelo candidato Abraão Soares Pereira. Suscitada a dúvida pela validade ou não da cédula, a mesma foi submetida a julgamento pela Junta Apuradora, sendo a decisão pela Apuração da mesma, votando pela não apuração o membro Vanutelli Viana. O Delegado da União Democrática Nacional requereu que constasse da presente o seguinte: Que ele não viu o senhor Benedito Pereira da Silva mudar a mencionada cédula do grupo das consideradas nulas, para colocá-la entre as apuradas em seu nome. O membro da Junta Apuradora Benedito Pereira da Silva requereu que constasse da presente o seguinte: Que este caso é o primeiro que se registra nesta Junta e que ao verificar tal cédula apresentou-a ao Presidente da mesma, consultando se devia apurá-la, obtendo resposta afirmativa. O escrutinador Ivon Pedro da Silva por sua vez requereu que se registrasse o seguinte: Que mostrou dita cédula ao chefe da Turma Benedito Pereira da Silva, perguntando se a mesma estava nula, obtendo resposta afirmativa, sem consultar ao Presidente da Junta. Que depois da contagem, o referido chefe mostrou a mesma cédula ao Presidente, tendo este autorizado a contagem da mesma. E, para constar, mandou o senhor Presidente que se lavrasse a presente ata, por mim Elzira Bento Ferreira dactilografada e assinada pelos membros da Junta, componentes da Turma, por seu Presidente e pelos fiscais e delegados de partido. Aditamento: Em aditamento à presente ata, foi requerido pelo Delegado do Partido Social Democrático se fizesse constar que a cédula em questão foi colocada em um invólucro opaco, lacrado com uma folha de papel, no qual assinaram os membros da Junta, os delegados e os fiscais de partido. E também que o escrutinador declarou perante esta Junta que mostrou dita cédula ao Sr. Raul Gazzinelli e que o mesmo concordou com a nulidade. O Delegado da União Democrática Nacional requereu por sua vez que se registrasse em aditamento o seguinte: Que ele não declarou que dita cédula estava nula, pois tal decisão cabia à Junta. Nada mais havendo a constar, foi a presente definitivamente encerrada, tendo o Delegado do Partido Social Democrático declarado que recorreria da decisão no prazo legal".

Este, Sr. Presidente, o ponto que mais tarde veio a ser discutido no recurso interposto dessa decisão da Junta.

E o Tribunal Regional proferiu o seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob número de ordem 2.117, classe B, de recurso da decisão da 45ª Junta Eleitoral, correspondente à 54ª seção da 35ª Zona, Mucuri, que considerou válido um voto, que apresentou sinais de identificação, sendo recorrente o Partido Social Democrático, Seção de Mucuri, o recorrida a ajudada Junta, resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, com fundamento no art. 168 do Código Eleitoral, não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo, que é preclusivo, conforme se verifica da leitura da cópia da ata constante de 14 e 15 destes autos".

Assim, o Tribunal não conheceu do recurso por considerá-lo fora de prazo. E' dessa decisão que se interpõe o presente recurso, onde se declara:

"... vem recorrer para o egrégio Superior Tribunal Eleitoral do mencionado julgamento, para o efeito de que se o reforme, e se tome conhecimento do mérito, pelos motivos constantes das Razões anexas, ...".

Nas razões se declara que foi feito o protesto suficiente, conforme consta da Ata, e que não há, de modo algum, preclusão do prazo.

E' o relatório, Sr. Presidente.

Usa da palavra, pelo recorrente, o advogado, Dr. Dario Cardoso.

VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, trata-se de recurso de eleição municipal. Essa circunstância é importante, porque tem uma disciplina especial. A Lei nº 2.550, no seu art. 53, § 4º, diz:

"§ 4º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do art. 121 da Constituição Federal".

O art. 121, da Constituição, diz:

"Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — Forem proferidas contra expressa disposição da lei;

II — Ocorrer divergências na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

IV — Denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

Assim, o recurso está restrito, por se tratar de eleição municipal, a esses casos do art. 121, da Constituição, ns. I, II e IV.

Senhor Presidente, o recurso interposto da decisão do Tribunal Regional só pode ter, pela própria natureza, fundamento no inciso I, do art. 121, da Constituição: o Tribunal Regional teria decidido contra expressa disposição de lei.

O Senhor Ministro Presidente — Ou, então, basear-se no inciso II, que é divergência jurisprudencial.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Exatamente, divergência, mas divergência da decisão do Tribunal Regional. O recurso vem fundado no artigo 167, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Alegou divergência.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Alegou violação da letra da lei, quando a decisão foi proferida com ofensa à letra expressa da lei e quando deram à mesma lei interpretação diversa da que tinha sido adotada por outro tribunal eleitoral.

Senhor Presidente, examinando o primeiro fundamento do recurso, — decisão contra expressa disposição de lei — a mim me parece que o Tribunal recorrido não decidiu contra disposição expressa da lei, porque, o que é que o Tribunal recorrido decidiu? Aqui está o acórdão:

"... resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, com fundamento no art. 168 do Código Eleitoral, não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo, que é preclusivo, conforme se verifica da leitura da cópia da ata constante de fis. 14 e 15 destes autos".

A fis. 14-15 se encontra a Ata, a cuja leitura procedi, no relatório. E' a questão que os ilustres advogados discutiram, na tribuna, sobre a declaração feita pelo delegado do PSD, de que recorreria da decisão, no prazo legal. Essa questão que os ilustres advogados discutiram, da tribuna, sobre se a expressão "recorreria", constante da Ata, importava em recurso ou não, a meu ver, não foi o que fundamentou a decisão do Tribunal recorrido. O Tribunal recorrido que decidiu? Não conhecer do recurso por ter sido interposto fora de prazo. Aqui está a decisão.

Vamos ver se há, nessa decisão do Regional, uma violação expressa de lei.

A Ata onde se consignou a declaração do PSD, de que "recorreria" da decisão, é de 13 de outubro; e aqui está, a fls. 17, a seguinte petição":

"Dr. Juiz Eleitoral da 35ª Zona.

Antônio Camara Ribeiro, na qualidade de Delegado do Partido Social Democrático, Seção de Mucuri, expõe e requer a V. Excia. o seguinte:

Indeferido o pedido feito pelo requerente a fim de que fosse ouvido o representante do Ministério Público no recurso interposto contra a validade da cédula da urna do distrito de Taquarinha, o que significa cerceamento de defesa, face ao que determina a lei, quer o petionário que se digne V. Excia. determinar a a juntada da citação petição, ora inclusa, a fim de que tudo seja apreciado pelo Colendo Tribunal Eleitoral".

Essas são petições constantes do processo. Mas, aqui está o próprio recurso, interposto no dia 14 de outubro:

"Valdir Conceição Rocha, brasileiro, casado, comerciante residente em Mucuri, na qualidade de Delegado do Diretório da União Democrática Nacional naquele Município, nos autos de Recurso em que é recorrente o Delegado do Partido Social Democrático de Mucuri, vem de apresentar a V. Excia. o seu arrazoado, requerendo seu processamento nos termos de direito".

Se o recurso foi interposto a 14 de outubro, e não há dúvida sobre isto, porque está constante aqui, do processo, que o recurso foi interposto a 14 de outubro, o Tribunal Regional, decidindo que este recurso estava fora de prazo, a meu ver, decidiu contra a letra expressa da lei, pois que, antes de 48 horas, podia ser interposto recurso. Tendo sido feito protesto, sobre o qual entendo que não há dúvida alguma, a meu ver, a questão que o Tribunal decidiu não foi, se aquela expressão "recorreria" era ou não protesto. Meu ponto de vista é que o Tribunal considerou o recurso como admissível, dado que encanou aquela expressão "recorreria" como sendo a manifestação do desejo de recorrer, tanto mais quanto o recurso é formalizado até 48 horas depois.

Instrui o processo uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, onde se diz:

"Certifico e dou fé que, nesta data intimei o Delegado do partido União Democrática Nacional do respeitável despacho supra. Secretária da Junta Apuradora".

Ora Senhor Presidente, da Ata da Junta Apuradora consta essa expressão "recorreria" e, se no dia seguinte, dia 14 foram apresentadas as razões do recurso, o apelo não está fora do prazo. O recurso não estando fora de prazo, a decisão do Tribunal Regional recorrido considerou não a questão da sua prescritibilidade, pois que para mim essa questão nunca foi posta em dúvida pelo Tribunal. O que Regional decidiu foi que o recurso estava fora de prazo; quer dizer, admitiu como tendo sido interposto.

Entendo, Senhor Presidente, que diante da prova existente nos autos, a decisão do Tribunal foi contra letra expressa da lei, porque esta diz que o recurso deve ser interposto nestas condições: dentro de 48 horas, formalizado e submetido ao Tribunal.

O art. 168 declara:

"Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recor-

rida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de termo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional".

Penso, Senhor Presidente, que não há dúvida alguma do Tribunal Regional quanto a considerar protesto aquela expressão, usada pelo delegado, de que "recorreria". O Tribunal considerou o recurso existente, apenas entendeu que dele não devia conhecer, por ter sido interposto fora de prazo. Ora, esta questão de ter sido interposto fora de prazo e sem apelo algum na prova dos autos. O recurso estava dentro do prazo.

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de conhecer do recurso, por ter assento em lei, e lhe dar provimento, para mandar que o Tribunal recorrido conheça do mérito e o decida como lhe parecer de direito.

Quanto ao segundo fundamento do recurso, divergência de interpretação de lei, entendo que não tem cabimento algum, porque, este segundo fundamento, se restringia a haverem, dois Tribunais, decidido que a expressão era legitimadora, era equivalente a protesto e, a meu ver, o Tribunal recorrido não cogitou dessa matéria, apenas entendeu que o recurso havia sido interposto fora do prazo.

Assim, conheço do recurso, por ter cabimento em lei, e lhe dou provimento para que o Tribunal julgue o mérito como de direito.

* * *

O Senhor Ministro Ari Franco também vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente Ministro Relator.

Peço licença, entretanto, para fazer considerações, com o objetivo de esclarecer o meu ponto de vista, com o devido respeito à manifestação do eminente Ministro Relator.

Quero crer que o Tribunal da Bahia considerou o recurso interposto intempestivamente, porque houve como não manifestado o recurso, quando o Delegado do Partido, na ata, declarou que "recorreria" da decisão, que a Junta acabava de tomar.

O Código Eleitoral, no seu art. 168, declara:

"Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de termo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional".

O recurso tinha que ser interposto na forma expressa da lei, "logo após a decisão proferida pela Junta".

O que o Tribunal da Bahia fez, foi considerar não interposto o recurso pela manifestação do Delegado, de que apenas "recorreria"; já que o recurso foi arrazoado dentro de 48 horas.

O prazo que a lei dá é para exposição escrita dos fundamentos do recurso.

O Tribunal da Bahia houve como precluso o prazo para aquela manifestação do Delegado do Partido Social Democrático; entendeu que a declaração consignada na ata não traduziu a interposição do recurso, porém, apenas a intenção de interpo-lo.

Este recurso não teria sido interposto porque só o poderia ser imediatamente após a prática do ato. Foi o que entendeu o Regional.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso apenas pela letra b, porque não houve infração da letra da lei. E conheço pela letra b, porque há decisão divergente, unânime deste Tribunal, em caso perfeitamente análogo ao presente. Essa decisão foi citada, da tribuna, pelo advogado da recorrente.

Senhor Presidente, examinando o Boletim Eleitoral, verifiquei que serve a decisão invocada como padrão, para caracterizar o dissídio.

Aqui está a ementa, no acórdão nº 501, que foi proferida, por unanimidade de votos:

"A declaração do fiscal, de que vai recorrer, vale como manifestação de apelar para o julgamento de instância superior".

No caso, verifica-se situação análoga e há a declaração do Delegado do P.S.D. de que "iria" recorrer. Esta manifestação de inconformidade equivale à interposição do recurso.

Na Justiça Eleitoral, em que têm acesso para postular os interesses dos que participam do processo eleitoral, pessoas que não são advogados, não é possível adotar-se um rigor técnico exagerado.

O Senhor Ministro Ari Franco — Mas essa intenção foi regulada.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Mas dentro do prazo de 24 horas, menos de 48 horas, o recurso foi arrazoado.

Entendo a manifestação "de que recorrer", como recurso, como não conformidade com a decisão.

Senhor Presidente, conheço do recurso, pela letra b, e dou provimento, para que o Tribunal recorrido examine o mérito.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, acompanho o Senhor Ministro Dario Magalhães, também pela conclusao.

Pela letra a não ocorre, absolutamente, violação de lei, porque o Tribunal se limitou a interpretar a flexão verbal "recorreria", isto é, saber se o verbo empregado no condicional equivalia a recorrer. Ora, a interpretação verbal não é infringência de lei e podem querer, Tribunal e Juiz, interpretar, diferentemente aliás, segundo a gramática, porque cada tempo de verbo tem a sua significação.

Quanto ao segundo fundamento, não. Houve já pronunciamento deste Tribunal sustentando que "vou recorrer", "iria recorrer", "recorreria" significam intenção manifestada de recorrer. Há um dissídio de jurisprudência entre a nossa decisão e a decisão do Tribunal local.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para mandar que o Tribunal recorrido julgue o mérito, como lhe parecer de direito.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, o Acórdão Recorrido entendeu que o recurso foi intempestivo não interpretando a expressão "recorreria" como capaz de manifestar a vontade de recorrer. Não penso assim, acho que essa expressão corresponde perfeitamente à vontade de recorrer. Falta saber se foi arrazoado dentro de 48 horas, na forma do que exige o art. 168, § 1º. Pelo relatório vê-se que foi: a decisão é de 13 de outubro e as razões foram oferecidas no dia seguinte, dia 14. Foi assim ofendido esse texto da lei eleitoral. Não cabe a invocação de se tratar de eleições municipais, porque

o art. 53 da Lei nº 2.550, em seu § 4º manda atender, mesmo nas eleições municipais, desde que o caso esteja previsto no art. 121, ns. I, II e IV da Constituição Federal e na lei magna o caso está previsto no nº 1.

Acompanho o Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Melo — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator e com o Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Para mim, o Tribunal *a quo*, na hipótese, infringiu a disposição do art. 280 do Código do Processo Civil, perfeitamente aplicável à espécie.

Ignoro, e o Tribunal também, os motivos de que se serviu o dito Tribunal, as bases em que o mesmo se apoiou para haver como intempestivo o recurso.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Não foi interposto contra o ato praticado?

O Senhor Ministro Cunha Melo — Foi. Só não sei porque foi havido como interposto a desoras.

O Senhor Ministro José Duarte — E' texto legal.

O Senhor Ministro Cunha Melo — A lei fala em interposição logo após o ato. Houve interposição após o ato e, dentro das vinte e quatro horas seguintes a parte ratificou o recurso, arrazoando-o.

O Tribunal, a meu ver, infringiu o art. 280 do Código de Processo Civil, lei subsidiária aplicável à hipótese, porque não fundamentou sua decisão.

Também cabia recurso com base em dissídio jurisprudencial.

Os votos precedentes evidenciaram esse dissídio.

ACÓRDÃO N.º 2.923

Recurso n.º 1.604 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo)

Constitucionalidade do art. 74 da Lei número 2.550.

Dá-se provimento ao recurso para declarar sem efeito a pena de suspensão imposta a juiz eleitoral por insubordinação ao Corregedor.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que o magistrado demonstrou, apenas, zelo pela sua dignidade funcional.

Aplicação dos arts. 76, § 2º da Lei nº 2.550 e 7º da Resolução nº 5.234.

Vistos, etc.:

Nas vésperas da realização de eleição suplementar no distrito de Pôrto Velho, município de Carmo, 12ª Zona Eleitoral do Estado do Rio, chegou à sede do município um contingente de praças, um Tenente e um Sargento da Força Pública estadual, que se puseram à disposição do Dr. Juiz Eleitoral, para garantia da referida eleição. Estranhando a presença dos soldados, que não requisitara, o Dr. Juiz procurou comunicar-se, telefonicamente, com o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se elucidar a respeito, e tendo sido atendido pela funcionária de nome Olga Tôres, esta lhe informou que nenhuma deliberação fôra tomada pelo Tribunal no sentido da remessa de força, e, ao mesmo tempo, deu-lhe a conhecer que o Sr. Corregedor da Justiça Eleitoral fluminense, Desembargador José Navega Cretton, iria até o Carmo, para acompanhar e inspecionar pessoalmente o curso da eleição suplementar.

Não se conformando com o que se passava, o Dr. Juiz enviou o seguinte telegrama ao Sr. Presidente do Tribunal Regional: "Fui surpreendido aviso chegada 12 soldados não requisitados nem por mim

e nem pelo delegado. Telefonando dona Olga afirmou-me comparecimento ilustre Desembargador Corregedor. Comunico V. Excia. que tropas inteiramente desnecessárias serão imediatamente recambiadas. Quanto presença ilustre Corregedor motivo orgulho normalmente, implica em dia de eleição prova da falta de confiança minha capacidade idoneidade. Assim peço ilustre autoridade abstenha-se de comparecer”.

Sem ter conhecimento deste telegrama, o Sr. Desembargador Corregedor viajou efetivamente para a cidade do Carmo, ali chegando na véspera do pleito, em companhia do Dr. Rubens de Freitas Mattos, delegado do P.S.D., em cuja casa se hospedou. No mesmo dia, num dos logradouros locais, o Dr. Juiz Eleitoral, percebendo, entre outras pessoas, o Sr. Desembargador Corregedor, a ele se dirigiu e, tomando-o à parte, fêz-lhe sentir que a sua ida ao Carmo, para fiscalizar o pleito em Pôrto Velho, sem que nada de anormal se estivesse prevendo, apesar do ardor das paixões partidárias locais, importava em vexame para ele, juiz eleitoral, fazendo supor sua incapacidade ou falta de imparcialidade para presidir a eleição.

Como declarasse o Sr. Corregedor que sua presença representava, ao contrário, prestígio para o Dr. Juiz, retrucou este que, diante da situação em que o colocava o Sr. Corregedor, tomava a deliberação de não presidir o pleito distrital, que, portanto, não se realizaria. Não insistiu o Sr. Corregedor, prometendo que iria meditar sobre o assunto; e, no dia seguinte, resolveu não se dirigir a Pôrto Velho, respeitando, assim, os melindres do Dr. Juiz. Entendeu, porém, de levar o fato ao conhecimento do Tribunal Regional, dizendo que o Dr. Juiz da 12ª Zona Eleitoral desatara a sua autoridade com a ameaça de não realizar o pleito em Pôrto Velho e palavras descortezes. Foi, então, determinada a abertura de processo administrativo, presidido pelo Sr. Desembargador Rodrigues Perlingeiro, designado Corregedor *ad hoc*.

Apresentou o Dr. Juiz acusado, longa defesa prévia e produziu testemunhas. Ouvido o Desembargador Navega Cretton, declarou “que o Dr. Juiz, ao palestrar com o depoente em praça pública, não usou de termo ofensivo, mas deixou bem claro a sua intenção de não admitir qualquer ingerência do depoente no sentido de exercitar a sua função de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral”. Assinado o prazo de 5 dias para o Dr. Juiz oferecer razões finais, solicitou ele que, preliminarmente, fosse ouvido o Procurador Regional, para que este indicasse qual o dispositivo legal que fôra violado na espécie, de modo a justificar imposição de pena disciplinar. Foi desatendido o pedido, seguindo-se o relatório do Sr. Corregedor *ad hoc* que, em sua conclusão, advertiu que “o Regimento Interno do Tribunal Regional, no seu art. 91, reporta-se às penas disciplinares, em falta de cumprimento do dever ou negligência do juiz, previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e na Organização Judiciária do Estado do Rio”, e mais que esta última (Lei Estadual nº 3.836, de 1958) estabeleceu pena de suspensão para os casos de insubordinação, enquanto a Organização Judiciária do Distrito Federal considerava a espécie como falta grave, falta grave que é pressuposta como condicionamento da aplicação das penas disciplinares de advertência e suspensão até 30 dias, na conformidade do art. 74 da Lei nº 2.550, de 25-7-55.

Submetido o processo ao julgamento do Tribunal Regional, foi o Dr. Juiz de Carmo condenado a 5 dias de suspensão, com dois votos vencidos no sentido da aplicação de simples advertência, sendo que o voto do Sr. Corregedor *ad hoc* impunha, no máximo, a pena de suspensão.

Dai o presente recurso, suscitando o recorrente duas preliminares: inconstitucionalidade do art. 74 da Lei nº 2.550 e da Resolução nº 5.234, face aos ar-

tigos 124, IX, da Constituição Federal e 54, VIII, da Constituição Estadual, e nulidade do julgamento, porque lhe foi negado ensejo para razões finais.

A fls. 132, opinou a Procuradoria Geral Eleitoral, opinando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, repelir as preliminares levantadas pelo recorrente, e conhecer do recurso e dar-lhe provimento, também por votação unânime.

E assim decidem, pelos seguintes fundamentos constantes do voto do Relator:

Não procedem as preliminares levantadas pelo recorrente. O art. 54, IX, da Constituição Federal (única que poderá pôr em xeque o art. 74, da Lei Eleitoral nº 2.550 e a Resolução nº 5.234), somente diz com o processo e julgamento dos juizes de inferior instância, privativamente pelo Tribunal de Justiça, quando se trata de crimes comuns ou de responsabilidade. Não foi negada ao recorrente oportunidade para razões finais. O que houve foi que ele deixou transcorrer o prazo, aguardando deferimento a uma solicitação descabida, pósto que o Procurador Regional, nos termos da Resolução nº 5.234, fala depois do acusado, e este não podia ignorar que lhe era imputada uma falta de acatamento à autoridade do Corregedor, — o que o sujeitava à pena disciplinar, na conformidade do direito administrativo, entendendo-se aplicável à espécie, supletivamente, o Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Por outro lado, não assiste razão ao Dr. Procurador Geral Eleitoral quando entende que a decisão recorrida resultou do exame de fatos e de provas, a cujo respeito é soberano o Tribunal *a quo*. Não se trata, aqui, de recurso eleitoral propriamente dito, nem de recurso administrativo, em que a autoridade recursal decide, de modo integral e irrestritamente, o caso concreto. Mesmo, porém, que se estendesse de modo diverso, é bem de ver que restaria a apreciação, *sub specie juris*, da conduta do Sr. Corregedor Geral da Justiça Eleitoral no Estado do Rio, que, sem determinação deste Tribunal Superior ou do Tribunal Regional fluminense; sem pedido do juiz eleitoral ou requerimento de partido político deferido pelo Tribunal Regional, e sem que se apresentasse qualquer necessidade, dirigiu-se ao Município de Carmo para fiscalizar ou inspecionar o pleito suplementar que iria travar-se no distrito de Pôrto Velho) A intervenção que se atribuiu ao Sr. Corregedor foi contrária ao disposto nos arts. 7º, da Resolução nº 5.234 e 76, § 2º, da Lei nº 2.550. Não havia razão alguma para a sua ação funcional em Pôrto Velho, tanto assim que, nas vezes em que foi ouvido, o dito Corregedor não cuidou de esboçar, sequer, qual o objetivo que o teria levado ao município de Carmo. E' verdade que, na palestra que teve com o recorrente, disse a este que a sua presença visava a prestigiar o juiz. Mas o juiz não pediu essa demonstração de prestígio, reputando, tal presença, com toda razão, como um atestado de infundada desconfiança de sua atuação ou suspeita de sua parcialidade ou fraqueza na direção do pleito. A pretendida intervenção do Sr. Corregedor teria sido irregular, como irregular foi a remessa de força estadual, não requisitada pelo juiz eleitoral. Conseqüentemente, segundo princípio elementar de direito administrativo, não estava o recorrente adstrito a tolerar essa intervenção.

Não lhe pode ser imputada qualquer falta disciplinar. O que ele demonstrou foi zelo pela sua dignidade funcional.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar sem efeito a pena de suspensão imposta ao recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.932

Recurso n.º 1.611 — Classe IV — Mato Grosso
(Cuiabá)

Dispensa da convocação de Juiz Substituto, da categoria de desembargador, para funcionar durante a licença do outro titular efetivo.

Confirma-se o acórdão recorrido, que bem aplicou à espécie o art. 5º da Resolução número 5.340.

Vistos, etc.:

O presente recurso é interposto pelo Dr. Desembargador Flávio Varejão Congro, contra acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso, que confirmou o ato da presidência que dispensou da convocação feita em 17 de dezembro de 1958, o mesmo Desembargador. Trata-se de Juiz Substituto, na categoria de Desembargador, para funcionar durante a licença do Senhor Desembargador Mário Corrêa da Costa, que faz parte do Tribunal Regional, sob o fundamento de que não foi observado o art. 5º, da Resolução nº 5.340, deste Tribunal.

O acórdão está concebido nos seguintes termos:

“O Exmo. Sr. Des. Flávio Varejão Congro, Juiz Substituto da categoria de Desembargador, recorre do ato da Presidência que o dispensou da convocação feita em 17 de dezembro de 1958 para funcionar durante a licença do Exmo. Sr. Des. Mário Corrêa da Costa.

Entende o ilustre recorrente que sendo ele o mais antigo entre os substitutos e estando convocado outro substituto, o Exmo. Sr. Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcellos, a dispensa deveria recair neste último por ser mais moderno.

O Exmo. Sr. Des. Hélio Ferreira de Vasconcellos, convocado posteriormente ao recorrente (fls. 7), encontra-se substituindo o Excelentíssimo Sr. Des. José Barros do Valle, afastado em gozo de férias individuais.

As convocações foram feitas em obediência ao art. 5º, da Resolução nº 5.340, de 28 de outubro de 1956, do Tribunal Superior Eleitoral, que determina a convocação dos substitutos na ordem da antiguidade, nos casos de licença ou férias individuais dos membros efetivos.

O fato de constar da convocação o motivo da mesma ou seja por se ter verificado o afastamento por licença ou férias do membro efetivo, decorre da própria Resolução nº 5.340, citada, tornando obrigatória, somente naqueles casos, a convocação do substituto.

Esse modo de agir no tocante às convocações, vem sendo adotado pela Presidência deste Tribunal desde a época em que a mesma era dignamente exercida pelo ilustre recorrente.

Com referência à dispensa do Juiz convocado, verifica-se que tanto o Régimento deste Tribunal como o do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que lhe é subsidiário, são omissos a respeito.

A prática adotada no Tribunal de Justiça Não pode ser aplicada neste Regional, porque naquele Tribunal a convocação com jurisdição plena, somente se faz para completar o *quorum* mínimo de cinco Juizes e observada sempre a ordem de proximidade das Comarcas, a começar pelo Juiz da 1ª Vara, da Capital.

Na espécie a dispensa foi motivada pela volta do Exmo. Sr. Des. Mário Corrêa da Costa a quem o ilustre recorrente se encontrava substituindo (fls. 6). Tendo voltado ao exercício o Juiz a quem o recorrente estava

substituindo, a dispensa deveria forçosamente recair sobre o recorrente e não sobre o outro Juiz Substituto que nada tem a ver com a apresentação verificada, uma vez que foi convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. José Barros do Valle que ainda se encontra afastado (fls. 7)”.

Ouvida, a Procuradoria Geral assim conclui:

“O presente recurso se nos afigura como incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

E' praxe velha, pelo menos nos Tribunais desta Capital, a de que, uma vez convocado um Juiz para substituir outro, ou para substituir um Desembargador em férias, membro do Tribunal Superior, ficará ele nessa substituição até que volte o titular do cargo. Se acontece, intercorrentemente, ser convocado um Juiz mais novo para substituir outro membro do Tribunal, ainda que volte o titular substituído em primeiro lugar, quem sai é aquele que o substitua e não o outro, apesar de mais novo. Um foi convocado para substituir “x” e essa convocação há que perdurar, enquanto não voltar “x”, e o outro foi convocado para substituir “y”, de modo que, enquanto não voltar “y”, ficará substituindo-o. Nunca se discrepou deste entendimento nos Tribunais, a começar pelo Supremo Tribunal Federal, em cujo Régimento Interno há dispositivo expresso nesse sentido.

O acórdão do Tribunal de Mato Grosso está certo, é incensurável. Nem se mostrou qual a lei que esse acórdão teria violado. Pelo contrário, obedeceu ele a uma velha praxe dos Tribunais em geral.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.933

Recurso n.º 1.615 — Classe IV — Minas Gerais
(Mar de Espanha)

Funcionário público não está obrigado a se alistar onde exerce as suas funções, quando ali não reside.

Vistos e relatados estes autos de Recurso nº 1.615, Classe IV — de Minas Gerais, em que são recorrentes Milton Rangel Pinheiro e U.D.N. e recorrido o T. R.E. daquele Estado:

O Recorrente, Milton Rangel Pinheiro requereu sua inscrição eleitoral, pelo município de Mar de Espanha. O pedido foi deferido.

O Partido Social Democrático recorreu, alegando e provando que o recorrido era funcionário público, no município de Chiador, tendo o Tribunal recorrido negado a inscrição, por esse motivo. Daí o presente recurso, tendo o recorrido apresentado prova de ser comerciante em Mar de Espanha.

O Tribunal conhece bem o caso legal agitado neste processo porque mais de uma vez tem sido trazido ao seu alto conhecimento: Segundo o Código Civil, o domicílio necessário do funcionário público é o da sua repartição; porém, perante a Legislação Eleitoral, há expressa disposição determinando que é o da sua residência.

Ora, nestes autos, ficou demonstrado que o eleitor tem residência, não no lugar onde exerce sua função pública, mas sim em outro, onde é até comerciante.

Assim sendo, o Tribunal dá provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir a inscrição do eleitor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.965

Recurso de Diplomação n.º 145 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Inelegibilidade alegada em recurso eleitoral, não pode ser renovada no recurso de diplomação.

Identidade de pedido.

Desprovimento do recurso.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso de diplomação de Roldão Pires de Carvalho, eleito Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em Minas Gerais.

Alega o recorrente, Partido Trabalhista Nacional, que o recorrido é inelegível, por ser Sargento da Polícia Militar do Estado.

Diz o parecer do Dr. Procurador Geral:

“A hipótese que se discute neste Recurso de Diplomação já foi apreciada, e decidida por esta Egrégia Corte Superior, quando do julgamento do Recurso n.º 1.349, da Classe IV, relativo ao registro do candidato em questão.

Nesse Recurso n.º 1.349, proferimos o nosso parecer n.º 817-CMS, do qual, *data venia*, destacamos o seguinte trecho:

“Quanto ao recurso de Roldão Pires de Carvalho, o V. Acórdão recorrido, *data venia*, não pode prevalecer por ter decidido de forma contrária ao entendimento deste Colendo Tribunal Superior.

Esse Recorrente não teve a sua candidatura registrada, por entender o ilustre Tribunal *a quo*, sendo ele 3.º Sargento de Polícia Militar, que é inelegível, por força do art. 138 combinado com o parágrafo único, do art. 132, ambos da Constituição Federal, muito embora seja alistável.

Pela sua Resolução n.º 5.926, de 5 de setembro último, no entanto, esta Egrégia Corte Superior decidiu que:

“Sargento do Exército, em pleno exercício ativo, pode candidatar-se ao cargo de *Prefeito Municipal*, de vez que é alistável, por disposição expressa do parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal”.

Verifica-se, por conseguinte, que o entendimento deste Colendo Tribunal é no sentido de que, regra geral, todo cidadão alistável é elegível”.

Agora, na diplomação, reitera-se a mesma argumentação contra a mesma pessoa.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.402

Consulta n.º 730 — Classe X — Bahia (Salvador)

Anulada a eleição para presidência do Tribunal, cabe ao desembargador mais antigo, que ocupava anteriormente o cargo de presidente, ocupar provisoriamente o lugar, até a nova eleição.

Vistos estes autos de processo n.º 730 (Classe X), procedente da Bahia, em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional em exercício consulta se, como desembargador mais antigo naquele Tribunal, onde ocupava a presidência anterior, deve continuar nesse cargo até a eleição da mesa diretora dos trabalhos do Tribunal, visto como, segundo notícias divulgadas pela imprensa, havia sido anulada a eleição, a que se procedera, por decisão deste Tribunal:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.482

Consulta n.º 1.201 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Pagamento de majoração de gratificação a Juizes eleitorais.

Ao objeto da consulta responde-se não se aplicarem os arts. 16 e 17 da Lei n.º 3.414, de 1958.

Vistos, etc.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte consulta sobre pagamento de majoração de gratificação a juizes eleitorais, em virtude dos arts. 16 e 17 da Lei n.º 3.414 deste ano, bem recente.

O telegrama está vasado nestes termos:

“Não existindo dispositivo expresso Lei número 3.414 vinte junho último vg relativo data devem ser pagas diferenças gratificações previstas data artigos dezesseis e dezessete vg mesma lei vg consultamos se pagamento mesmos diferenças será feito pelo critério estabelecido artigo vinte vg isto se vg a começar de primeiro janeiro 1957 e em caso afirmativo vg se necessário remetermos cálculos tota: sessões atrasadas pt”.

São dispositivos explícitos, mas S. Excia. quer saber se, em última análise, o pagamento dessa gratificação também retroage a 1.º de janeiro de 1957, de acordo com os artigos mencionados, isto é, 20 e 21, da lei citada.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de não haver aplicação dos arts. 16 e 17 da Lei n.º 3.414 aos juizes eleitorais, retroativamente.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Senhor Presidente, pediria tôdas as vênias à grande ausência do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte para dizer que não sei bem como se faz uma pergunta dessa natureza. E' que o art. 20, combinado com o art. 21, a que alude a consulta, são excessivamente claros, são contundentemente claros para que não se pergunte o que se pergunta.

A gratificação a que alude a consulta é esta:

"A gratificação dos membros dos órgãos do serviço eleitoral, a que se refere o art. 193, alíneas a, b, c e d do Código Eleitoral, será paga na seguinte base: a) aos Juizes do Tribunal Superior Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros) por sessão; b) aos Juizes dos Tribunais Regionais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão".

O texto é bem conhecido. Igualmente o é o relativo à gratificação de representação de função do Presidente de tribunais.

Entretanto, a dúvida que surgiu foi nos termos dos arts. 20 e 21 da lei.

"Art. 20. Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1957, deduzidas, imediatamente, quaisquer vantagens auferidas, desde então, com base no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 21. Os proventos dos Juizes e mais servidores públicos referidos nesta lei, que se encontram na inatividade, serão reajustados, a partir de 1 de janeiro de 1957, ...".

O simples fato do art. 20 aludir a vencimentos fixados em lei está dizendo que se trata de paga do

cargo e, nunca de função sem cargo, qualquer que seja, dentro do quadro da Justiça Eleitoral.

O art. 21 alude a proventos. Provento nomenclatura de paga da inatividade, ao inativo, ao que saiu do exercício do cargo ou da função de atividade, em definitivo. Neste País, tem sido menosprezada a terminologia do direito. A entendedores bastaria falar tecnicamente em proventos para saber que é paga de inativos.

O próprio dispositivo, redundando, diz:

"Os proventos dos Juizes e mais servidores públicos referidos nesta lei, que se encontram em inatividade, serão reajustados, a partir de 1 de janeiro..."

Conseqüentemente, pagos a partir da data em que a lei está em vigor.

E' a resposta que me parece dever ser dada e é o meu voto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.350

Processo n.º 1.592 — Classe X — Distrito Federal

— *E' obrigatório o registro, no T.S.E., das alterações dos Estatutos e dos Diretórios Nacionais dos partidos políticos. Arts. 134 e 139 e seus §§, do Código Eleitoral.*

— *Os poderes concedidos pelos Diretórios às Comissões Executivas sofrem as limitações legais, isto é, não podem as Comissões Executivas praticar atos que a lei confere privativa e especificamente a outros órgãos partidários.*

— *Só as Convenções podem, ex vi legis, escolher e indicar candidatos. Ilegalidade de dispositivos estatutários que permitem a prática de tais atos pelos Diretórios, na impossibilidade da realização das Convenções.*

— *Jurisprudência do T.S.E.*

Relator: Min. G. Estellita.

1 — Mediante a petição de fls. 2, o Partido Trabalhista Brasileiro, por intermédio do Presidente do seu Diretório Nacional, submete "à alta consideração" desta Egrégia Côte, "para os devidos fins, a anexa cópia autêntica da Ata Geral dos trabalhos da XIª Convenção Nacional desta grei partidária, realizada de 1 a 4 de maio corrente".

Nessa Convenção, entre outras deliberações, o Partido em apêço modificou diversos artigos dos seus Estatutos, além de ter elegido o seu novo Diretório Nacional — cujo número de membros passou de 100 para 130 — e os novos membros e suplentes do seu Conselho Fiscal.

Muito embora não esteja expressamente requerido na inicial, o que se pretende, obviamente, por meio do presente processo, é o registro, por este Colendo Tribunal Superior, na forma dos arts. 134, 139 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, não só das alterações, como também daquelas eleições.

2 — Conferida pela Secretaria desta Egrégia Côte a "cópia autêntica" de fls. 3-15, foram encontradas as "divergências" apontadas a fls. 18-20, que, a

nosso requerimento (fls. 24), foram esclarecidas a fls. 26-27, pelo Partido interessado, o qual sanou a maioria das mesmas "divergências". Quanto às restantes, são elas de pequena monta, constituindo simples erros dactilográficos, que, a nosso ver, não impedem o julgamento do processo.

3 — Além disso, foi formulada a fls. 30-32, por Milton Silva, "membro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro que foi registrado nesse Egrégio Tribunal em 31 de julho de 1956", impugnação ao registro do Diretório Nacional eleito na Convenção objeto da "cópia autêntica" de fls. 3-15.

Sobre essa Impugnação não foi ouvido o Partido interessado, mas, a mesma se nos afigura como improcedente, de vez que, em primeiro lugar, nada impedia que o Partido elevasse o número de membros do seu Diretório Nacional de 100 para 130; e, em segundo lugar, se, como alega o Impugnante, o seu mandato e os dos demais membros do antigo Diretório Nacional, só termina, — por força do art. 45, parágrafo único, dos Estatutos Partidários aprovados em 25 de setembro de 1953, — no dia 31 de julho corrente, é claro que o mandato dos novos 130 membros só se iniciará nessa data e depois do seu registro nesta Colenda Côte Superior.

4 — Com relação ao mérito deste processo, verifica-se, como já dissemos, que, por força dos dispositivos do Código Eleitoral acima mencionados, devem ser apreciadas por este Egrégio Tribunal Superior, para posterior registro, as alterações dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, e as eleições dos membros do seu Diretório Nacional, procedidas na XIª Convenção Nacional, realizada em maio do corrente ano.

5 — Antes de mais nada, porém, cumpre salientar, por ser do conhecimento desta Procuradoria Geral e desta Colenda Côte, que se encontra, ainda em andamento, nesta mesma Colenda Côte Superior, a Representação nº 1.144, da Classe X, de que é Relator o eminente Ministro Vieira Braga, e formulada pelo Deputados Clemens Sampaio, contra o registro das alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro e aprovadas em sua Xª Convenção Nacional, realizadas em outro de 1957. Esse registro foi procedido em virtude da Resolução número 5.716, de 27 de março de 1958, deste Egrégio

Tribunal Superior, proferida quando do julgamento do Processo nº 1.027, da Classe X, do qual foi relator o eminente Ministro Cândido Lobo.

Em sua Representação, que ainda não foi julgada por esta Colenda Côrte, o Deputado Clemens Sampaio investe contra os arts. 19, parágrafo único, e 24, do Capítulo VII; 31, 33, alíneas *a, b, c, i, j* e *k*, do Capítulo VIII; 42, 44, alíneas *a, c* e *e*, do Capítulo XI; e 4º, 9º, §§ 3º, 4º e 6º, das Disposições Finais e Transitórias; todos dos Estatutos do Partido em apêço.

E da leitura da "Ata Geral" de fls. 3-15, verifica-se que os artigos dos Estatutos que foram agora alterados são os seguintes: arts. 19, parágrafo único; 30, alíneas *d* e *i*; 41, alínea *j*, suprimidas as alíneas *d, e, k* e *l*; 44, com o acréscimo das alíneas *m, n, o* e *p*; 9º, com o acréscimo dos §§ 1º e 2º; 28 e seu parágrafo único; 32, e seus §§ 1º e 2º; 43 e seus §§ 1º e 2º; 8º 50 e suas alíneas *a* a *k*, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 45 e seus §§ 1º e 2º; 8 e seus §§, das Disposições Finais e Transitórias; 35, § 1º, 58; 59; 5º, acrescentando-se um parágrafo; 7º das Disposições Finais e Transitórias, acrescentando-se dois parágrafos; 46, alínea *a*; 19, acrescentando-se um parágrafo, criando-se mais um artigo nas Disposições Finais e Transitórias; e 63, § 2º. (Esta relação está na ordem da "Ata Geral" de fls. 3 a 15).

6 — Dos artigos estatutários modificados pela Convenção ora em questão, o único que é objeto da acima aludida Representação nº 1.144, é o parágrafo único do art. 19, que assim estabelecia:

"No interregno das reuniões dos Diretórios, exercerão os poderes destes as respectivas Comissões Executivas por eles eleitas".

Esse parágrafo único, foi alterado pela XIª Convenção Nacional, passando a ter a seguinte redação:

"No interregno da reunião dos Diretórios, os poderes destes serão exercidos pelas respectivas Comissões Executivas, com exceção dos que se referem a deliberação em grau de recurso".

A nosso ver, essa última redação do parágrafo único do art. 19, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, não contraria expressamente qualquer dispositivo legal e constitucional, pois, como é óbvio, os poderes por ele conferidos às Comissões Executivas são apenas os permitidos pela lei.

Quando as Comissões Executivas praticarem qualquer ato que a lei atribua, privativa e especificamente a outro órgão partidário, é claro que estarão exorbitando das suas funções, sem que seja preciso que o dispositivo em questão, isso taxativamente declare.

7 — Allás, este Colendo Tribunal Superior, por intermédio do seu V. Acórdão nº 2.816, de 3 de feve-

reiro de 1959, proferido quando do julgamento do eminente Ministro José Duarte, já decidiu que "a dissolução de órgãos representativos de partido político é da competência privativa e específica do Diretório Nacional, que não pode delegar esse mesmo poder à Comissão Executiva".

Assim, é como é evidente, não é o fato do parágrafo único, do art. 19 em questão estar redigido como está, que pode alterar a lei, ou seja, dar às Comissões Executivas poderes privativos de outros órgãos partidários.

Os poderes concedidos pelo parágrafo único do art. 19, às Comissões Executivas sofrem as limitações legais, mas não é esse fato, a nosso ver, que impede a aprovação da redação desse dispositivo estatutário, que lhe foi dada na Convenção Nacional em questão.

8 — Do acima exposto, verifica-se que a existência da Representação nº 1.144, ainda não julgada, não impede o registro das alterações estatutárias objeto deste processo, de vez que, com exceção do supra aludido parágrafo único do art. 19, as demais não estão em cogitação na mesma Representação.

E, como já dissemos, a atual redação desse parágrafo único do art. 19, não contraria expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional, estando em consequência, prejudicada a parte da mesma Representação a ele referente.

9 — Por último, cumpre também ressaltar, que, muito embora não tenha sido objeto de deliberação da Convenção Nacional em questão, existem certos dispositivos dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro que foram considerados ilegais, por esta Colenda Côrte Superior.

Esses dispositivos são os que admitem a escolha e indicação de candidatos, pelos Diretórios, Estaduais ou Municipais, quando não for possível a realização de Convenções, também Estaduais ou Municipais; e a sua ilegitimidade, foi declarada por este Egrégio Tribunal Superior, quando do julgamento, em 30 de setembro de 1958, do Mandado de Segurança nº 132, da Classe II, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, e no qual foi proferido o seu V. Acórdão nº 2.645.

10 — Em conclusão, somos de opinião que podem ser registrados nesta Colenda Côrte Superior os novos Diretório Nacional e Conselho Fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro; e as alterações em apêço dos seus Estatutos Partidários, com exceção apenas daquelas que contrariam o decidido por este Egrégio Tribunal no mencionado V. Acórdão nº 2.645.

Distrito Federal, 14 de julho de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto nº 641, de 1959

Altera o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486,

de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949 e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos da presente lei e tabelas que a acompanham.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário O; 1 (um) de Ajudante de Almoxarife K e 10 (dez) de Servente F.

Parágrafo único. O atual cargo de Almoxarife L fica classificado no padrão N.

Art. 3º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de Secretário do Presidente do Tribunal FG-3; 1 (uma) de Secretário do Corregedor-Geral FG-3; 1 (uma) de Secretário do Diretor-Geral FG-3; 2 (duas) de Secretário de Diretor de Serviço FG-4 e 1 (uma) de Encarregado de Oficina FG-5.

Art. 4º São criados os seguintes cargos nas carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário: 1 (um) de Oficial Judiciário O; 2 (dois) de Oficial Judiciário N; 3 (três) de Oficial Judiciário M; 4 (quatro) de Oficial Judiciário L; 5 (cinco) de Oficial Judiciário K; 7 (sete) de Oficial Judiciário J; 15 (quinze) de Auxiliar Judiciário I e 23 (vinte e três) de Auxiliar Judiciário H.

Art. 5º Para o preenchimento dos claros decorrentes da criação dos cargos prevista no artigo anterior e da promoção dos atuais ocupantes dos cargos existentes para os novos criados, fica dispensada a exigência do interstício até a normalização das carreiras.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados preferencialmente os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, feita a seleção mediante concurso interno.

Art. 6º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 7º As eventuais vagas verificadas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, conseqüentes às promoções de atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas por concurso público, organizado pela

QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			AUMENTO		
Nº.	CARREIRA OU CARGO	SIMP. PAD. OU CLASSE	Nº.	CARREIRA OU CARGO	SIMP. PAD. OU CLASSE	Nº.	CARREIRA OU CARGO	SIMP. PAD. OU CLASSE
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Secretário Diretor-Geral.....	PJ-1	1	Secretário Diretor-Geral.....	PJ-1			
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2	2	Diretor de Serviço.....	PJ-2			
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2	1	Auditor Fiscal.....	PJ-2			
15	Chefe de Serviço.....	PJ-4	15	Chefe de Serviço.....	PJ-4			
1	Taquigrafo.....	O	1	Taquigrafo.....	O	1	Bibliotecário.....	O
1	Arquivista.....	N	1	Bibliotecário.....	N			
1	Almoxarife.....	L	1	Almoxarife.....	N	*	Almoxarife.....	N
1	Zelador.....	N	1	Ajudante de almoxarife.....	K	1	Ajudante de almoxarife.....	K
1	Ajudante de Zelador.....	K	1	Zelador.....	N			
1	Porteiro.....	L	1	Ajudante de Zelador.....	K			
1	Ajudante de Porteiro.....	K	1	Porteiro.....	L			
1	Motorista Mecânico.....	K	1	Ajudante de Porteiro.....	K			
8	Motorista.....	J	3	Motorista Mecânico.....	K			
9	Auxiliar de Portaria.....	J	9	Motorista.....	J			
8	Auxiliar de Portaria.....	I	8	Auxiliar de Portaria.....	I			
17	Auxiliar de Portaria.....	H	17	Auxiliar de Portaria.....	H			
8	Artífice.....	J	8	Artífice.....	J			
6	Artífice.....	I	6	Artífice.....	I			
4	Artífice.....	H	4	Artífice.....	H			
6	Ascensorista.....	H	6	Ascensorista.....	H			
1	Oficial de Justiça.....	I	1	Oficial de Justiça.....	I			
9	Serventes.....	G	9	Serventes.....	G			
			10	Serventes.....	F	10	Serventes.....	F
<i>Cargos de carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>		
4	Oficial Judiciário.....	O	5	Oficial Judiciário.....	O	1	Oficial Judiciário.....	O
6	Oficial Judiciário.....	N	8	Oficial Judiciário.....	N	2	Oficial Judiciário.....	N
8	Oficial Judiciário.....	M	11	Oficial Judiciário.....	M	3	Oficial Judiciário.....	M
11	Oficial Judiciário.....	L	22	Oficial Judiciário.....	L	4	Oficial Judiciário.....	L
19	Oficial Judiciário.....	K	24	Oficial Judiciário.....	K	5	Oficial Judiciário.....	K
27	Oficial Judiciário.....	J	54	Oficial Judiciário.....	J	7	Oficial Judiciário.....	J
48	Auxiliar Judiciário.....	I	65	Auxiliar Judiciário.....	I	15	Auxiliar Judiciário.....	I
77	Auxiliar Judiciário.....	H	25	Auxiliar Judiciário.....	H	25	Auxiliar Judiciário.....	H
<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>		
			1	Secretário do Presidente.....	FG-5	1	Secretário do Presidente.....	FG-5
			1	Secretário do Corregedor Geral.....	FG-3	1	Secretário do Corregedor Geral.....	FG-5
			1	Secretário do Diretor-Geral.....	FG-3	1	Secretário do Diretor-Geral.....	FG-5
1	Assistente do Procurador Regional.....	FG-4	1	Assistente do Procurador Regional.....	FG-4			
			2	Secretário de Diretor de Serviço.....	FG-4	2	Secretário de Diretor de Serviço.....	FG-4
1	Auxiliar do Procurador Regional.....	FG-5	1	Auxiliar do Procurador Regional.....	FG-5			
			1	Encarregado de Oficina.....	FG-5			
							Encarregado de Oficina..... (*) — Aumento apurado de padrão.	FG-5

Presidência do Tribunal, com a aprovação das respectivas nomeações pelo mesmo órgão.

Art. 8º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º Os funcionários que, em virtude desta lei, forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e

Autarquias (Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, artigo 5º).

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil cruzeiros), para refôrço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício.

Art. 11. Aplica-se aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
NUMERO	CARREIRA OU CARGO	SIMB. PAD. OU CLASSE	DESPESA ANUAL Cr\$	NUMERO	CARREIRA OU CARGO	SIMB. PAD. OU CLASSE	DESPESA ANUAL Cr\$
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>				<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Secretário Diretor-Geral.....	PJ-1	560.000,00	1	Secretário Diretor-Geral.....	PJ-1	360.000,00
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2	648.000,00	2	Diretor de Serviço.....	PJ-2	648.000,00
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2	324.000,00	1	Auditor Fiscal.....	PJ-2	324.000,00
15	Chefe de Serviço.....	PJ-4	4.520.000,00	15	Chefe de Serviço.....	PJ-4	4.320.000,00
1	Taquigrafo.....	O	204.000,00	1	Taquigrafo.....	O	204.000,00
1	Arquivista.....	N	186.000,00	1	Bibliotecário.....	O	204.000,00
				1	Arquivista.....	N	186.000,00
1	Almoxarife.....	L	156.000,00	1	Almoxarife.....	N	186.000,00
				1	Ajudante de Almoxarife.....	K	158.000,00
1	Zelador.....	N	186.000,00	1	Zelador.....	N	186.000,00
1	Ajudante de Zelador.....	K	158.000,00	1	Ajudante de Zelador.....	K	158.000,00
1	Porteiro.....	L	156.000,00	1	Porteiro.....	L	156.000,00
1	Ajudante de Porteiro.....	K	158.000,00	1	Ajudante de Porteiro.....	K	158.000,00
1	Motorista Mecânico.....	K	158.000,00	1	Motorista Mecânico.....	K	158.000,00
8	Motorista.....	J	960.000,00	8	Motorista.....	J	960.000,00
9	Auxiliar de Portaria.....	J	1.080.000,00	9	Auxiliar de Portaria.....	J	1.080.000,00
8	Auxiliar de Portaria.....	I	875.600,00	8	Auxiliar de Portaria.....	I	875.600,00
17	Auxiliar de Portaria.....	H	1.695.200,00	17	Auxiliar de Portaria.....	H	1.695.200,00
8	Artífice.....	J	960.000,00	8	Artífice.....	J	960.000,00
6	Artífice.....	I	655.200,00	6	Artífice.....	I	655.000,00
4	Artífice.....	H	398.400,00	4	Artífice.....	H	398.400,00
6	Ascensorista.....	H	597.600,00	6	Ascensorista.....	H	597.600,00
1	Oficial de Justiça.....	I	109.200,00	1	Oficial de Justiça.....	I	109.200,00
29	Servente.....	G	2.610.000,00	29	Servente.....	G	2.610.000,00
				19	Servente.....	F	840.000,00
<i>Cargos de carreira</i>				<i>Cargos de carreira</i>			
4	Oficial Judiciário.....	O	816.000,00	5	Oficial Judiciário.....	O	1.020.000,00
6	Oficial Judiciário.....	N	1.116.000,00	8	Oficial Judiciário.....	N	1.488.000,00
8	Oficial Judiciário.....	M	1.392.000,00	11	Oficial Judiciário.....	M	1.914.000,00
18	Oficial Judiciário.....	L	2.808.000,00	22	Oficial Judiciário.....	L	3.432.000,00
19	Oficial Judiciário.....	K	2.622.000,00	24	Oficial Judiciário.....	K	3.312.000,00
27	Oficial Judiciário.....	J	5.240.000,00	34	Oficial Judiciário.....	J	4.080.000,00
48	Auxiliar Judiciário.....	I	5.241.600,00	63	Auxiliar Judiciário.....	I	6.879.600,00
77	Auxiliar Judiciário.....	H	7.669.200,00	100	Auxiliar Judiciário.....	H	9.960.000,00
<i>Funções gratificadas</i>				<i>Funções gratificadas</i>			
				1	Secretário do Presidente.....	FG-5	48.000,00
				1	Secretário do Corregedor Geral.....	FG-5	48.000,00
				1	Secretário do Diretor Geral.....	FG-5	48.000,00
1	Assistente do Procurador Regional.....	FG-4	36.000,00	1	Assistente do Procurador Regional.....	FG-4	36.000,00
				2	Secretário de Diretor de Serviço.....	FG-4	72.000,00
1	Auxiliar do Procurador Regional.....	FG-5	18.000,00	1	Auxiliar do Procurador Regional.....	FG-5	18.000,00
					Encarregado de Oficina.....	FG-5	18.000,00
332			41.850.000,00	410			50.476.800,00

QUADRO 5
AUMENTO DA DESPESA

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO					TOTAL	
NÚMERO	PADRÃO	MENSAL DE UM	MENSAL DE TODOS	ANUAL DE TODOS		
1	O	17.000,00	17.000,00	204.000,00	1.212.000,00	
1	N	*2.500,00	2.500,00	30.000,00		
1	K	11.500,00	11.500,00	133.000,00		
10	F	7.000,00	70.000,00	840.000,00		
(*)	Diferença do Padrão L para o Padrão N.					
CARGOS DE CARREIRA					TOTAL	
NÚMERO	PADRÃO	MENSAL DE UM	MENSAL DE TODOS	ANUAL DE TODOS		
1	O	17.000,00	17.000,00	204.000,00	7.180.800,00	
2	N	15.000,00	31.000,00	372.000,00		
3	M	14.500,00	43.500,00	522.000,00		
4	L	13.000,00	52.000,00	624.000,00		
5	K	11.500,00	57.500,00	690.000,00		
7	J	10.000,00	70.000,00	840.000,00		
15	I	9.100,00	136.500,00	1.638.000,00		
23	H	8.500,00	190.900,00	2.290.800,00		
FUNÇÕES GRATIFICADAS						TOTAL
NÚMERO	SÍMBOLO	MENSAL DE UM	MENSAL DE TODOS	ANUAL DE TODOS		
3	FG-3	4.000,00	12.000,00	144.000,00	234.000,00	
2	FG-4	3.000,00	6.000,00	72.000,00		
1	FG-5	1.500,00	1.500,00	18.000,00		
TOTAL DO AUMENTO.....					8.626.800,00	

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.159-D, de 1956

Emendas do Senado ao Projeto n.º 2.159-B, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO N.º 2.159-B-56
A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Ao art. 2.º:

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os atuais ocupantes das classes H, I e J, da Carreira de Oficial Judiciário serão classificados nas classes K, L e M, respectivamente".

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1958. — Apolônio Sales. — Freitas Cavalcanti. — Domingos Velasco.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 24-4-59, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda apresentada pelo Senado ao Projeto n.º 2.159-C-56, na forma do parecer do Relator, presente os Srs. Deputados

Alfredo Nasser, no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Joaquim Duval, Djalma Marinho, Newton Bello, Waldir Pires, Nelson Carneiro, Arruda Câmara, Eloy Dutra e Coroaço de Oliveira.

Sala Afrânio de Melo Franco, 24 de abril de 1959. — Alfredo Nasser, no exercício da presidência. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 11ª reunião ordinária, realizada em 18-6-59, presentes os senhores Cesar Prieto, Aroldo Carvalho, Clelio Lemos, Expedito Machado, José Menck, Laurentino Pereira, Mário Beni, Oscar Cunha, Othon Mader, Jayme Araújo, Raul de Gois, Último de Carvalho, Pereira da Silva, Manoel Novais, Antonio Fraga, Pereira Lopes, opina por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Laurentino Pereira, pela aprovação da emenda do Senado ao Projeto n.º 2.159, de 1956.

Sala Rêgo Barros, em 18 de junho de 1959. — Cesar Prieto, Presidente. — Laurentino Pereira, Relator.

(D.C.N. (Seção I) — 15-7-59).

(Projeto n.º 171-57 do Senado, publicado no BE-90 — pág. 533).

Projeto n.º 214-A, de 1959

Discussão única do Projeto n.º 214-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais, o crédito suplementar, de Cr\$ 39.153.636,70, para os fins que especifica; tendo pareceres; pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e, favorável, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO N.º 214-A, DE 1959

Aprovado —

(D.C.N. (Seção I) — 4-7-59).

(Projeto publicado no BE-96 — pág. ?)

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 97-B, de 1958

Redação Final do Projeto n.º 97-A, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial de Cr\$.. 82.000.000,00, para atender a despesas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições no decorrer do exercício de 1959.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 2 de junho de 1959. — Jorge de Lima, Presidente e Relator. — Ferreira Martins José Sarney. — João Simplicio.

D.C.N. (Seção I) — 3-7-59.

(O projeto em apêço encontra-se neste Boletim na parte: "Senado Federal" — Proj. 43-59).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 43, de 1959

(N.º 97-B, DE 1959, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00, para atender a despesas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições no decorrer do exercício de 1959.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

D.C.N. (Seção II) — 16-7-59.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 8, de 1959

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1959, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Estado do Ceará e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Fausto Cabral), tendo pareceres (sob ns. 263, 264 e 265, de 1959) das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece, n.º 1 (C. J.), tendo voto em separado do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo; da Comissão de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e à emenda; da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e à emenda.

PARECERES NS. 263, 264 E 265, DE 1959

N.º 263, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

Foi distribuído ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo para relatar o projeto de Lei da Câmara n.º 2.035-D, de 1956 (no Senado n.º 8, de 1959), que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, S. Excia. emitiu parecer desfavorável à aprovação do referido projeto por julgá-lo contrário à lei e à Constituição.

Discordando de sua opinião, pedi vista da matéria, a fim de melhor estudá-la para proferir meu voto.

Após acurado exame, cheguei à conclusão de que o Projeto não violou qualquer preceito constitucional.

O art. 67 da Constituição em seu § 2.º, citado pelo eminente Relator, longe de negar, confere competência aos Tribunais no que concerne aos seus serviços administrativos.

Por outro lado, de modo claro e preciso, o art. 97, item II, da mesma Constituição, dispõe que compete aos Tribunais Federais "elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos".

Ante o exposto, é evidente que ao Tribunal Eleitoral do Ceará não falece competência para propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de empregos, a melhoria de classe ou majoração de vencimentos em serviços existentes no Quadro do Pessoal de sua Secretaria.

No que tange ao disposto no art. 2.º e §§ do projeto, é de notar que não autoriza promoções, em massa.

Apenas classifica os escriturários "E" na Classe "G", e isto acontece porque, com a nova estruturação, desaparecem as Classes "E" e "F", e a carreira inicial de Auxiliar Judiciário, em que se transformaram, começa pela Classe "G". Não se trata, aliás, de uma inovação, pois as Leis n.º 3.402, de 12 de junho de 1958 e n.º 3.460, de 19 de novembro de 1958, que alteram respectivamente os Quadros das Secretarias do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e do de Santa Catarina, já contém disposições idênticas. Vale dizer que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, através de brilhante parecer de seu Presidente Deputado Oliveira Brito, que funcionou como Relator do Projeto em tela, se pronunciou pela sua constitucionalidade, opondo restrições apenas quanto ao mérito, pelo que apresentou um substitutivo, unanimemente aprovado por todos os seus membros. E é este substitutivo que constitui o projeto número 2.035-D-56 da Câmara e n.º 8, do Senado, ora em discussão.

O art. 4.º do Projeto ao dispor sobre a melhoria de uma classe para os atuais escriturários e dactilógrafos não contém inconstitucionalidade. E' bem verdade que estabelece o critério de somente eles podem concorrer às vagas que se verificaram, mas essa medida outra finalidade não tem que a de assegurar os direitos de promoção dos servidores efetivos. Além disso, obedece à orientação das Leis ns. 2.775, de 10 de maio de 1956, n.º 3.402 e n.º 3.460, já citadas, que alteraram respectivamente os Quadros do Pessoal das Secretarias do Tribunal de Minas Gerais, do de Pernambuco e do de Santa Catarina.

Nestas condições, não há como negar esteja o projeto em harmonia com a nova padronização que vem sendo adotada, com acerto, para os demais Tribunais, conforme salienta, em seu parecer, a dita Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Discordo, por isso, do parecer do eminente Relator.

Entretanto, como a redação do art. 4.º do Projeto não esteja de molde a evitar interpretação equívoca, proponho a sua supressão, mediante a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Suprima-se o art. 4.º.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1959. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *João Villasboas*. — *Milton Campos*. — *Daniel Krieger*. — *Benedito Valadares*. — *Attilio Vivacqua*. — *Argemiro de Figueiredo*, vencido.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

O Projeto de Lei n.º 2.035-D, de 1956, é originário da Câmara dos Deputados e altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

O processo que nos foi distribuído não contém os avulsos referentes à justificação do Projeto e à sua tramitação na outra Casa do Congresso. Isso nos

impossibilita de opinar sobre a constitucionalidade de um dos artigos da Proposição que diz respeito à criação de *novos empregos em serviços existentes*, hipótese em que a *iniciativa da lei seria da exclusiva competência do Presidente da República*, nos termos do § 2º do art. 67, da Constituição Federal.

Ressalvada essa parte, passamos a discutir o Projeto no restante dos seus artigos.

Ao que se vê do conteúdo da Proposição, o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará estava classificado no grupo D pela Lei nº 1.340, de 30 de janeiro de 1951. O Projeto traçou-lhe *nova estruturação*. Mas, na verdade, o que se observa é uma *nomenclatura nova para os lugares existentes*, em que os *escriturários e dactilógrafos do Quadro passaram a denominar-se Auxiliares Judiciários*. Isso constituiria uma inovação inocente e, portanto, não passível de reparos. Mas, logo se constata, pelo disposto no art. 2º e seus §§, que os *escriturários e dactilógrafos que já ocupavam lugares no Quadro, foram automaticamente promovidos*, uns da letra G para H e outros da classe F e E para G.

Isso vale dizer, salvo melhor juízo, que essa promoção se conflita com textos legais e o sistema preconizado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos em que se estabelece o critério da antiguidade e do merecimento para a promoção dos funcionários de carreira.

A promoção, em massa, de funcionários públicos de carreira, sem obediência àquelas normas, não nos parece processo legal e legítimo, mesmo que a justifiquem as melhores razões de interesse público.

Mas, não é só. O art. 4º do Projeto, ao dispor sobre a promoção dos *Auxiliares Judiciários*, (atuais dactilógrafos e escriturários) declara expressamente que *somente esses poderão concorrer às vagas que se verificarem*. O exclusivismo adotado no Projeto é inconstitucional. Choca-se evidentemente com o princípio da *igualdade perante a lei* e com o da *igual acessibilidade dos cargos públicos*, assegurados, respectivamente, nos arts. 141, § 1º e 184 da Constituição Federal.

A lei ordinária pode, sem dúvida, criar os pressupostos para o provimento dos cargos, mas não pode fazê-lo com infração de qualquer daqueles princípios basilares da Lei Maior. Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. V, pág. 219. Prevalecesse o critério que o Projeto pretende estabelecer, seria fácil burlar a lei e a Constituição, destacando grupos de funcionários já lotados nos *quadros gerais dos servidores para constituírem quadros particulares*, sob o pretexto de criação de *novas carreiras de funcionários públicos*.

Isto pôsto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 2.035-D, de 1956, porque o julgamos, *data venia*, contrário à lei e à Constituição.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1959. — *Argemiro de Figueiredo*.

Nº 264, DE 1959

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Caiado de Castro.

O presente projeto, encaminhado pelo Poder Judiciário, visa a alterar o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, na forma da tabela que o acompanha.

Várias são as modificações que a proposição sugere no sentido de melhor estruturar o Quadro do Pessoal desse órgão do Poder Judiciário.

Dêse modo, é proposta a transformação das carreiras de Escriturário e Dactilógrafo, que passam a

constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonadas nas letras "G" e "H" como demonstra a tabela anexa.

Regula, também, o projeto em exame o sistema de acesso à classe inicial da carreira de oficial Judiciário, mediante concurso de entrância, dentre os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário.

As demais medidas que o projeto consubstancia dizem respeito à criação de cargos de Auxiliar Judiciário, bem como a de uma função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Assim, verificando-se que as alterações objetivas no presente projeto concordam com o sistema vigente nos demais órgãos da Justiça eleitoral do País, opinamos pela sua aprovação, bem como da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1959. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Joaquim Parente*. — *Mem de Sá*. — *Jarbas Maranhão*.

Nº 265, DE 1959

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O presente projeto reestrutura o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, nos moldes propostos à Câmara pelo referido órgão, de acordo com o art. 97, nº II, da Constituição.

Inicialmente classificado no Grupo C, pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, que o instituiu (5 cargos isolados, sendo um em comissão e quatro de provimento efetivo, 33 cargos de carreira e 4 funções gratificadas), o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará foi reclassificado no Grupo D, pela Lei nº 1.340, de 30 de janeiro de 1951, com a seguinte composição:

3 cargos isolados, em comissão;
7 cargos isolados de provimento efetivo;
52 cargos de carreira; e
8 funções gratificadas.

O projeto o reestruturou, obedecidos os padrões de vencimentos já adotados para o funcionalismo dos Tribunais Eleitorais de idêntica categoria (Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul), sem alterar-lhe substancialmente o número de cargos e de funções gratificadas. De fato, a medida proposta importa, apenas, no aumento de quatro cargos de carreira e de uma função gratificada.

Ao examinar o assunto, a douta Comissão de Constituição e Justiça, ofereceu emenda supressiva do art. 4º, com a qual estamos de acordo.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto e à emenda nº 1-C.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1959. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Fernandes Tavora*. — *Lima Guimarães*. — *Fernando Corrêa*. — *Dia-Huít Rosa*. — *Mem de Sá*. — *Ary Vianna*. — *Francisco Gallotti*. — *Vicentino Freire*.

VOTAÇÃO DO PROJETO

Em discussão o projeto e a emenda (*Pausa*). Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (*Pausa*).

Está aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1-C

Suprima-se o art. 4º.

D.C.N. (Seção II) — 3-7-59.

(Projeto publicado no BE-93 — pág. 663).

Projeto n.º 27, de 1959

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1959, (nº 4.821-59 da Câmara) que concede abono provisório aos servidores das Secretarias e Serviços Auxiliares de Tribunais federais (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Silvestre Péricles); tendo pareceres favoráveis (sob números 303 e 304, de 1959) das Comissões: de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer senados. (Pausa).

Está aprovado.

(D.C.N. (Seção II) — 10-7-59).

(O texto do projeto aprovado deu origem à Lei nº 3.587, publicada na parte "Legislação" do presente B.E.).

Projeto n.º 30, de 1959

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1959 (nº 3.185, de 1957, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 51.416.180,80 para pagamento de gratificações, tendo parecer favorável, sob nº 353, de 1959, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto:

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 30, DE 1959**

(Nº 3.185-C, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 51.416.180,80, para pagamento de gratificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 51.416.180,80 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), em reforço de dotações do Anexo 5, da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 1956, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação, pela prestação de serviços eleitorais.

	Cr\$
02 — Alagoas	1.407.600,00
03 — Amazonas	760.200,00
04 — Bahia	4.000.000,00
05 — Ceará	2.838.600,00
06 — Distrito Federal	1.026.000,00
07 — Espírito Santo	1.083.800,00
08 — Goiás	2.507.600,00
09 — Maranhão	1.758.000,00
10 — Mato Grosso	820.800,00
11 — Minas Gerais	9.430.200,00
12 — Pará	1.176.000,00
13 — Paraíba	1.846.800,00
14 — Pernambuco	3.762.000,00
15 — Piauí	1.573.200,00
16 — Paraná	2.920.800,00
17 — Rio de Janeiro	1.801.030,80
18 — Rio Grande do Norte	1.477.200,00
19 — Rio Grande do Sul	3.043.800,00
20 — Santa Catarina	1.470.600,00
21 — São Paulo	5.977.800,00
22 — Sergipe	718.200,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D.C.N. (Seção II) — 30-7-59)

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.587, de 18 de julho de 1959

Concede abono provisório aos servidores das secretarias e serviços auxiliares de tribunais federais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido aos servidores da secretaria e dos serviços auxiliares do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas, dos tribunais regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª regiões e dos tribunais regionais eleitorais do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções, nos termos do disposto na Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 2º O abono a que se refere o artigo anterior é extensivo aos servidores inativos e aos extranumerários tarefeiros e contratados das secretarias e extranumerários ativos e inativos das auditorias militares.

Art. 3º O abono de que trata esta lei será devido a partir de 1 de janeiro de 1959, mas não se incorporará, em caso algum nem para qualquer efeito, ao vencimento, remuneração, salário ou proventos de inatividade.

Art. 4º Para atender, no exercício de 1959, a despesa decorrente desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas os créditos especiais de Cr\$ 134.661.616,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros) e Cr\$ 25.078.320,00 (vinte e cinco milhões, setenta e oito mil, trezentos e vinte cruzeiros), respectivamente, assim distribuídos:

	Cr\$
Superior Tribunal Militar	9.314.856,00
Tribunal Superior do Trabalho	10.387.200,00
Tribunal Superior Eleitoral	5.424.480,00
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	14.697.720,00
Tribunal de Contas	25.078.320,00
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	8.921.520,00
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	11.691.860,00

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	4.361.040,00
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	3.818.520,00
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	3.417.480,00
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	3.422.520,00
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	2.144.880,00
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	1.716.520,00
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	655.440,00
Tribunal Regional Eleitoral do Pará ..	577.440,00
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	926.640,00
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ..	1.140.120,00
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará ..	2.027.520,00
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	1.220.400,00
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba ..	1.153.440,00
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	2.366.640,00
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas ..	425.880,00
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ..	631.440,00
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ..	3.764.880,00
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	930.600,00
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	2.537.000,00
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	3.294.760,00
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	12.555.000,00
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná ..	2.121.120,00
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	1.674.720,00
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	3.843.000,00
Tribunal Regional de Minas Gerais ..	6.917.400,00
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás ..	1.047.600,00
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	532.680,00

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1959, 138ª da Independência e 71ª da República

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrillo Júnior.

S. Paes de Almeida.

NOTICIÁRIO

MINISTRO HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO

Em sessão do dia 8 de julho, o Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão, ao comunicar o seu afastamento deste Tribunal em virtude da extinção de seu mandato, pronunciou as seguintes palavras:

"Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador Geral, Srs. Advogados e Delegados de Partidos: Aqui venho, especialmente, trazer minhas cordiais despedidas aos Juizes, ao Ministério Público, aos Advogados e Delegados de Partido e aos funcionários, enfim, a todos que comigo labutaram nos últimos quatro anos neste relevantíssimo serviço público do Brasil que é a Justiça Superior Eleitoral. E sejam minhas

primeiras palavras de profundo agradecimento a uns e outros que tanto me auxiliaram, com suas luzes e trabalhos, a levar a bom termo os nobres e árduos encargos de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, permitindo-me proclamar que me retiro, pelo imperativo constitucional do prazo, sem ter qualquer processo concluso para despachar ou estudo ou redação de acórdão.

Elevo, de pronto, meu pensamento, em memória daquele nobre colega que Deus chamou no meio da jornada, de Arthur de Souza Marinho, e estendo sem demora, meu mui afetuoso abraço aos que comigo continuaram, aos Presidentes, Edgard Costa, Luiz Galloiti, Rocha Lagoa, aos Ministros, Frederico Susse-

kind, Afrânio Costa, Cunha Vasconcellos, José Duarte, Vieira Braga, Macedo Ludolf, Nelson Hungria, Cândido Lôbo, Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas, Lafayette de Andrada, Ary Franco, Guilherme Estellita e Dario de Almeida Magalhães; aos representantes do Ministério Público, Procuradores Gerais, Plínio Travassos e Carlos Medeiros Silva, e Procuradores João Augusto de Miranda Jordão e Paulo Francisco da Rocha Lagoa aos advogados, tantos ilustres colegas e aos Delegados de Partido, em lista difícil de enumerar sem omissões, aos funcionários e servidores dos vários departamentos administrativos que sintetizo nos seus dois competentes e dedicados chefes, Drs. Jayme de Almeida e Geraldo da Costa Manso. Ninguém poderá jamais — ainda que possuidor de máxima capacidade de trabalho e faculdade de absorção exclamar: “missão cumprida”, sem pensar, agradecido, em todos que o ajudaram, de qualquer forma e cuja cooperação, por mínima que fosse, era, em verdade, indispensável à obra realizada.

Este sentido da profunda interdependência social dos homens, da contínua dependência em que vivemos uns dos outros, eu o proclamei, lá se vão perto de quarenta anos, em meu discurso de orador da turma dos bacharéis de 1921, invocando, então, os versos sublimes de Sully Prudhomme, no soneto “Un songe”. Assim cantou-o o imortal poeta:

“Em sonho o lavrador me disse: Faze tu mesmo teu pão”; Eu não te alimento mais; prepara a terra e semeia”. E o tecelão me disse: “Faze tu mesmo tuas roupas; E o pedreiro me disse: Toma a trôlha na tua mão”. E, só, abandonado de todo o gênero humano/ Do qual recebia em toda parte a maldição implacável/ Quando implorava ao céu a suprema compaixão/ Encontrava leões soltos no meu caminho”. Mas abri os olhos, duvidando da realidade da aurora;/ Ativos operários assobiavam em sua escada;/ As oficinas trabalhavam, os campos estavam semeados”. E concluiu Sully Prudhomme com estas palavras d’ouro: “Je connus mon bonheur, et qu’au monde ou nous sommes nul ne peut se vanter de se passer des hommes: Et depuis ce jour-la je les ai tous aimés”, “Eu conheci minha felicidade e que no mundo onde vivemos ninguém pode se orgulhar de não precisar dos outros. E desde este dia eu os amei a todos”. Não foge a esta regra universal a função de magistrado.

São múltiplas as atividades humanas que concorrem para a sentença, o voto ou acórdão. E depende o êxito do ato judicial de muita gente: dos interessados ou das partes na correta postulação dos fatos, dos advogados e do ministério público no seu perfeito enquadramento jurídico, dos funcionários dos serviços auxiliares, cartórios ou secretarias, biblioteca, jurisprudência, taquigrafia, dactilografia, etc., na presteza e eficiência das informações e serviços, e, finalmente, até do próprio juiz, no estudo paciente e concentrado da espécie, com serenidade, independência, culto à verdade, obediência à lei, amor à justiça e caridade para com o próximo.

Também o sucesso duma batalha militar depende não só da competência e do valor dum grande general, senão, também, da atividade exemplar do seu estado maior, dos diversos corpos combatentes e até do trabalho eficiente dum simples soldado transmissor de ordens. Na obra coletiva de fazer justiça igualam-se, pois, os juizes aos advogados, ao ministério público, aos órgãos auxiliares, num todo solidário e indivisível. Não é possível fazer predominar a obra duns sobre a dos outros.

Foi, assim, apenas para brihar com uma frase de espírito que Charles Montesquieu, Presidente do Parlamento de Bordeaux, muito melhor publicista e homem de letras do que magistrado, imaginou nas célebres “Lettres persanes” o apólogo dum Juiz que considerava o seu officio uma simples diversão dizendo: “Qu’avans nous à faire de tous ces volumes de lois!... Nous avons des livres vivants qui sont les avocats; ils travaillent pour nous et se chargent de nous instruire...”

A minha atual experiência, de Juiz de alto Tribunal Judiciário por um quadriênio, confirmou em meu espírito aquela interdependência fundamental dos órgãos da justiça. Tantas e quantas vezes fui descobrir o norte para a decisão da causa n’um argumento, num raciocínio, num precedente, num livro encontrado em arrazoado, em parecer, em informação, em pesquisa bibliográfica. E não raro ia me equivocando quando pretendia descobrir sozinho a verdade, abstraindo dos elementos dos autos...

Permitiu Deus que eu completasse com esta importante magistratura judicial o ciclo de minhas diversas atividades jurídico-profissionais. Advogado militante há trinta e sete anos e Professor de Direito há vinte e nove anos, nas duas atividades, sem qualquer interrupção, “manu diurna, manu nocturna”, Ministério Público como Procurador Criminal da República e Procurador Regional Eleitoral, 1933-1934, Autor de Projetos na Comissão Legislativa, de Leis sobre Entrada e Expulsão de Estrangeiros, Naturalização e Cooperação Internacional nos Processos Criminais, 1932-34, Consultor Geral da República, 1947-50, — só me faltava ser Juiz. Procurei sê-lo nestes quatro anos com o mesmo espírito que sempre pus em minhas outras funções: seriedade, dedicação, eficiência, austeridade, amor à coisa pública. Vós direis se realizei esse ideal, mas eu vos digo que deixo na Justiça Eleitoral uma boa parte da minha vida; consagrei-lhe sempre dias e dias de estudos e pesquisas, dei-lhe, sem restrições, o melhor de minhas forças. E daí, porque a verdadeira saudade supõe amor ou amizade perfeitos, é que nesta hora suprema, de separação já levo grandes saudades — desta casa e desta família de obreiros da justiça eleitoral. A partida para quem se deu todo é, realmente, uma dor, mas compensada pelo terno e profundo sentimento que perdura, vencendo a distância e o tempo e que se chama saudade... Quem não a tem não viveu, mas para a ter é preciso possuir a coragem de partir...

Ao me empossar supliquei o amparo de Deus, para a eficácia de minha tarefa pela suprema causa da Justiça. Quero, agora, encerrando estas palavras, agradecer ao Criador aquele amparo que nunca me faltou, ainda mais, por me ter permitido assistir como Juiz, à justíssima entronização nesta sala magna, por feliz iniciativa do Presidente Rocha Lagoa, da imagem de Cristo. Inclino-me, respeitosamente, e imploro, ao Divino Mestre me conceda a graça suprema de conservar, sempre, no coração, a Fé e a Justiça”.

Sobre o assunto, assim se pronunciaram os demais Juizes:

O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente:

“Meus Senhores, este é um dia de tristeza para a Justiça Eleitoral, por isso que ficará ela doravante privada do concurso luminoso do eminente Ministro Haroldo Valladão, jurista de projeção internacional, que, durante um quadriênio, trouxe as luzes de sua experiência, de seu talento, da sua cultura e da sua dedicação, à boa marcha dos nossos trabalhos. Para saudar Sua Excelência, em nome do Tribunal designei o ilustre Ministro Nelson Hungria, a quem dou a palavra”.

O Senhor Ministro Nelson Hungria:

“Senhor Presidente: Com a retirada do Professor Haroldo Valladão, que vem de completar o segundo biênio de sua judicatura ao nosso lado, fica este Tribunal desfalcado de um de seus mais lúdimos valores. É um precioso elemento que se aparta de nós, para atender ao preceito constitucional no sentido da periódica sucessividade dos membros desta Casa. Dizer que deploramos profundamente a partida do Professor Valladão não é repetir um chavão protocolar,

mas traduzir um autêntico estado de ânimo coletivo. Nós já nos habituáramos à sua companhia como a qualquer coisa que fosse indispensável à nossa integração e eficiência de corpo colegiado da Justiça Eleitoral. Durante quatro anos, o Professor Valladão esteve, aqui, a esclarecer-nos com a sua privilegiada inteligência, a instruir-nos com a sua extensa e variada cultura, a encantar-nos com a sua irresistível dialética, e orientar-nos com a sua vigilante atenção, a dar-nos o exemplo da sua isenção de espírito e serenidade de ânimo. Foi um guia atilado e cauteloso a nos evitar erradas pelo caminho e a nos indicar o rumo certo nas encruzilhadas. Nós nos sentíamos ufanos da honra e prestígio que ele emprestava a esta Corte. Advogado provecitíssimo e emérito professor de direito, projetando-se quer no plano nacional, quer na dimensão internacional, Haroldo Valladão — *si parva licet componere magnis* — é como um desses recusos terapêuticos que se revelam excelentes, tanto para uso interno quanto para uso externo. Por sua crímoda atividade intelectual e cultural no campo do direito, fêz-se uma das glórias da atual geração de juristas brasileiros.

Ainda recentemente, foi premiado com a láurea máxima a que pode aspirar um cultor de direito em nosso país: a medalha Teixeira de Freitas, conferida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros. Enumerar os títulos que representam sua consagração definitiva é relembra-la a sua participação em toda uma série de episódios culminantes da cultura e vida jurídica do Brasil neste últimos 30 anos. Dêle se pode dizer que tem sido um notável colaborador da consciência jurídica nacional. Avêssio à rotina, e dotado de inquieta e fecunda curiosidade investigadora, seu espírito é uma janela aberta para o mundo e uma antena sensível a todos os movimentos e opiniões, inovações ou conquistas no âmbito da ciência jurídica; e ele próprio é um *avant coureur* de teorias, critérios e sugestões, alguns dos quais ultrapassando a própria atualidade, visam à solução de desconcertantes problemas que o futuro pode oferecer-nos, com gradativo aperfeiçoamento da técnica e potência dos foguetes destinados ao devassamento dos planetas do nosso sistema solar, tendo provocado repercussão por todo o mundo civilizado a sua interessante tese sobre o "Direito Interplanetário e Direito Inter Gentes Planetárias".

Nesta Casa, Haroldo Valladão, como de seu feitio, jamais assumiu a atitude de um contemplativo ou comodista. Estava sempre entre os que militam na linha de frente. Não foi apenas um intérprete passivo de direito legislado, mas, também, com a rara acuidade de seus votos, um formador de direito, um exímio adaptador de direito à multifária e cambiante realidade dos fatos e das coisas. E' de aquilatar-se por aí o *deficit* que vamos sofrer com o seu afastamento. Dificilmente será preenchido o vazio que sua ausência causará neste Tribunal. Restar-nos-á, apenas, o consólo de que ainda poderemos captar no fundo de nossa memória os ecos de suas lições e conselhos; e será esta lembrança uma continuada homenagem que prestaremos ao companheiro ilustre que hoje se despede de nós".

* * *

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo:

"Senhor Presidente. Ao entrar hoje neste Tribunal, 8 de julho de 1959, não percebi que teria de assistir à despedida do ilustre colega Professor Haroldo Valladão e colhido de surpresa pela brilhante palavra de S. Excia., não posso deixar de manifestar-me pesaroso pelo acontecimento que, sem dúvida, veio causar lamentável situação de desfalque moral e intelectual que nos enche de sincera tristeza pela ausência de S. Excia. em nossos trabalhos diários. S. Excia. citando Sully Prudhomme, quando este gênio francês disse que — *cada vez mais estava convencido de que precisava dos outros* —, o fêz com marcante propriedade como se esse fosse o seu caso, a sua situação.

Realmente, a tese, que demonstra sua admirável formação cristã, é atual e é verdadeira, tendo aplicação por inteiro no ensejo desta despedida, porque não há dúvida de que todos neste Tribunal, vão sentir a falta de S. Excia. com seus admiráveis votos, provas inegáveis de seu senso de equilíbrio e de jurista provecito que é. Nós ficamos, mas, a precisar de S. Excelência cuja operosidade é realmente ímpar e cuja ilustração é inegavelmente um exemplo a seguir, demonstração inequívoca da alta linhagem jurídica de que S. Excia. é possuidor. Aliás, permitam os meus colegas que realce neste momento em que o sentimento fala mais alto, que invoque a figura emérita do Professor Alfredo Valladão, digno pai do nosso homenageado; permita-me, igualmente, o Professor Haroldo Valladão que eu invoque a figura de meu pai, aquele "*sábio e santo varão*", como o chamou o grande Clóvis Bevilacqua, que na Faculdade de Direito serviu de guia espiritual a S. Excia., tornando-se seu amigo e admirador do talento que o aluno revelava no brilhantíssimo curso que vinha fazendo, promissor que era de um futuro radiante na cátedra e na advocacia, o que, em realidade, passados já tantos anos, estamos todos consagrando como uma realização. O Professor Alfredo Valladão, cujo nome o filho tanto tem sabido honrar e dignificar, deve ter orgulho de ver o seu primogênito estar ocupando uma cátedra na mesma Faculdade em que lecionou e dividiu seu saber com a juventude da época. Não estou dizendo palavras porventura sujeitas ao crivo de equívocas interpretações, porque, em verdade, são elas as de todos aqueles que participam da esfera judiciária brasileira, na qual, o Professor Haroldo Valladão goza do maior prestígio e do mais alto conceito, com projeção internacional irrecusável.

Senhor Professor Haroldo Valladão: V. Excelência saindo do nosso convício, pode estar certo de que permanecerá dentro do nosso coração agradecido e da nossa irrestrita admiração. — "*Quandiu enim vivimus, in certamine sumus*".

* * *

O Senhor Djalma Tavares da Cunha Mello:

"Subscrevo, Senhor Presidente, o que acaba de ser dito a propósito da atuação do Professor Haroldo Valladão como Juiz desta Corte. O desempenho, magnífico, patriótico, das funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, justapõe-se à trajetória dignificante de Sua Excelência pelo fóro, como advogado dos maiores e dos melhores; amolda-se ao conceito que tem Sua Excelência como professor catedrático da Universidade do Brasil.

Advogado, Haroldo Valladão chegou aos postos mais altos da advocacia, de vez que foi, por eleição, presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil. De realçar-se o brilho, argúcia e austeridade com que se portou no exercício dessas duas presidências, inclusive representando sua classe em congressos jurídicos internacionais. Professor catedrático vitalício, da Universidade do Brasil, Haroldo Valladão vem escrevendo ali, páginas admiráveis de dedicação ao Ensino Superior, de devotamento ao dever, de aptidão incoomum. Tem procurado e conseguido, sem dúvida, elevar o Ensino, tornar verdadeiramente profícua a ação universitária. Ao Professor Haroldo Valladão, no dia em que termina sua tarefa, seu mandato, nesta Corte, apresento homenagens e faço augúrios os mais auspiciosos".

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita:

Senhor Presidente, sou, nesta Casa, o único que não tem a honra de ser membro efetivo deste Tribunal, estando aqui numa substituição eventual a um dos juizes de maior eminência neste Colégio, o Desembargador Vieira Braga que, por motivo de saúde, não se encontra em exercício. Mas esta circunstância, Senhor Presidente, não me tira, estou certo, autori-

dade para, neste momento, interpretar os sentimentos, não somente meus, como os de S. Excia., por ocasião da despedida do Senhor Ministro Haroldo Valladão. Estou certo de que as considerações que farei a respeito do Ministro Haroldo Valladão serão apoiadas pelo Ministro Vieira Braga.

Senhor Presidente, pelos eminentes Colegas que me precederam já foi feito um bosquejo da vida do jurista que hoje deixa a judicatura deste Tribunal Superior; do professor que, em 1930, entrou para a Faculdade de Direito onde o fui encontrar, quando em 1934 já comecei também a lecionar. Senhor Presidente, o que tem sido a atuação do Professor Haroldo Valladão, na Faculdade Nacional de Direito, todo mundo o sabe, pela repercussão extensa do seu nome. Tem sido S. Excia. um professor da mais alta competência, de grande empenho na execução perfeita de sua missão, da consciência rara no desempenho dos seus deveres, distinguido por uma nomeada invejável nos centros culturais, não só da Europa, como dos Estados Unidos. Na Faculdade, tem sido distinguido com investiduras do mais alto relêvo, qual a de representar essa mesma Faculdade no Conselho Universitário e distinguido, também, pelos alunos que o têm feito, reiteradas vezes, patrono de turmas de bacharelados. Senhor Presidente, quem conhece as dificuldades, os óbices enormes criados em nosso País ao desempenho consciencioso à efetiva e severa missão do ensinar, sabe quanto isto traduz de valor, quanto isto significa, quanto isto depõe em favor do Professor Haroldo Valladão.

Mas não é este, apenas, o louvor devido ao ilustre Ministro que hoje deixa suas atividades neste Tribunal, S. Excia. é, também, o advogado de nota. Já o encontrei empenhado nas lides do fóro, quando, em 1928, iniciei minha carreira de Juiz. S. Excia. começava, então, a sua carreira, mas já era advogado de conceito e no desdobrar de sua atividade de advogado confirma aquêle bom conceito que, desde o início, vinha cercando o nome do advogado Haroldo Valladão. S. Excia. chegou, como advogado, às mais altas posições a que a um profissional é dado aspirar:

Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Agora mesmo, Senhor Presidente como jurista, o Professor Haroldo Valladão acaba de receber esta honraria excepcional, que é a medalha "Telxira de Freitas". Ora, Senhor Presidente, tudo isto vem mostrar que, do ponto de vista do Professor, do ponto de vista do Advogado, temos uma figura culminante nesses setores de atividade intelectual. Aludirei, agora, ao magistrado da Justiça Eleitoral. Apenas há dois meses funcionando neste Tribunal, não tive o longo período que tiveram os outros eminentes Colegas, de apreciar a atuação do juiz Haroldo Valladão, durante esse quadriênio de S. Excelência, como membro deste Tribunal. Quero, entretanto, dizer que, mesmo neste curto espaço de tempo em que me foi dado acompanhar a atuação de S. Excia., recolhi a melhor das impressões como magistrado. Apreciei a maneira pela qual esse Juiz desempenhou suas funções, dado o interesse que Sua Excelência sempre revelou em conhecer as situações de fato argüidas na causa, com segurança, dado o empenho por S. Excia. revelado em decidir bem, investigando, de todo o modo, quais eram os fatos, quais eram as questões jurídicas, sujeitas a debate. E, Senhor Presidente, se, pela minha breve permanência nesta Casa, não posso dar meu testemunho mais extenso sobre o que foi esse quadriênio, de judicatura, aí está a supri-lo o testemunho autorizado dos Colegas que aqui estiveram durante todo esse tempo, ao lado de S. Excia. Assim, Senhor Presidente, é com extraordinária satisfação que manifesto estes conceitos a respeito do Professor Haroldo Valladão, do Advogado Haroldo Valladão e do Ministro Haroldo Valladão, conceitos que representam uma contribuição de justiça que os seus contemporâneos fazem a S. Excia.

Lamento por isso mesmo que este Tribunal Superior se veja privado de um colaborador de tanta importância, de tanto valor, de tanta eficiência para

a boa justiça de suas decisões. Mas o imperativo constitucional há que ser obedecido, e, nesta oportunidade, resta-nos apenas fazermos justiça ao Juiz que se retira, dizendo que Sua Excelência aqui, bem serviu à causa pública.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador Geral, Senhor Ministro Haroldo Valladão. Tenho a honra de ser amigo e companheiro de V. Excia. desde a juventude. Conheci V. Excia. no dia em que iniciava sua vida de Professor, em 1929, quando fazia seu concurso de livre docente, e eu assistia entusiasmado ao seu brilho e à sua cultura. Esse fato marcou nosso conhecimento e me revelou que estava diante de um moço que, pelo seu talento, pelos seus conhecimentos, pela sua dedicação, ao estudo, pela sua honestidade intelectual pelo seu idealismo, pela sua tenacidade e pelo seu civismo — consciente e exaltado — seria uma glória de nossa geração. Realmente, Senhor Ministro Haroldo Valladão, Vossa Excelência é hoje uma glória de nossa geração. É um expoente do magistério, é um expoente na advocacia, é um expoente nas letras jurídicas, é um expoente na magistratura. Em tudo a que se dedica, Vossa Excelência se excede a si próprio, porque realiza, com exatidão exemplar, tudo a que aspira e planeja.

Vossa Excelência é, realmente, um homem raro, porque é um homem de fé, de princípios, de ação, de compostura, de sinceridade, um homem que tem a vocação de servir. Como é um idealista, sempre semeia boa semente e a boa semente que V. Excia. plantou, como Professor, germinou, Ministro Haroldo Valladão, e se tornou planta, e essa planta se transformou em flor, e a flor se fez em fruto, e esse fruto, hoje, se revela no julgamento unânime que a sociedade brasileira faz de V. Excelência. Vossa Excelência é consagrado pela magistratura, é consagrado pelos seus colegas, é consagrado pelos advogados, é consagrado pelos estudiosos do direito, é consagrado pelo magistério e é consagrado pelos mestres da cultura jurídica internacional. Vossa Excelência não é apenas, um nome nacional; é também um nome internacional.

Fui companheiro de Vossa Excelência no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no Conselho Universitário da Universidade do Brasil, no Instituto dos Advogados Brasileiros, em Congressos Jurídicos Internacionais na Dinamarca, em Luxemburgo, na França e na Espanha. Tive oportunidade de ver o prestígio, o acatamento, o respeito que o seu nome, que a sua presença, que a sua palavra e o seu conceito merecem nas assembleias jurídicas internacionais. Posso afirmar, por isto, Senhor Ministro Haroldo Valladão, que V. Excia. é um jurista de fama internacional.

V. Excia. tem sido um grande professor. Este é o seu maior título, porque a juventude vê em V. Excelência um guia, e a maior glória a que pode um professor aspirar é, justamente, esta de servir de exemplo à mocidade. V. Excia. tem sido, mais que qualquer outro professor da Faculdade Nacional de Direito, onde, ao lado de V. Excia. tive a honra de ensinar aos alunos, V. Excia. tem sido, mais que qualquer outro, paraninfo e patrono de turmas. A juventude vê em V. Excia. um modelo, um padrão que deve seguir e imitar. Mas, além de grande Professor, grande advogado, grande jurista, grande organizador, sempre homem de ação e eficiência, agindo com seriedade, com dedicação, com austeridade.

V. Excia. é um cidadão completo. Conhecendo V. Excia. desde a juventude e privando de sua intimidade, posso depor: é um filho perfeito, um marido digno de admiração de todas as mulheres, um pai extremosíssimo, um amigo de lealdade absoluta, um brasileiro exemplar. E é por isso, Senhor Professor, que afirmo, há pouco, ser V. Excia. um homem

raro, um homem de exceção; mais do que isso: Vossa Excelência é um homem feliz e o é porque não vive apenas, mas vive bem e porque consegue, hoje, no julgamento deste Tribunal, a afirmação e proclamação de que V. Excia., como juiz, honrou a magistratura brasileira.

Da mesma maneira que, como Professor e como jurista V. Excia. se tornou outra glória deste Tribunal. Sinto, como seu amigo e como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, a sua partida. (Palmas).

* * *

O Senhor Doutor Procurador Geral Carlos Meireiros Silva:

"Senhores Ministros. Senhor Professor Haroldo Valladão. O nosso prezado Professor Haroldo Valladão deixa hoje o exercício do elevado cargo de Juiz deste Egrégio Tribunal, após quatro anos de exercício. De sua atuação como Juiz falam bem alto os brilhantes votos aqui proferidos, que não de servir, por longo tempo, como fonte de saber e de doutrina, da mais pura inspiração democrática constitucional. Em verdade, a sua conduta neste Tribunal, foi a seqüência lógica de uma fecunda e portentosa carreira de jurista, como advogado e professor, sempre voltada para as mais nobres causas do direito. E', pois, com júbilo e particular amizade que em nome do Ministério Público Eleitoral e no meu próprio, me associo às justas homenagens que neste momento acaba de receber deste Egrégio Tribunal".

* * *

O Doutor Jorge Alberto Vinhais:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Haroldo Valladão, em nome dos Delegados de Partidos credenciados nesta Casa, cabe-me externar, também, aquilo que S. Excia. o Senhor Ministro Presidente classificou de tristeza que em todos nós vai, pelo fato de, em face do impedimento constitucional. V. Excia. deixar, nesta data, de ter assento nesta alta Corte especializada. Todos os eminentes Ministros, pares de V. Excia. salientaram as qualidades, as grandes virtudes de caráter, de dignidade, de alto saber, de equilíbrio e de honra do espírito de V. Excia. Senhor Presidente, não vamos mais nos perder em palavras. Façamos nossas, aqui, todas essas expressões que acabaram de ser proferidas em relação ao ilustre Advogado que acima de tudo dignificou sua classe, representando-a neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Estamos certos de que V. Excia. continuará nessa trilha invejável, de grande cultor do Direito, de Professor, de Magistrado e de Advogado. Esses, os nossos desejos.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, agradecendo, disse:

Senhor Presidente, é profundamente comovido que venho agradecer as extremamente bondosas palavras com que V. Excia.; com que o insigne intérprete deste Tribunal, o eminente Ministro Nelson Hungria; com que meus eminentes colegas Cândido Lôbo, Cunha Melo, Ildelfonso Mascarenhas, Guilherme Estelita e Vieira Braga; com que o Dr. Procurador Geral e o Delegado dos Partidos, Dr. Jorge Vinhais, ajuizaram de minha atuação nesta Casa.

Inicialmente, Senhor Presidente, lamento possuir um só coração, tantos são os profundos agradecimentos que merecem os que acabaram de, generosissimamente, se referir à minha personalidade. Doutra parte, disse, no meu discurso de despedida, que tinha dado e como o tinha dado, grande parte de minha vida à Justiça Eleitoral, esperando que V. Excias. dissessem se tinha eu, realmente, feito algo e V. Excias. acabaram de o proclamar; isto me conforta intensa e eternamente. Senhor Presidente, sempre procurei seguir o lema: ser eficiente, ser eficaz. Tirei de Boileau, em "L'art Poétique" este Conselho:

"Tiene toi à ton sujet". Tal é a divisa que dei a meus alunos, e a que sigo em minha vida, e aqui adotei como Juiz. Observo-a, sempre, na fraqueza das minhas forças, mas com o entusiasmo de meu ânimo, até o fim. Recordo-me, sempre, de uma peça de teatro, a que assisti, em Paris, há alguns anos do tempo ainda daquele notável comediógrafo "d'avant guerre", Bernstein, creio que "Le bonheur", apresentada em 1936 no Teatro do Gymnase em que se destacava a figura de um jovem que não era brilhante, que não era, como nós dizemos, notável ou genial, mas tudo que ele fazia dava certo, todo o encargo que recebia, cumpria plenamente; então, seu futuro sogro, um Conselheiro de Estado, representado pelo grande ator Victor Francen, tão apropriado para o tipo clássico de Conselheiro de Estado francês, dizia: "Ce jeune homme est un jeune homme efficace". Não quero outro adjetivo na minha vida: ser um homem eficaz. Entendo que é só por me ter esforçado nesta direção que mereço esse transbordamento de generosidade de meus companheiros de trabalho.

Quero significar aberta e inesquecivelmente ao eminente Ministro Nelson Hungria todo o meu penhor pela síntese que Sua Excelência fez, naquele seu estilo arrebatador, com espírito e coração, de *lege ferenda*, da minha atividade e cultura. E ao eminente Ministro Cândido Lôbo, pela rememoração tão delicada da nossa antiga amizade, sublimada no culto que Sua Excelência tem, e eu também, pelo professor Abelardo Lôbo, e no preito que Sua Excelência acaba de prestar, e que também presto, ao professor Alfredo Valladão.

Ao eminente Ministro Cunha Melo, meu antigo e prezado companheiro no Instituto dos Advogados e no Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelas tão honrosas referências à minha atuação na Presidência, faço-o "ab imo pectore", pelas expressões que em S. Excia. de ex-professor do Recife, à minha atuação como catedrático de direito.

Ao professor Ildelfonso Mascarenhas, amigo de tantos anos, colega de cátedra, de conselhos, de congressos, faço-o "ab imo pectore", pelas expressões que só se explicam pela nossa tradicional amizade e que me encheram, por todos os lados, o coração.

E, finalmente, sou muito grato ao eminente Ministro Guilherme Estelita, Juiz que substitui o Ministro Vieira Braga, licenciado para tratamento de saúde. Sua Excelência foi de extrema fidelidade na exposição de meu currículo. Vão me permitir os colegas que abra um parêntese para me referir ao Ministro Vieira Braga que com sacrifício, aqui veio me dar também o seu abraço. Sua Excelência não usou da palavra porque não está em exercício, mas quero retribuir aquilo que Sua Excelência pensa a meu respeito porque estou certo que merece o mais alto agradecimento. Fomos companheiros de bancada, servindo lado a lado, há muito tempo, e encontrei em Sua Excelência um sentimento de independência, de equilíbrio, de justiça, que o tornou, para mim, um paradigma.

Muito me penhoraram as palavras do eminente Doutor Procurador Geral, cuja atuação tem sido de grande marca. Sua Excelência sublinhou algo que me tocou intensamente: a minha formação democrática e constitucional. Tenho lutado, há muitos anos, pela democracia no Brasil, desde meu primeiro livro: "Direito — Solidariedade — Justiça" depois, no segundo "Justiça — Democracia — Paz"; e agora, no recente "Paz — Direito — Técnica". E meus pronunciamentos, nas magnas teses constitucionais, discutidas neste Tribunal, têm sido sempre filtrados por este prisma: democracia constitucional. E, finalmente, aos Advogados e Delegados do Partido, na pessoa de seu ilustre intérprete, Dr. Jorge Vinhais, abro, também, meu coração, porque, como disse, sem sua colaboração não teria atingido o norte, para minhas decisões. Como fiz sentir em meu discurso, já levo saudades. Para levar saudades é preciso ter amizade ou amor perfeitos. E foi o que tive por esta Casa. Quem não as tem, não viveu... Para tê-las é preciso a prévia coragem de padecer a dor da partida... Meu saudoso adeus a todos".

ENTRONIZAÇÃO DA IMAGEM DE CRISTO CRUCIFICADO NA SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Por iniciativa, do Ministro Rocha Lagoa, Presidente do Tribunal, foi entronizada na sala de Sessões, a imagem de Cristo Crucificado. A cerimônia teve lugar no dia 3 de julho, às 17 horas. A ela compareceram o Emo. Cardeal D. Jaime de Barros Câmara, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o ex-Chefe da Nação, Marechal Eurico Gaspar Dutra, o Sr. Prefeito do Distrito Federal, os presidentes e juizes dos Tribunais Federais do País, Senadores, Deputados, representantes dos Senhores Ministros de Estado, altas autoridades civis e militares e as figuras mais representativas da sociedade.

Deu-se início ao ato, com a bênção da imagem pelo Exmo. Sr. Cardeal, após o que o Ministro Rocha Lagoa dizendo da alta finalidade a que se visava concedeu a palavra ao Ministro Nelson Hungria, Vice-Presidente do Tribunal, que, como orador oficial, pronunciou a seguinte oração:

"A colocação da imagem de Cristo Crucificado no recinto das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, por iniciativa do seu ilustre Presidente, Ministro Rocha Lagoa, e apoio integral dos juizes que o compõem, tem um relevantíssimo sentido. Valerá, permanentemente, como uma advertência para a isenção de ânimo e serenidade de julgamento ante as paixões que até aqui tantas vezes confluem, entrecrocando-se como ondas embravecidas.

A presença de Jesus nesta sala, será, dora avante, uma constante admoestação para que a Justiça Eleitoral, no seu máximo pretório, se realize inacessível à perturbadora exaltação das contendas, arrostando-a com a mesma calma e firme sobranceira com que o Nazareno palmilhava o dorso inquieto das enfurecidas vagas do mar de Tiberíades. — *Mare autem, vento magno flante, exurgebat.* —; e foi então que os Apóstolos viram a Jesus andando sobre o mar. — *Viderunt Jesum ambulantem supra mare* —:

Não importa que as dissensões partidárias venham, entumecidas e atropeladas, estrugir e rebentar neste estuário: sob a inspiração de Cristo, nós, os oficiais da Justiça Eleitoral, na sua última instância, saberemos enfrentar a maré grossa, sem deixar-nos envolver pelos marópios e escarcéus. Mas o levantamento da effigie do Divino Crucificado ao alto desta parede significa também, e acima de tudo, um ato de religiosidade e de fé, que, nesta hora de descrenças e negações, nos aprouve levar a efeito, de público e raso.

Os que aqui militam ao serviço da Justiça e da Democracia, sabem que aquela e esta não podem sobreviver quando distanciadas da filosofia de Cristo, que as evangelizou, uma e outra, como condições de êxito do convívio social e da indeclinável solidariedade entre os homens. Compreendem, os que exercem a função de juizes nesta Casa, que a democracia divorciada de Cristo, a democracia agnóstica de nossos dias é uma das causas da tremenda crise e do crescente desencanto do mundo contemporâneo, por isso mesmo que perdeu o sentimento da liberdade e da Justiça, fez desaparecer o amor como força motriz e eliminou a fraternidade como *principium unitatis* da sociedade. A democracia que, como justamente observa Donoso Cortez, nasceu no Calvário, e não na Revolução Francesa, desvinculou-se da religião em que se inspirara, renegou a Cristo, trunçou o vínculo que ligava o governo dos homens às coisas divinas, deixou de se realizar como o *motus rationalis*

creaturae ad Deum, ou, na frase de Maritain, como movimento ascendente da alma para uma estrutura social e jurídica unificada sob o reinado de Cristo. A aspiração para Deus deixou de ser a lei de gravitação dos corações. Olvidou-se a transmissão da mensagem evangélica. As idéias cristãs da liberdade, fraternidade e igualdade já não podem medrar num mundo que abjurou a doutrina da sublime vítima, imolada no Golgota por amor à humanidade. O ateísmo que se chamou positivismo com Auguste Comte, transformismo, com Darwin, evolucionismo, com Spencer, criticismo, com Renan, antropologia científica, com Lombroso, materialismo histórico, com Karl Marx, foi a negação total de Cristo. Ao invés de Cristo, a pretenciosa ciência passou a ser a solução de todas as dificuldades e a religião entrou em crise franca e, com ela, necessariamente, a civilização moderna, que perdeu a capacidade de crer proporcionando-nos um mundo fechado a toda a transcendência e, no qual, já quase não podemos respirar nem viver. Esqueceu-se que a religião tem sido sempre um dos mais relevantes instrumentos do governo social do homem e dos agrupamentos humanos. Se esse grande fator do controle enfraquece, apresenta-se o perigo de retrocesso do homem às formas primitivas e anti-sociais de conduta, de regresso e queda da civilização, de retorno ao paganismo social e moral. O que a razão faz pelas idéias, a religião faz pelos sentimentos. Torna a vida sagrada, refreia os instintos egoístas, estimula os bons hábitos sociais, entrava as más inclinações, facilita a evolução humana.

Um mundo social sem religião, como o atual, é um mundo de incertezas, destituído de entusiasmo, reduzido ao nível morto das puras conveniências individuais, impregnado de insuperável tristeza. Já eu disse alhures e repito: "Precisamos retornar ao simbolismo sagrado da cultura, à loucura grande para o transcendental. Precisamos arder de novo na grande aventura da comunicação com Deus. Precisamos fazer de novo a experiência de Deus. Não basta que dentre as colunas partidas da inoperante civilização atual, nos guiem os gênios e os heróis: é preciso, também que surjam os santos. E' necessário que apareçam batendo à nossa frente o pé dos caminhos, as alpercatas do *Poverello*. O Cristianismo — já o proclamou Nicolau Berdiaeff — está chamado a retroceder até antes de Constantino e daí reconstruir o mundo novamente.

Estamos num dilema: ou voltamos à moral cristã ou teremos chegado ao fim de uma civilização estúpida e impotente.

Por último, senhores, a imagem de Cristo alçada neste âmbito será a tácita afirmação de que o estrado onde ficam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, jamais se transformará em "varanda de Pilatos", sejam quais forem as ameaças de César ou da multidão sediciosa ou os aliciamentos dos interesses partidários.

A dolorosa representação daquele que foi vítima do mais clamoroso erro judiciário, de que se tem notícia, será ali, sejam quais forem as emergências, como uma irresistível sugestão ao desassombro da nossa consciência, ao destemor do nosso testemunho da verdade à coragem inteira da nossa justiça".

Muitos aplausos saudaram a brilhante oração do Ministro; Nelson Hungria, que foi vivamente cumprimentado por quantos compareceram à solenidade, a qual, além de ser uma efeméride marcante nos anais do Tribunal Superior Eleitoral, foi também, um acontecimento de relevo nos meios jurídicos e sociais da Capital do País.

ÍNDICE

— A —		Pág.
ABONO PROVISÓRIO — Ao Pessoal das secretarias dos Tribunais Eleitorais. (Projeto nº 27-59 no Senado e Lei nº 3.587, de 18-7-59)	45 e	46
ADVOGADO — Interessados no processo eleitoral devem tê-lo. Partes que residem longe do juízo eleitoral. (Acórdão nº 2.916)		30
ALIANÇAS PARTIDÁRIAS — Legendas por elas abitadas nas eleições de 1958. Deputado)		12
— Deputados estaduais		15
ALISTAMENTO ELEITORAL — Funcionário público não está obrigado a alistar-se onde trabalha, se ali não reside. (Acórdão número 2.933)		36
APURAÇÃO — Cédulas únicas assinaladas depois da apuração. Ausência de quebra de sigilo. (Acórdão nº 2.906)		28
— Urna com mais de 400 votos. Ausência de fraude. (Acórdão nº 2.827)		23
ATAS — Sessões de julho de 1959		1
— C —		
CÉDULA ÚNICA — Sinalização feita após a apuração. Votação validada. (Acórdão número 2.906)		28
COAÇÃO — Presença de soldados que se portaram com toda moderação. Ausência de coação. (Acórdão nº 2.898)		26
COMISSÃO EXECUTIVA — Poderes concedidos aos Diretórios sofrem limitações legais. (Parecer nº 1.350)		33
CONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 2.550, art. 74. Imposição pelos TT.RR.EE. de penalidades a Juiz Eleitoral. (Acórdão número 2.923)		34
CONTAGEM — Prazo de duração de biênio dos juizes de Tribunais Eleitorais. Aplica-se a Lei nº 810, de 1949. (Acórdão número 2.291)		15
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA — Candidatos. Só ela pode escolhê-los e indicá-los. (Parecer nº 1.350)		33
CONVOCAÇÃO — De Juiz substituto para substituição de Juiz de T.R.E. em gozo de licença. Dispensa desta convocação. — (Acórdão nº 2.932)		36
CORREGEDOR — Insubordinação de Juiz Eleitoral contra ele. Apenas zelo do Juiz. (Acórdão nº 2.923)		34
CORREIO — Petição inicial a ele entregue não equivale à feita em cartório. (Acórdão nº 2.916)		30
CRÉDITO — De Cr\$ 39.153.637,70 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 214-50 da Câmara)		42
— De Cr\$ 51.416.180,80 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 30-59 no Senado)		45
— De Cr\$ 82.000.000,00 ao T.S.E. (Projeto nº 97-58 da Câmara e 43-59 no Senado)		43
— D —		
DIRETÓRIO NACIONAL — Registro. Deve ser feito no T.S.E. (Parecer nº 1.350)		38
DISTANCIA — Não modifica prazos para recurso. (Acórdão nº 2.916)		30
DOMICÍLIO ELEITORAL — Funcionário Público não está obrigado a alistar-se onde trabalha, se ali não reside. (Acórdão número 2.933)		36
— E —		
ELEIÇÃO — Presidência de Tribunal Eleitoral. Anulada a eleição, o ex-presidente, como desembargador mais antigo assumirá interinamente a presidência. (Resolução número 5.402)		37
ELEIÇÕES DE 1958 — Legendas obtidas pelos Partidos na Câmara		11
— Nas assembléias estaduais		14
— Representação partidária (Deputados)		13
— Nas assembléias legislativas		15
— Votação obtidas pelas alianças (Deputados)		12
— Nas assembléias		15
ELEITOR — Estranho à seção. Se é presidente de mesa e não exerce a presidência, nela não pode votar. (Acórdão nº 2.898)		26
ENTRONIZAÇÃO — Imagem de Cristo Crucificado no T.S.E.		51
ESTATUTOS DE PARTIDO — Escolha de candidato. Ilegal o que permite ao Diretor, na impossibilidade da convenção, escolhê-los e indicá-los. (Parecer nº 1.350)		38
— Registro deve ser feito no T.S.E. (Parecer nº 1.350)		38
— F —		
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Alistamento eleitoral. Se não reside onde trabalha não está obrigado a alistar-se ali. (Acórdão número 2.933)		36
— G —		
GRATIFICAÇÃO — Juizes eleitorais. Majoração deve ser paga a partir da data da lei que as aumentou. (Resolução nº 5.482)		37
— H —		
HAROLDO TEIXEIRA VALLADA (Ministro) — Afastamento do T.S.E.		46
— I —		
IMPUGNAÇÃO — Ausência em virtude de estar a seção localizada em lugar distante. Vigora a preclusão. (Acórdão nº 2.846)		26
INCOINCIDÊNCIA — Urna com mais de 400 votos. Ausência de fraude. (Acórdão número 2.827)		23
INELEGIBILIDADE — Não alegada no recurso parcial não pode ser alegada no de diplomação. (Acórdão nº 2.965)		37
INSUBORDINAÇÃO — Juiz eleitoral para com corregedor. Apenas zelo do juiz. (Acórdão nº 2.923)		34
INTEMPESTIVIDADE — Originada de entrega de petição inicial no correio e não em cartório. (Acórdão nº 2.916)		30

— J —

JUIZ ELEITORAL — Gratificação. A majoração deve ser paga a partir da data da Lei. (Resolução nº 5.482)	37
— Insubordinação contra corregedor. Apenas zelo do juiz. (Acórdão nº 2.933) ..	36
— Penalidade a ele imposta pelo T.R.E. Constitucionalidade do art. 74 da Lei nº 2.550. (Acórdão nº 2.923)	34
JUIZ SUBSTITUTO — Convocação para substituir titular. Dispensa desta convocação. (Acórdão nº 2.932)	36
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 39.153.637,70. (Projeto nº 214-59 da Câmara)	42
— Crédito de Cr\$ 51.416.180,80. (Projeto nº 30-59 no Senado)	45

— L —

LEGENDAS — Obtidas pelas alianças nas eleições de 1958. (Deputado)	12
— Assembléias Legislativas	15
— Obtidos pelos partidos (Deputados) ...	11
— Assembléias Legislativas	14
LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.587, de 18-7-59. Abono provisório ao pessoal das secretarias dos Tribunais Eleitorais	46
LICENÇA — Titular (Desembargador) de T. R. E. Dispensa de Juiz substituto da convocação anteriormente feita para substituí-lo. (Acórdão nº 2.932)	36

— M —

MANDATO — Juizes de Tribunais Regionais. Contagem de prazo de duração. Aplica-se a Lei nº 810, de 1949. (Acórdão nº 2.291) ..	15
MESA ELEITORAL — Presidente que não exerce a presidência e não é eleitor da seção, não pode nela votar. (Acórdão número 2.898)	26
MESA RECEPTORA — Presidente que não chegou a exercer a presidência, perde privilégio de votar nela se eleitor de outra seção. (Acórdão nº 2.898)	26

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — Legendas obtidas por eles nas eleições de 1958 (Deputados) — Nas assembleias estaduais	11
— Registro de Estatutos e Diretório Nacional deve ser feito no T.S.E. (Parecer nº 1.350)	14
PENALIDADES — Poder dos T.T.R.R.E.E. de impô-las aos Juizes Eleitorais. Constitucionalidade do art. 74 da Lei nº 2.550 (Acórdão nº 2.923)	38
PETIÇÃO INICIAL — Feita na agência do correio. Não equivale a feita em cartório. (Acórdão nº 2.916)	34
PRAZO — Recurso. O prazo é um só. Não varia com a distância de residência do interessado. (Acórdão nº 2.916)	30
— Recurso temporâneo se no momento próprio o impugnante disse que "recorre-ria". (Acórdão nº 2.921)	30
PRECLUSÃO — Seção eleitoral localizada em lugar distante. Tal fato não impede a preclusão. (Acórdão nº 2.846)	31
PRESIDENTE — Mesa receptora. O que não chega a exercer a presidência perde o privilégio de votar nela se é eleitor de outra seção. (Acórdão nº 2.898)	26

Pág.	— Tribunais Eleitorais. De sua eleição devem participar todos os juizes que funcionarão sob tal presidência. (Acórdão nº 2.291)	15
	— Tribunal Eleitoral. Anulada a eleição para esse cargo, assumirá a presidência o ex-presidente, como desembargador mais antigo. (Resolução nº 5.402)	37
	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados. Projeto nº 97-58. Crédito ao Tribunal Superior Eleitoral de Cr\$ 82.000.000,00	42
	— Projeto nº 214-59. Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 39.153.637,70	42
	— Projeto nº 641-59. Reestrutura o quadro do T.R.E. de S. Paulo	39
	— Projeto nº 2.159-56. Reestrutura o quadro da secretaria do T.R.E. do Pará ..	42
	— Senado Federal. Projeto nº 8-59. Rees-T.R.E. do Ceará	43
	— Projeto nº 27-59. Abono ao pessoal das secretarias dos Tribunais Eleitorais ...	45
	— Projeto nº 30-59. Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 51.416.180,80	45
	— Projeto nº 43-59. Crédito ao T.S.E. de Cr\$ 82.000.000,00	43

— Q —

QUORUM — Tribunais Eleitorais. Não se integra se fôr constituído de um juiz escolhido para período ainda não iniciado. — (Acórdão nº 2.291)	15
--	----

— R —

RECURSO — Prazo. É temporâneo se o recorrente no momento próprio disse que "recorreria". (Acórdão nº 2.921)	31
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Inelegibilidade. Se não arguida no recurso parcial não pode ser arguida nele. (Acórdão nº 2.965)	37
RECURSO PARCIAL — Inelegibilidade nele não alegada. Não pode ser alegada no recurso de diplomação. (Acórdão nº 2.965) ..	37
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do T.R.E. do Ceará. (Projeto nº 8-59 do Senado) ...	43
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará. (Projeto nº 2.159-56 da Câmara) ..	42
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. de São Paulo. (Projeto nº 641-59 da Câmara) ..	39
REGISTRO — Estatutos e Diretório Nacional. De Partido Político. Deve ser feito no T. S. E. (Parecer nº 1.350)	38
REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA — Nas eleições de 1958 — Câmara Federal	13
— Nas Assembleias Legislativas	15

— S —

SEÇÃO ELEITORAL — Localização longínqua. Não impede a preclusão. (Acórdão número 2.846)	26
SIGILO DO VOTO — Sinalização de cédula única, feita após a apuração. Não violado o sigilo. (Acórdão nº 2.906)	28

— T —

TRIBUNAIS ELEITORAIS — Abono ao pessoal de suas secretarias. (Projeto nº 27-59 no Senado e Lei nº 3.587, de 18-7-59) 45 e	46
— Eleição para seu presidente. Dela participarão todos os juizes que funcionarão sob tal presidência. (Acórdão nº 2.291)	15

	Pág.		Pág.
— Eleição para seu presidente. Se anulada, o ex-presidente, como Desembargador mais antigo, assumirá a presidência. — (Resolução nº 5.402)	37	— Competência para impor penalidades aos juizes eleitorais. Constitucionalidade do art. 74 da Lei nº 2.550. (Acórdão número 2.923)	34
— Quorum para suas deliberações. Não se integra estando presente juiz escolhido para sessões em período ainda não iniciado. (Acórdão nº 2.291)	15	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 82.000.000,00. (Projeto número 97-58 da Câmara e 43-59 do Senado)	43
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Ceará. Reestruturação do Quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 8-59 do Senado) ..	43	— Entronização da imagem de Cristo Crucificado no recinto das sessões	51
— Pará. Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.159-56 da Câmara) ..	42	— U —	
— São Paulo. Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 641-59 da Câmara)	39	URNA — Incoincidência aparente. Total de mais de 400 votos. Ausência de fraude. — (Acórdão nº 2.827)	23
— Dispensa de Juiz substituto de convocação anteriormente feita para funcionar durante licença de titular. (Acórdão nº 2.932)	36	— V —	
		VOTO — Eleitor estranho à seção. Presidente de mesa que não chegou a exercer a presidência. Perde o privilégio de votar nela. (Acórdão nº 2.898)	26